



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 1943-58.2014.6.00.0000**  
**(REPRESENTAÇÃO N.º 8-46.2015.6.00.0000)**  
**(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 7-61.2015.6.00.0000)**

**PROCEDÊNCIA:** BRASÍLIA-DF  
**REPRESENTANTES:** COLIGAÇÃO MUDA BRASIL E OUTRO  
**REPRESENTADA:** DILMA VANA ROUSSEFF  
**REPRESENTADO:** MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

**PARECER ND Nº 7.236/2017**  
**Nº 116.562/PGE**

**EMENTA: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. UNIDADE E INCINDIBILIDADE DE CHAPA EM ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INELEGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL.**

1. Nos termos do art. 23 da LC 64/90, [O] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.
2. Não há que se falar em prova ilícita derivada de vazamentos. A colheita da prova questionada não teve origem em vazamentos, mas em pedido de compartilhamento dirigido ao STF.
3. Admitir-se eventual contaminação da produção de prova, em razão de odiosos vazamentos na imprensa, equivaleria ao estabelecimento de uma perigosa e indevida forma alternativa de nulificação de processos, a partir da proposital revelação de dados de procedimentos, por parte de quem eventualmente tenha espúrio interesse em sua invalidação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

4. Ademais, ainda que se tomasse como correta a versão de “contaminação” da prova, a análise dos financiamentos – regulares e irregulares – da empresa Odebrecht na campanha da chapa representada remete-nos às teorias da exceção da descoberta inevitável e da fonte independente. Vale dizer, os elementos referentes às doações de tal empresa à campanha presidencial em tela viriam ser, como de fato foram, inevitavelmente investigados tendo em vista ser pública e notória – aliás, fato relatado na prestação de contas da representada – a relação dos principais doadores da campanha.
5. Não configura abuso de poder político ou econômico condutas que não revelem aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.
6. Configura abuso de poder econômico a movimentação de grande volume de dinheiro destinado à campanha eleitoral, fruto de doações empresariais de forma ilícita, sem registro contábil (caixa 2), e doações por interposta pessoa (caixa 3), relativas a expectativa de obtenção de favorecimento ou vantagem econômica, troca de favores políticos, notadamente em face de celebração de contratos ou negócios com empresas estatais.
7. Configura abuso de poder econômico a “compra” de legendas partidárias para adesão à coligação e ampliação de horário destinado à propaganda eleitoral.
8. Evidencia abuso de econômico a indicação de gastos com produção de material gráfico, sem que tenha sido devidamente comprovada a efetiva realização dos serviços gráficos, ante a constatação de empresas “fantasmas”, destinatárias de elevada soma de recursos, tudo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

evidenciar, inclusive, a prática de lavagem de dinheiro.

9. "Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". (Art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/90). Considera-se abusivo o fato que, por sua gravidade, ostente objetivamente aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

10. Segundo o art. 77, § 1º, da Constituição da República, "a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado". Vale dizer, a chapa, na eleição majoritária, é una e indivisível, sendo que, para fins de cassação de registro ou de diploma, a sorte do titular importa a sorte de seu vice. Assim, inviável é a cisão da chapa, no tocante à consequência jurídica de cassação de registro/diploma em ação de investigação judicial eleitoral, sendo incabível a cassação da titular, sem que tal medida atinja, também, o vice. Jurisprudência consolidada do TSE.

11. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, "julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou".

12. A aplicação da sanção de inelegibilidade pressupõe a demonstração da participação ou responsabilidade do(s) candidato(s) nos ilícitos apurados. Comprovado o conhecimento, o domínio dos fatos configuradores do abuso de poder econômico, curial é a imposição da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

sanção de inelegibilidade. Ausentes elementos que vinculem a figura do candidato à prática ou ao conhecimento dos fatos narrados nos autos, não se decreta inelegibilidade. Sem responsabilidade pessoal, não há que se falar em inelegibilidade.

13. **Parecer** do Ministério Público Eleitoral no sentido da **procedência** da ação, para o fim de cassar os diplomas dos representados Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como para declarar a inelegibilidade da primeira representada, pelo prazo de oito anos.

**Excelentíssimo Ministro Relator,  
Egrégia Corte,**

Os representantes acima nominados ajuizaram três ações em desfavor dos representados Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia, imputando-lhes a prática de atos ilícitos relacionados ao pleito eleitoral de 2014: ação de impugnação de mandato eletivo nº 7-61.2105.6.00.0000, representação nº 8-46.2015.6.00.0000 e a ação de investigação judicial eleitoral nº 1943-58.6.00.0000.

Em razão da identidade dos fatos relatados nesses três processos, por meio de decisão monocrática exarada pelo Ministro Dias Toffoli, em 25.2.2016, determinou-se a reunião das demandas, sob a relatoria da Corregedoria Geral Eleitoral.

Por força de decisão exarada pela então Corregedora-Geral, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 19.4.2016, nos autos deste processo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

determinou-se a instrução probatória dos citados feitos exclusivamente na ação de investigação judicial eleitoral.

Assim, em razão da quase absoluta identidade de fatos entre as três ações reportadas, bem como em virtude de sua instrução conjunta, este parecer abordará todos os fatos noticiados nas três demandas apontadas.

## II

A Coligação Muda Brasil e Partido da Social Democracia Brasileira imputa a Dilma Vana Rousseff, Michel Miguel Elias Temer Lulia, Coligação Com a Força do Povo, Partido dos Trabalhadores e Partido do Movimento Democrático Brasileiro a prática de abuso de poder político e econômico.

No que se refere ao abuso de poder político, sustentam, inicialmente, que Dilma Vana Rousseff teria incorrido em desvio de finalidade ao convocar cadeia nacional de rádio e televisão para veiculação de pronunciamentos oficiais com claro conteúdo de promoção pessoal. Seriam esses os pronunciamentos oficiais convocados pela representada, que tiveram por objetivo a realização de promoção pessoal:

a) 8.3.2014 (Dia Internacional da Mulher): segundo os representantes, a pretexto de homenagear as mulheres brasileiras, a representada rompeu com o princípio da impessoalidade, na medida em que passou a destacar as realizações de seu governo, defendendo a necessidade de continuidade da política até então desenvolvida. Destaca que tal pronunciamento foi impugnado perante essa Corte por meio da representação nº 163-83, a qual teve seus pedidos julgados improcedentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

b) 1º.5.2014 (Dia do Trabalhador): depreende-se da inicial que, a pretexto de homenagear o trabalhador, a representada teria feito promessas, criticado adversários, rebatido críticas ao seu governo, assumido compromissos futuros, justificado condutas suas, pouco falando sobre a data festiva. Aponta que tal pronunciamento também foi questionado por meio de representação (nº 326-63), a qual teve seus pedidos julgados procedentes, com a fixação de multa pecuniária em seu valor máximo.

Ainda em sede de abuso de poder político, afirmam que o Governo Federal teria manipulado a divulgação de Indicadores socioeconômicos, ao impedir o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) de divulgar, antes das eleições, o resultado de pesquisa indicando que, entre 2012 e 2013, a quantidade de pessoas em estado de miséria no Brasil teria registrado um aumento de 3,68%, o que caracterizou sonegação de um dado que poderia comprometer a propaganda eleitoral promovida pelos representados.

Também dentro das condutas consideradas como abuso de poder políticos, afirmam ter havido o uso indevido de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha, da forma seguinte:

a) a representada teria participado de bate-papo virtual (*face to face*), com a participação do então Ministro da Saúde, respondendo a perguntas sobre o Programa Mais Médicos, no qual teria sido feita referência direta às eleições que se avizinhavam, propaganda negativa do candidato Aécio Neves, bem como alusões à plataforma de governo que seria seguida em segundo mandato seu;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

b) um assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República teria solicitado ao Diretório do PMDB, no Estado do Rio de Janeiro, uma cópia da lista de Prefeitos que compareceram a um almoço de formalização de apoio à aliança política entre o candidato Aécio Neves e Luiz Fernando Pezão, então Governado do Rio de Janeiro.

Além disso, os representantes noticiam uma série de decisões proferidas por essa Corte Superior em representações nas quais restou reconhecida a veiculação de publicidade institucional em período vedado, a saber:

a) RP nº 778-73, 787-35 e 828-02, nas quais se constatou a veiculação de publicidade institucional em período vedado, levada a cabo pela Petrobrás;

b) RP nº 817-70: propaganda institucional irregular do Banco do Brasil;

c) RP nº 1770-34: alusiva à veiculação de notícias no sítio eletrônico do Ministério Planejamento, em período vedado, acerca de obras do Governo Federal. Essa representação ainda não foi julgada.

Destacam, ainda nesse ponto, que o Portal Brasil – página oficial do Governo Federal – teria divulgado matérias que não tinham conteúdo educativo, informativo ou de orientação social em período vedado. Afirmam que tais matérias representaram propaganda eleitoral em benefício dos representados, na medida em que alardearam os feitos de seu Governo em temas que eram objeto de campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

No que se refere ao abuso de poder econômico, apontam que os representados realizaram gastos de campanha em limite superior ao previamente informado à Justiça Eleitoral (duzentos noventa e oito milhões de reais), consoante restou registrado na prestação de contas nº 976-13. O valor de gastos até 20.10.2014 foi de R\$ 297.404.024,90 (duzentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, vinte e quatro reais e noventa centavos), dentro do limite informado pelos representados. Porém, em 23.10.2014, o total de gastos já atingia a marca de R\$ 308.521.738,01 (trezentos e oito milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo). Esse Tribunal Superior Eleitoral se absteve de impor multa aos representados em virtude do excesso de gastos, uma vez que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura autorizou, em data posterior à sua extrapolação (24.10.2014), o aumento do limite. Sustentam não ter se tratado de mero aumento do limite de gastos, mas de homologação dos gastos feitos em excesso, pois o pedido de aumento somente foi protocolizado dois dias antes do 2º turno das eleições, ocultando-se dos eleitores e adversários, até o último momento, a extrapolação dos limites já fixados, o que configuraria abuso de poder econômico.

Alegam, outrossim, ter ocorrido financiamento de campanha mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobras como parte de distribuição de propinas, como já havia sido noticiado pela imprensa e afirmado por Paulo Roberto Costa, ex-Diretor da Petrobrás, em seu depoimento à Justiça Federal. Sustenta não ter se tratado de um fato isolado, mas de uma prática corriqueira com início no ano de 2004.

Asseveram que Diretores da Petrobrás indicados por políticos e nomeados pela ré, organizaram um grupo de grandes empreiteiras para, em um processo de cartelização, direcionar contratos superfaturados a empresas





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

específicas, por meio dos quais foram desviados recursos para o Partido dos Trabalhadores, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Partido Progressista, com o pagamento de propinas que variavam de 1% a 3% do valor dos contratos. Salientam que pelo volume de recursos envolvidos no ilícito, é forte a suspeita de que a coordenação de campanha dos réus não tenha tido conhecimento de tais irregularidades.

Ainda no que se refere ao abuso de poder econômico, destacam ter havido massiva propaganda eleitoral, em benefício dos representados, patrocinada por entidades sindicais, citando como exemplo propagandas veiculadas pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, Sindicato dos Professores no Distrito Federal, Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais, Federação Única dos Petroleiros, Sindicato dos Petroleiros do Paraná e Santa Catarina. Afirmam ter se tratado de uma ação orquestrada, visando influenciar uma parcela expressiva do eleitorado, formadora de opinião (professores), mediante dispêndio de vultosos recursos econômicos.

Informam, também, que os representados realizaram um comício com a presença de milhares pessoas em Petrolina/PE, no dia 21.10.2014, que contou com o transporte de eleitores (ao menos cento e vinte e nove ônibus) pela Associação Articulação no Semiárido Brasileiro, a qual recebe verbas do Governo Federal, e que, portanto, estaria impedida de realizar doações para campanhas eleitorais.

Além disso, destacam o uso indevido de meios de comunicação social pelos réus, consistente na utilização de horário eleitoral gratuito para veiculação de inverdades contra seus adversários, mormente em relação ao candidato Aécio Neves.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Todas essas alegações foram reproduzidas nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo n.º 7-61.

No entanto, naquele processo, foram noticiados outros dois fatos supostamente ilegais. O primeiro, que os representados teriam realizado despesas de campanha irregulares, por meio de contratos firmados com a empresa Focal Confecção e Comunicação Visual LTDA., empresa sobre a qual recairiam graves suspeitas de irregularidades, e que teria recebido vinte e três milhões e novecentos mil reais dos comitês de campanha dos representados. O segundo diz respeito à ocorrência de fraude por meio da disseminação de informações falsas, divulgadas por mensagem de celular, a respeito da exclusão do eleitor de programas sociais caso seu voto não fosse para os representados.

Já as alegações feitas na petição inicial da representação n.º 8-46 encontram-se integralmente contida na mencionada ação de impugnação de mandato eletivo.

Por meio da decisão de fls. 746/748, o Ministro João Otávio de Noronha extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à Coligação Com A Força Do Povo, e em relação aos Diretórios Nacionais do Partido dos Trabalhadores e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por ilegitimidade passiva. Determinou, ainda, a notificação dos representados Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temes Lulia para apresentarem defesa.

Os representados apresentaram defesa conjunta às fls. 784/807, alegando a inexistência de desvio de finalidade na convocação de rede nacional de emissoras de radiodifusão, destacando que o pronunciamento realizado no dia 8.3.2014 sequer foi considerado como propaganda eleitoral antecipada por esse Tribunal Superior, nos autos da RP n.º 163-83, cujos pedidos foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

julgados improcedentes, razão pela qual não é possível considerá-lo como abuso de poder político.

Com relação ao segundo pronunciamento questionado na inicial, havido em 1º.5.2014, questionada a afirmação dos representantes de que a representada Dilma Vana Rousseff teria agido impulsionada pela decisão de improcedência dos pedidos da primeira representação, uma vez que tal decisão somente fora proferida em 1º.8.2014. Além disso, em que pese a condenação por realização de propaganda eleitoral antecipada relativa ao pronunciamento de 1º.5.2014, ponderam que um único fato não pode ser classificado como abuso de poder, que demanda a reiteração de condutas.

No que atine à suposta manipulação na divulgação de pesquisa realizada pelo IPEA, afirmam que a pretensa prova baseia-se exclusivamente em matéria jornalística, como ressaltou o Ministro Admar Gonzaga, nos autos da representação nº 1774-71, proposta para apurar tal fato.

Quanto à utilização de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha, ressaltam que, nas representações nº 848-90 e 665-22, sequer se entendeu configurada a prática de conduta vedada, não se podendo falar, pois, em abuso de poder.

Com respeito à alegação de veiculação de publicidade institucional em período vedado, destacam que as representações ajuizadas perante essa Corte para discutir tais fatos houve o julgamento de improcedência dos pedidos ou a exclusão dos candidatos representados dos polos passivos das ações, ou seja, eles sequer teriam sido considerados beneficiários das condutas. Ademais, ressaltam que, em se tratando de fatos públicos e notórios, sua reprodução em sítios governamentais não importaria em publicidade institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

No que se refere à realização de gastos de campanha em valor acima do limite informado à Justiça Eleitoral, afirmam que os representantes pretendem rever a decisão desse Tribunal que aprovou as contas dos candidatos réus que não considerou tal fato como irregular, tanto que não aplicou a multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei das Eleições. Tratar-se-ia, assim, de tentativa de violação à coisa julgada. Ademais, destacam que em momento algum

... a extrapolação ocorreu, haja vista que no cálculo estavam computadas as doações estimadas decorrentes de mera descentralização financeira das despesas de campanha aos Diretórios Estaduais da campanha. (fls. 795/796)

Por fim, asseveram que a diferença entre os gastos de campanha dos representados e do candidato Aécio Neves foi de pouco mais de 10%, não havendo que se falar, portanto, em abuso de poder econômico.

No que atine à alegação de financiamento de campanha mediante doações oficiais de empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte de distribuição de propinas, os representados negam a ocorrência de tal fato. Por outro lado, destacam que os representantes se limitaram a apontar o recebimento de valores em razão do suposto esquema, nos anos de 2012 e 2013, não demonstrando ter havido tal recebimento ilícito de recursos para o financiamento da campanha de 2014. Isso porque a campanha do candidato Aécio Neves também teria recebido recursos de tais pessoas jurídicas, na importância total de R\$ 78.850.000,00 (setenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), o que corresponderia a 31,38% do total arrecadado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

sua campanha (informação constante da defesa apresentada por Dilma Vana Rousseff na ação de impugnação de mandato eletivo). Por tal razão, não haveria como se falar em abuso de poder econômico, pois não seria possível cogitar benefício eleitoral apenas aos candidatos representados.

Afirmam, também, não haver nenhum elemento no sentido de que Dilma Vana Rousseff tenha qualquer participação direta ou indireta em atos de corrupção para a obtenção de doações eleitorais, tendo sua campanha adotado "todos os procedimentos cabíveis e indispensáveis relacionados à verificação prévia da legalidade, conforme preconizado na lei, para o recebimento de recursos de campanha" (fl. 1.169 da ação de impugnação de mandato eletivo).

No que concerne à aventada propaganda eleitoral massiva leva a cabo por entidades sindicais, destacam a ausência de comprovação do fato, bem como a sua não configuração, na medida em que os trechos transcritos na inicial revelam apenas que as supostas propagandas seriam meros informativos sobre fatos que dizem respeito a algumas categorias de trabalhadores.

No que se refere ao alegado transporte de eleitores para participação em comício na cidade de Petrolina/PE, por organização não governamental que receberia verbas públicas, aduzem que os representantes não teriam comprovado o suposto financiamento irregular, além de se tratar de fato isolado, sem repercussão na eleição presidencial.

Com relação à alegação de uso indevido de meio de comunicação social, ocorrido em horário eleitoral gratuito, asseveram que, caso os autores entendessem que estivesse havendo veiculação de "deslavadas mentiras" sobre seu candidato, deveriam requerer direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. Ademais, sustentam que o uso indevido de meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

comunicação se refere à utilização de emissoras de rádio e televisão e à imprensa em geral.

No que tange às duas condutas mencionadas na ação de impugnação de mandato eletivo, mas que não fizeram parte da causa de pedir desta ação de investigação judicial eleitoral, Dilma Vana Rousseff alegou, nos autos do primeiro processo que, no que se refere às supostas despesas irregulares de campanha, consubstanciadas na falta de comprovantes idôneos de significativa parcela das despesas efetuadas nas campanhas dos representados, que a empresa Focal foi regularmente contratada, tratando-se de pessoa jurídica com capacidade operacional para o cumprimento da avença, o que se confirmou no curso da eleição.

Além disso, a Focal fora contratada não apenas para a montagem de palanques, como noticiam os representantes, mas sim para a montagem de todo o evento de campanha. Salienta, por fim, que as alegações formuladas na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo são baseadas em notícias veiculadas na imprensa, sem qualquer prova concreta.

No que diz respeito à suposta fraude noticiada naquele processo, consubstanciada na divulgação de informações falsas sobre a extinção de programas sociais, via celular, aduzem não terem os representantes comprovado sequer a materialidade do ilícito, quanto mais que os representados dele tiveram ao menos conhecimento.

Ao final, postulam a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Michel Miguel Elias Temer Lulia apresentou defesa em separado nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo, destacando, quanto ao mérito, não haver abuso de poder político nas condutas narradas na inicial. No



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

que se refere às convocações de cadeia nacional de rádio e televisão, pela então Presidente da República, ora representada, ocorridas muito antes do pleito (em março e maio de 2014), afirma não ser possível verificar qualquer malversação de recursos públicos ou desvio de finalidade, tendo sido uma delas, aliás, considerada legal por essa Corte Superior (representada nº 163-83), e a segunda, veiculada em 1º.5.2014, por ocasião do Dia do Trabalhador, apesar de ter sido alvo de representação julgada procedente por esse Tribunal Superior (representada nº 326-63), isoladamente não configuraria abuso de poder político.

Quanto às condutas relativas à utilização indevida de prédios e equipamentos públicos, destaca que essa Corte Superior afastou a alegada ilegalidade dos fatos, ao apreciar as representações nº 848-90 e 665-22.

No tocante à aventada realização de publicidade institucional, bem como à aludida manipulação na divulgação de indicadores socioeconômicos, ao impedir que o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) divulgasse, antes das eleições, o resultado de pesquisa que apontava o aumento do número de pessoas em estado de miséria no Brasil, assevera não haver gravidade suficiente à configuração do ato abusivo.

Em relação ao alegado abuso de poder econômico, destaca não haver provas robustas de que os fatos noticiados pelos representantes tenham tido capacidade de alterar a vontade do eleitorado, desequilibrando o pleito eleitoral em favor dos representados. Além disso, aduz que quarenta milhões de reais doados à campanha da chapa majoritária dos representados vieram das construtoras investigadas na operação "Lava Jato", questionando, com base em tal fato, que se as doações de tais pessoas jurídicas tiveram realmente origem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

em propinas de contratos da Petrobrás, por que o partido autor foi beneficiado com contribuições de tais pessoas jurídicas.

Ademais, afirma que a diferença de recursos arrecadados nas campanhas dos representados e dos candidatos dos representantes não foi significativa, não havendo que se falar uso privilegiado de recursos em detrimento dos demais concorrentes.

Ainda no ponto concernente às doações de recursos realizados pelas mencionadas construtoras, destaca que somente devem ser consideradas doações para as eleições de 2014, não sendo relevante a arrecadação do PMDB em 2012 e 2013, pois não teriam sido utilizados recursos de anos anteriores naquele pleito.

Ressalta, também, que eventuais ilicitudes envolvendo doações eleitorais, declaradas formalmente regulares pela Justiça Eleitoral, devem ser apuradas na seara penal, e não eleitoral.

Quanto à noticiada extrapolação de gastos de campanha em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), afirma ter havido, em verdade, uma dupla contabilização de gastos, já que computado, primeiramente, o repasse de recursos do comitê financeiro da candidata representada ao Diretório Regional do PT, responsável pela gestão de sua campanha em seu Estado, e após o gasto realizado pelo Diretório Regional em favor da candidata. Por outro lado, sustenta que ainda se tratasse de efetiva irregularidade, ela não seria capaz sequer de levar à desaprovação de suas contas, em decorrência da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quanto mais conduzir à cassação de mandatos presidenciais.

Quanto às supostas irregularidades na contratação de empresas prestadoras de serviços à campanha, pondera que tais despesas estavam





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

previstas na legislação e foram devidamente formalizadas na prestação de contas, não se podendo questionar a legalidade de tais contratações nesta via processual, mas sim na seara penal.

No que se refere ao uso indevido de meios de comunicação, defende a impossibilidade de sua caracterização do âmbito do horário eleitoral gratuito, mormente porque a alegação de ocorrência de irregularidade se referiu ao segundo turno, quando o tempo de propaganda é distribuído de forma rigorosamente igual entre os candidatos. Ademais, sustenta que em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, somente é viável a alegação de uso indevido de meio de comunicação social quando envolva abuso de poder econômico, o que não se verifica no caso concreto, pois a alegada irregularidade teria ocorrido em horário eleitoral gratuito.

No tocante à alegação de fraude, consistente na manipulação de divulgação de dados pelo IPEA e no envio de mensagens por celular, ressalta a ausência de provas, circunstância reconhecida nas duas representações propostas quanto aos temas (representações nº 1774-71 e nº 1795-47). Além disso, afirma não ter havido participação, anuência ou mesmo conhecimento dos representados relativamente a tais fatos.

Aponta, ainda, a ausência de gravidade dos fatos narrados na petição inicial, revelando-se desproporcional a aplicação da sanção de cassação dos mandatos eletivos.

Por fim, afirma ter arrecadado legalmente seus recursos de campanha, não tendo tido nenhum registro de sua movimentação financeira contestada.

Por meio da decisão de fls. 824/826, indeferiram-se as diligências requeridas, tendo sido aberto prazo de dois dias às partes para alegações. Essa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

decisão foi impugnada pelo agravo de fls. 831/849, a qual foi reconsiderada às fls. 852/856, com o deferimento da produção de provas requeridas na inicial.

Interposto agravo interno pelos representados, às fls. 861/866, em virtude da decisão que inaugurou a fase de instrução do feito. Tal recurso foi conhecido (vide acórdão prolatado em 30.6.2015).

O Sindicato dos Professores no Distrito Federal apresentou petição nos autos informando não ter realizado gastos com publicidade eleitoral na campanha de 2014 (fls. 954/993).

O Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo apresentou petição às fls. 1.028/1.043, afirmando que o aumento de gastos com publicidade no ano de 2014 decorreu da realização de eleição interna na entidade.

O Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação em Minas Gerais, por meio da petição de fls. 1.316/1.356, informou seus gastos com publicidade em 2014, ressaltando não ter sido produzido material com alusão a partido, candidato ou ao pleito de 2014.

Deferida a produção de novas provas às fls. 1.363/1.364.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e de Santa Catarina informou, às fls. 1.426/1.427, que seus gastos com publicidade em 2014 limitaram-se à produção de jornal destinado aos empregados e aposentados de sua base de representação.

Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia interpuseram agravo interno às fls. 1.541/1.546, em face de decisão que deferiu a oitiva de testemunhas requeridas pelos representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Em manifestação de fls. 2.001/2.003, este Órgão do Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de não vislumbrar irregularidade quanto à juntada de documentos enviados pela 13ª vara Federal de Curitiba/PR, mas que por medida de racionalidade deveria ser procedido, primeiramente, à oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Em manifestação de fls. 2.036/2.037, a Procuradoria Geral postulou o compartilhamento das provas produzidas na PET nº 5.998, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, concernentes aos acordos de delação premiada dos executivos da Andrade Gutierrez.

Por meio da decisão de fls. 2.047/2.056, determinou-se a realização da instrução conjunta da ação de impugnação de mandato eletivo nº 7-61, da representação nº 8-46 e desta ação de investigação judicial eleitoral, nos autos deste processo. Determinou-se, ainda, a realização de perícia contábil, a solicitação de documentos à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, bem como a oitiva de testemunhas.

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno por Dilma Vana Rousseff, às fls. 2.065/2.086.

Às fls. 2.116/2.124, esta Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do agravo interno, ou pelo seu desprovimento. Além disso, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo representado de separação das responsabilidades.

Às fls. 2.146/2.148, esta Procuradoria apresentou quesitos para serem respondidos pelos Peritos e indicou assistentes técnicos.

Por meio de petição de fls. 2.229/2.230, a Procuradoria Geral requereu a juntada de relatórios de inteligência sobre a empresa VTPB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

O laudo pericial contábil produzido pelos Peritos Judiciais foi acostado às fls. 2.468/2.687.

Por meio do acórdão de fls. 2.721/2.738, não se conheceu do agravo de fls. 2.065/2.086.

Às fls. 3.993/4.003, esta Procuradoria manifestou-se sobre o laudo apresentado pelos Peritos Judiciais, e protestou pela realização de perícia complementar, providência deferida pelo Relator.

Às fls. 5.709/5.719, esta Procuradoria Geral manifestou-se sobre os relatórios apresentados pela Polícia Federal e pela Receita Federal.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas na fase de instrução processual:

1. Herton Araújo
2. Paulo Roberto Costa;
3. Alberto Youssef
4. Ricardo Ribeiro Pessoa;
5. Pedro José Barusco Filho;
6. Zwi Skornicki;
7. Julio Gerin de Almeida Carmago;
8. Hamylton Pinheiro Padilha Júnior;
9. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto;
10. Eduardo Hermelino Leite;
11. Flávio David Barra;
12. Nestor Cerveró;
13. Otávio Marques de Azevedo;
14. Fernando Antônio Falcão Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

15. Cláudio Augusto Mente;
16. Elton Negrão de Azevedo Júnior;
17. Eike Batista;
18. Mario Frederico de Mendonça Góes;
19. Rogério Nora de Sá;
20. Luiz Carlos Martins;
21. Vitor Sarlis Hallack;
22. Paulo Fernando Paes Landim
23. Edinho Silva;
24. José Sérgio Machado;
25. José Alencar da Cunha Neto;
26. Rogério Theodoro
27. Giles Azevedo;
28. Clélia Mara dos Santos;
29. Vicente Jordão Jardim Mentone;
30. Edielson Joé Rocha;
31. Dalton dos Santos Avancini;
32. Marcelo Bisordi;
33. Jonathan Gomes Barros;
34. Elias Silva Matos;
35. Thiago Martins Silva;
36. Isac Gomes Silva;
37. Vivaldo Dias Silva;

Foram ouvidos, ainda, executivos, ex-executivos e funcionários da *holding* Odebrecht, em caráter sigiloso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Por meio da decisão de fls. 7.510/7.516, declarou-se encerrada a instrução processual, sendo aberto prazo para alegações finais.

Este Órgão do Ministério Público Eleitoral apresentou parecer no dia 28.3.2017, pugnando pela parcial procedência dos pedidos formulados pelos representantes.

Em sessão do dia 4.4.2017, o Plenário dessa Corte deliberou pela pontual reabertura da instrução processual, para oitiva de Guido Mantega, João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luís Reis de Santana. Restou decidido, ainda, que após o encerramento da fase de instrução, seria concedido prazo para alegações finais de cinco dias.

Cumprido o prazo de alegações finais das partes, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação como *custos iuris*.

Este Órgão opta por reapresentar seu parecer por inteiro, oportunidade em que se manifesta sobre as novas alegações das partes, bem como analisa os novos elementos probatórios carreados para os autos.

### III

Consoante se verifica do primeiro relatório produzido pelo Ministro Relator, ao qual esta Procuradoria Geral teve acesso, nos termos do art. 22, XIII, da LC nº 64/90, os representados suscitaram cerceamento de defesa e nulidade da prova testemunhal colhida a partir de 1º.3.2017, consubstanciada nos depoimentos de Marcelo Bahia Odebrecht, executivos e funcionários do Grupo Odebrecht, ao argumento de que tais oitivas não foram requeridas pelas partes ou pelo Ministério Público, tendo sido determinadas de ofício pelo Ministro Relator, que delas teria tomado conhecimento a partir de vazamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

ilegais noticiados na imprensa antes da homologação dos termos de colaboração premiada por parte do Supremo Tribunal Federal.

Sem razão os representados.

A propósito das preliminares suscitadas, importa acentuar que, nos termos do art. 23 da LC 64/90, “[O] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Isso significa, sem abdicar das balizas do devido processo legal, em especial do contraditório, uma sensível atenuação do princípio dispositivo, no sentido da plena elucidação de fatos configuradores de abuso de poder, com vistas à realização do interesse público de lisura do processo eleitoral.

Cabe ao juiz impulsionar o processo, até mesmo de ofício, examinar fatos e formar sua convicção, inclusive à luz de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, em sua perspectiva de “eficaz instrumento de ação política estatal”. Assim obtemperou o Ministro Néri da Silveira, por ocasião da apreciação da medida cautelar na ADI nº 1082, relativamente ao citado preceito normativo:

“Em realidade, o que bem interessa é a verdade na decisão final. Certo é que o juiz pode conhecer de ofício de aspectos da causa, máxime em se cuidando de relações de direito público, ou de causas em que predominante interesse público se faça presente, ou enquadráveis entre as que se denominam de ordem pública. Não é possível, hoje, deixar de considerar o processo como eficaz instrumento de ação política estatal, notadamente no que respeita a litígios vinculados à composição do poder político, quando isso se faz sob o controle do Poder Judiciário, tal como sucede no âmbito do processo eleitoral, desde o alistamento até o registro de partidos, de candidatos e a diplomação dos eleitos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

No julgamento de mérito da referida ADI, o novo Relator, Ministro Marco Aurélio, acentuou, para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade o seguinte:

“O processo não é um fim em si. Não existe somente para a satisfação dos operadores do direito nem se revela apenas nos atos e relações internas a envolver as partes e o magistrado. No direito processual moderno, destaca-se o caráter instrumental, o aspecto externo, sob o qual o processo é mais útil quanto mais eficiente for para a efetiva prestação da jurisdição e garantia de acesso a uma ordem jurídica justa. Como bem disse o relator originário, Ministro Néri da Silveira, mais de um século já se passou desde que o processo deixou de ser encarado sob uma óptica exclusivamente liberal, quando se acreditava que a máquina judiciária deveria movimentar-se somente para satisfazer o interesse pessoal e disponível das partes. Há de se afastar a tentativa de atrelar o princípio constitucional do devido processo legal à tese, ainda defendida por parcela minoritária da doutrina processual brasileira, que entende inviável impor restrições ao princípio dispositivo, para evitar-se a quebra da imparcialidade do magistrado. Tal princípio não possui natureza absoluta nem a respectiva restrição, obedecida a razoabilidade e o respeito ao contraditório, coloca em risco a necessária equidistância a ser mantida entre o juiz e os litigantes.”

E concluiu, mais adiante:

“Em síntese, o dever-poder conferido ao magistrado para apreciar os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções por ocasião do julgamento da causa não contraria as demais disposições constitucionais apontadas como violadas. A possibilidade de o juiz formular presunções mediante raciocínios indutivos feitos a partir da prova indiciária, de fatos publicamente conhecidos ou das regras da experiência não afronta o devido processo legal, porquanto as premissas da decisão devem vir estampadas no pronunciamento, o qual está sujeito aos recursos inerentes à legislação processual.”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Como se pode perceber, o âmbito de produção e análise de prova, bem como de formação de convicção do julgador, a partir das circunstâncias e fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, assume contorno peculiar no processo eleitoral tendente à apuração de abuso de poder, desde que, por certo, sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa. E isso ocorreu, na espécie.

Com relação à determinação de oitiva de testemunhas de ofício, não se verifica qualquer irregularidade.

A providência questionada encontra guarida no art. 370, *caput*, do CPC, segundo o qual “**caberá ao juiz, de ofício** ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito**”.

Por outro lado, ao contrário do que foi afirmado em sede de alegações finais, a decisão que determinou a oitiva das testemunhas não reconheceu que “a informação da ligação entre os depoimentos e a campanha eleitoral dos candidatos eleitos em 2014 fora obtida por meio da mídia escrita” (fl. 1.078 do primeiro relatório).

Como se depreende do ofício de fls. 6.040/6.041, encaminhado ao Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, a informação divulgada na imprensa, da qual o Relator se valeu, foi a da homologação das colaborações premiadas das testemunhas ouvidas neste processo.

O fato de que tais colaboradores poderiam acrescentar informações úteis para a instrução processual era notório, na medida em que a prova até então produzida apontava para a existência de um esquema ilegal de financiamento de partidos políticos em decorrência do pagamento de propinas de grandes empreiteiras sobre contratos firmados com o Poder Público. E a Odebrecht era a maior delas. Logo, era evidente que os executivos de tal empresa possuíam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

informações importantes para o deslinde da causa, o que se confirmou com os depoimentos de tais pessoas.

Portanto, não há qualquer nulidade a macular a prova testemunhal em comento.

Incogitável, na mesma linha argumentativa, falar-se em prova ilícita derivada de “vazamentos” na imprensa. Primeiramente, porque a colheita da prova teve origem, como dito, não em “vazamentos”, mas em pedido de compartilhamento dirigido ao Relator dos procedimentos no STF, e por S. Exa. autorizado.

Admitir-se eventual “contaminação” da produção de prova, em razão de odiosos vazamentos na imprensa, equivaleria ao estabelecimento de uma perigosa e indevida forma alternativa de nulificação de processos, a partir da proposital revelação de dados de procedimentos, por parte de quem eventualmente tenha espúrio interesse em sua invalidação.

Ademais, não se verificou prejuízo processual concreto e efetivo à defesa, em decorrência de quaisquer vazamentos.

Por fim, assinale-se que, se o próprio STF – destinatário primeiro das provas compartilhadas – não as invalidou, incabível considerar-se que o TSE – destinatário delas por desdobramento – assim o faça.

Vale acrescentar que é fato devidamente comprovado nos autos da prestação de contas que a empresa Odebrecht foi uma das principais doadoras da campanha da chapa Dilma/Temer. Também público e notório que tal empresa figurava entre aquelas envolvidas em esquema de corrupção envolvendo agentes públicos federais, a empresa Petrobrás e empreiteiras que participavam de financiamentos de campanhas. Não se olvide, com efeito, que representantes de diversas empreiteiras ouvidos na instrução, antes que os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

executivos da Odebrecht fossem convocados a depor, relataram a existência de doações ilegais para partidos políticos em período de campanha eleitoral, decorrentes de contratos firmados com o poder público e a Petrobrás.

Daí os indícios fortes de que havia doações a serem investigadas, ou ao menos esclarecidas, na esfera eleitoral, relativas à atuação da empresa Odebrecht, inequivocamente um dos maiores grupos econômicos brasileiros em atividade, e executora de obras decorrentes de contratos com o setor público, e em especial com a Petrobrás.

Noutro passo, ainda que se tomasse como correta a versão apontada pela defesa, quanto à suposta “contaminação” da prova por vazamentos, a análise dos financiamentos – regulares e irregulares – da empresa Odebrecht na campanha da chapa representada remete-nos indubitavelmente à invocação das teorias da exceção da descoberta inevitável e da fonte independente (CPP, art. 157, §2º). Vale dizer, os elementos referentes às doações de tal empresa à campanha presidencial em tela viriam ser, como de fato foram, inevitavelmente investigados, de qualquer maneira, tendo em vista as circunstâncias que foram acima assinaladas.

Deduziram, ainda, a ocorrência de “atropelo” processual e de cerceamento de defesa, a partir do dia 23.2.2017, quando se determinou a oitiva dos executivos e funcionários da Odebrecht.

Com relação ao alegado “atropelo processual”, há que se ter em vista que as ações que visam desconstituir mandatos eletivos pela prática de ilícitos sofrem, na prática, os influxos decorrentes do próprio fato de os mandatos terem prazo certo. Assim, longe de constituir medida reprovável, a produção de provas atendeu a essa peculiaridade que marca o processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Ademais, as audiências para oitivas das testemunhas foram conduzidas, em sua grande parte, pelo Ministro Relator de forma a propiciar o maior alcance possível ao princípio do contraditório, tendo sido concedida às partes ampla oportunidade para produção e acompanhamento da prova.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, decorrente de suposta ampliação indevida da causa de pedir, melhor sorte não assiste aos representados. A petição inicial trouxe a notícia de financiamento espúrio de campanha, por meio do pagamento de propinas a partidos políticos. E os depoimentos prestados pelos executivos da Odebrecht foram exatamente nessa linha, corroborando as provas anteriormente produzidas nos autos, que já revelavam a prática espúria de cobrança de propinas sobre contratos firmados com empresas estatais. Não houve, pois, qualquer inovação na causa de pedir a partir da colheita de tal prova.

A propósito, e como já destacado, o art. 23 da LC 64/90 dispõe que “[O] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, **ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.**” Ainda que se pudesse, apenas a título de argumentação, falar em alguma ampliação da causa de pedir, a Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a relevância dos bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9º, da LC nº 64/90, confere maior liberdade cognitiva ao magistrado, dentro das balizas da correlação entre os fatos imputados na petição inicial e a respectiva decisão de mérito.

No entanto, e conforme já frisado, os depoimentos colhidos a partir de 1º.3.2017 guardam íntima relação com os contornos definidos na petição inicial, na medida em que apenas confirmaram uma das alegações dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

representantes, qual seja, o financiamento de campanha mediante pagamento de propinas.

Além disso, depreende-se do segundo relatório produzido nos autos, que a representada Dilma Rousseff alegou, em suas novas alegações finais, a perda superveniente do objeto, em decorrência da perda do cargo de Presidente da República decretada pelo Senado Federal, bem como a impossibilidade de essa Corte Superior cassar o diploma de Presidente da República.

A alegação de perda superveniente do objeto deste processo deve ser rejeitada. Embora a representada tenha perdido seu mandato de Presidente da República, em sede de *impeachment*, de competência do Senado Federal, vale asseverar que as instâncias são independentes, e que aquele ato da Câmara Alta ainda se acha submetido ao controle judicial do Supremo Tribunal Federal, perante o qual pende de exame o MS 34.441.

Não fosse isso, subsiste o interesse processual no tocante à aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, mormente porque a causa de pedir exposta na petição inicial faz expressa referência à prática de abuso de poder econômico, político e uso indevido de meio de comunicação social, condutas tipificadas no aludido dispositivo legal.

Some-se a isso, o fato de o cargo de Presidente da República ser atualmente titularizado pelo segundo representado, eleito na chapa da representada. Vale dizer, se os fatos apurados nestes autos houverem contaminado não só a eleição da representada, mas da chapa como um todo, como adiante será analisado, não se pode cogitar de perda superveniente do objeto da lide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Deve ser rejeitado, também, o argumento concernente à impossibilidade de o TSE cassar diploma de Presidente da República. Não se pode confundir as instâncias de julgamento. Os arts. 85 e 86 da Constituição da República tratam de responsabilização do Presidente da República pela prática de infrações político-administrativas e infrações penais, não se referindo, em momento algum, à prática de ilícitos de cunho eleitoral. Tanto é assim que o art. 86, *caput*, CF, menciona que o Chefe do Poder Executivo Federal será submetido a “julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade”. Logo, o regime especial de responsabilização do Presidente da República criado pela Constituição Federal não incide nos casos da prática de ilícitos eleitorais, que deverão ser analisados pela Justiça Eleitoral, mais especificamente por essa Corte Superior Eleitoral, a quem compete proceder à diplomação dos(as) candidatos(as) eleitos(as) nas eleições presidenciais e, por conseguinte, proceder à cassação desses diplomas nas hipóteses legalmente estabelecidas.

As preliminares, portanto, não merecem acatamento.

**V**

Depreende-se, a partir da farta prova produzida nos autos, a montagem de um poderoso esquema de financiamento ilícito de partidos políticos, por meio do recebimento de propinas de empresas que possuíam contratos com o Governo Federal, mormente com a Petrobrás. As principais agremiações beneficiadas por tal esquema foram o Partido dos Trabalhadores, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Partido Progressista.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Foram ouvidos nos autos ex-dirigentes da Petrobrás, executivos que trabalham ou trabalharam em grandes empreiteiras e os operadores desse esquema. Todos os depoimentos convergiram para a existência da citada engrenagem de financiamento irregular de partidos e de campanhas – notadamente a última campanha presidencial, que teria ganhado especial relevo a partir de 2003, perdurando, ao menos, até 2014.

Nestor Cerveró, Diretor Internacional da Petrobrás, de janeiro de 2003 a março de 2008, em seu depoimento de fls. 4.745/4.784, afirmou que sua indicação para tal cargo foi patrocinada pelo então Governador Zeca do PT (fl. 4.747). A partir de 2006, ele passou a ser apoiado pelo PMDB do Senado, perdurando o apoio até a sua saída da Diretoria Internacional, tudo isso com o conhecimento do Presidente Lula (fl. 4.747).

**Segundo a testemunha, o patrocínio político para a assunção de tais cargos de direção era condicionado ao atendimento de demandas dos partidos, apoio às campanhas, a políticos e ao próprio partido, e que tais demandas se referiam, basicamente, ao atendimento de questões financeiras (fl. 4.749).** O fundamental, segundo ele, era o atendimento financeiro às campanhas. Aliás, o depoente afirmou que a pressão ficava maior em época de campanha eleitoral (fl. 4.750).

As maiores fontes de captação de recursos para os partidos enquanto esteve à frente da Diretoria Internacional foram dois contratos referentes à produção de sondas para a Petrobrás (fl. 4.751). Somente em 2006, a testemunha afirmou ter transferido seis milhões de dólares, por meio de operadores, para políticos, honrando um acordo assumido com o Senador Renan Calheiros e com o Deputado Jader Barbalho (fl. 4.751), para a campanha do PMDB (fl. 4.757). O valor foi obtido pelo pagamento de propina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

decorrente do contrato da primeira sonda em águas profundas (Petrobras 10000) (fl. 4.751). O intermediador do contrato foi Júlio Camargo (fl. 4.753), e a propina foi paga pela Samsung.

Em relação à segunda sonda, a Vitória 10000, a testemunha noticia que o Grupo Schahin, do Banco Schahin e da Schahin Óleo e Gás, que já operava uma sonda na Bacia de Campos, tinha interesse em entrar no negócio de operação em águas profundas, almejando de ser um dos operadores da citada sonda. Nessa época, a testemunha recebeu uma solicitação do PMDB, via Silas Rondeau, então Ministro de Minas e Energia, para quitação de uma dívida da campanha de 2006 daquele Partido, que girava entre 10 e 15 milhões de reais (fl. 4.754). Como a pressão sobre ele foi muito grande, o depoente levou a demanda ao Presidente da Petrobrás, Sérgio Gabrielli, que lhe propôs, então, que a testemunha resolvesse um problema do PT, que ele, Gabrielli, resolveria a questão do PMDB (fl. 4.754).

O PT tinha uma dívida de campanha com o Banco Schahin no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Então, a testemunha negociou com Fernando Schahin, filho de um dos donos do Grupo, propondo-lhe levar o negócio da sonda adiante, desde que a dívida fosse liquidada. Depois, a testemunha ficou sabendo por Sérgio Gabrielli que a Schahin foi aprovada como uma das operadoras da sonda Vitória 10000, e que a dívida do PT com o Banco "cessou" (fl. 4.755). Já o problema do PMDB também foi resolvido, por meio de propina obtida em uma obra de refinaria (fl. 4.757).

Há que se destacar, por relevante, que a testemunha expressamente afirmou que o Presidente Gabrielli tinha conhecimento dos atos de corrupção que aconteciam em sua diretoria (fl. 4.755).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Ainda em relação à segunda sonda, o valor de propina inicialmente acertado era de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), mas na gestão da testemunha à frente da Diretoria Internacional, só houve o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (fl. 4.757).

Em relação à aquisição da refinaria de Pasadena (dos primeiros 50% - fl. 4.768), a testemunha afirmou ter havido uma propina de 15 milhões de dólares. Desse valor, 4 milhões foram destinados ao pessoal da Astra, proprietária da refinaria e o restante para o pessoal da Petrobras. Desse último valor, foi destinado uma parte para completar a quantia de 6 milhões de dólares prometida aos Senadores do PMDB, para a campanha de 2006; 1,5 milhão de dólares foram entregues ao operador Fernando Soares, destinados ao então Senador Delcídio Amaral (fl. 4.758). E as "comissões" foram integralmente pagas (fl. 4.761).

O depoente afirmou que após sua saída da Diretoria Internacional da Petrobrás, motivada por pressão da bancada do PMDB na Câmara (fl. 4.748), ele foi nomeado para a Diretoria Financeira da BR Distribuidora, em reconhecimento ao que ele tinha feito pelo PT (fl. 4.749).

Já Paulo Roberto Costa foi ouvido em duas oportunidades nos autos - fls. 1.260/1.298 e 3.862/3.913; em ambos os depoimentos suas informações foram absolutamente convergentes. Assim, as ponderações a seguir aduzidas mesclam as informações prestadas nos dois testemunhos.

Ele foi Diretor de Refino e Abastecimento da Petrobrás (fl. 1.261), de maio de 2004 a abril de 2012 (fl. 1.262), tendo sido indicado para o cargo pelo Partido Progressista (fl. 1.262). A partir de 2006, passou a ter o apoio também do PMDB, e teve vários contatos com integrantes do PT (fl. 1.263).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**A testemunha também ressaltou, corroborando o depoimento de Nestor Cerveró, que a contrapartida para a indicação para um cargo de Diretor da Petrobrás era a disponibilização de recursos financeiros para os partidos políticos (fl. 3.869).** Aliás, ele salientou que a gênese desse esquema de cobrança de propinas partiu dos partidos políticos, que indicavam pessoas para os quadros das empresas estatais, almejando receber vantagens indevidas (fl. 3.896).

Afirmou, nesse ponto, que a aprovação dos nomes dos diretores da Petrobrás era feita pelo Ministro de Minas e Energia e pelo próprio Presidente da República (fl. 1.278), reafirmando, à fl. 3.888, que o responsável pela indicação do Presidente e Diretores da Petrobrás é o Presidente da República.

Prosseguindo, a testemunha noticiou que, em 2006/2007, tomou conhecimento da existência de um sistema de cartelização das grandes empresas que prestavam serviços à Petrobrás, que resultava em pagamentos indevidos para funcionários da Empresa e grupos políticos (fl. 3.866).

Ao explicar como funcionava esse sistema de pagamentos de propinas, o depoente afirmou que nos contratos de maior vulto, celebrados entre a estatal e as empreiteiras, havia a cobrança de um percentual de propina, sendo 2% para o PT e 1% para o PP (fl. 3.877), como ocorreu nos casos da refinaria de Abreu Lima e do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), obras em relação as quais a testemunha chegou a receber recursos para o Partido Progressista antes de se aposentar (fl. 3.884). Segundo Paulo Roberto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Esses contratos maiores, como eu falei, das empresas do cartel era esse tipo de acordo, em média – em média não, o teto – 2% para o PT e 1% para o PP.

(fl. 3.877)

A diferença entre os percentuais para os partidos também foi detalhada pela testemunha:

Dentro daquele teto de 2% para o PT e 1% para o PP. Porque todas as obras da Petrobrás, obras da área de Abastecimento, não era Abastecimento que fazia as obras. Todas as obras da Petrobrás, seja construção de plataforma, refinarias, gasodutos, o que quer que seja, existia uma Diretoria de Serviços, que era do PT, e essa diretoria é que fazia a licitação, fazia o orçamento básico, fazia a fiscalização da obra. Então, todo serviço era executado pela Diretoria de Serviços, tanto para minha área como pras outras várias áreas da Petrobrás.

(fls. 3.877/3.878)

Mais à frente, a testemunha deixou claro que “as doações de maior porte eram da Diretoria de Serviços para o PT” (fl. 3.908).

Destacou, ainda, que o pagamento de tais valores não era feito de uma só vez, mas de acordo com a realização do serviço, fazia-se a medição do serviço e aí eram pagos os percentuais (fl. 3.876).

A testemunha pontuou, também, que dentro da Diretorias da Petrobrás havia uma predominância de atuação de partidos. Na Diretoria de Serviços (que era responsável por todos os contratos da Petrobrás) era o PT; na Diretoria Internacional a participação mais forte era do PMDB; na de Refino



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

e de Abastecimento a atuação mais forte era do PP, mas houve solicitações do PMDB a partir de 2006, e esporadicamente do PT (fl. 1.267). Além disso, cada partido tinha o seu operador para recebimentos desses pagamentos indevidos. O do PP era Alberto Yousseff, o do PMDB era Fernando Soares, e o do PT era João Vaccari (fl. 1.267).

Quanto à aludida solicitação do PT à Área de Abastecimento, afirmou que em 2010 recebeu uma demanda de Alberto Yousseff, que tinha recebido um pedido do ex-Ministro Palocci para a candidatura de Dilma Rousseff nas eleições de 2010. Segundo a testemunha, tal pedido foi atendido através da cota do PP (fl. 1.267). E esse valor solicitado por Antônio Palocci a Alberto Yousseff, cujo pagamento foi autorizado pela testemunha, em 2010, foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (fl. 3.905).

Pedro José Barusco Filho, ouvido às fls. 3.741/3.790, foi Gerente Executivo da Área de Engenharia, dentro da Diretoria de Serviços da Petrobrás, aposentando-se em abril de 2011 (fl. 3.744), e a partir dessa data assumiu o cargo de Diretor da Sete Brasil.

Ele afirmou que a área de engenharia era a responsável pela implantação das obras para outras áreas da companhia, que eram as áreas afins, a de Exploração e Produção, Gás e Energia e Abastecimento, corroborando a informação prestada por Paulo Roberto Costa.

Segundo o relato do depoente, os valores de propina obtida dos contratos executados pela sua Área eram recebidos por João Vaccari, que representava a área política (fl. 3.752).

Ainda sobre os valores de propina, ele explicou que

Existia uma regra, assim, mais ou menos básica. Por exemplo: se fosse um contrato da Área de Abastecimento, teria 1% para a Área de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Abastecimento e 1% para a Área de Serviços. Se fosse um contrato da Área de EP, era 2% do contrato que seria gerenciado para a Área de Serviços. Vamos, dizer, esse número básico era um número discutido, assim, às vezes um pouquinho mais.  
(fl. 3.754).

A testemunha afirmou que em período de campanha eleitoral, citando como exemplo os anos de 2006 e 2010, as cobranças pelo pagamento de propina "eram maiores, a intensidade eram maior, a periodicidade era maior" (fl. 3.755).

Ele relatou, ainda, que em sua área o envolvimento era apenas com o PT, mas que tinha conhecimento que a Diretoria de Abastecimento atendia ao PP e ao PMDB (fl. 3.757), que recebia 1% do valor dos contratos, corroborando, mais uma vez, as informações prestadas por Paulo Roberto.

Sobre o tema, o depoente ainda consignou que

Assim, essa é a minha interpretação: por exemplo, os contratos da Área de Serviços, quem era o responsável era o Diretor de Serviços – que era ligado ao PT. Então, assim, as comissões que caberiam à área política iam para o PT.

Na Área de Abastecimento, o diretor era o Diretor Paulo Roberto. Só que o que acontecia? Era o Diretor Paulo Roberto, mas quem executava as obras era a Área de Serviços. Então, eram, vamos dizer assim, meio divididas as áreas, né? Então, por isso que se dividia a comissão – uma parte para a Área de Serviços, uma parte para o Abastecimento.  
(fl. 3.764)

A testemunha informou que começou a receber comissões na Petrobrás por volta de 1996/1997 (fl. 3.773), época em que era gerente de instalações de produção na Área de Exploração e Produção, mas que sua escolha para o cargo teria sido por critério técnico, e não político (fl. 3.774), e que era uma iniciativa pessoal dele, depoente, e não de partido político (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

3.778). Afirmou, ainda, só ter tomado conhecimento dessa divisão de comissões entre o pessoal da “casa” e os partidos a partir de 2003, quando chegou ao cargo de Gerente Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços (fl. 3.778).

Um importante episódio relatado pela testemunha diz respeito à sua ida para a Sete Brasil, em abril de 2011. Noticiou que quando já estava nessa empresa, a Petrobrás firmou um contrato de 22 bilhões de dólares para a aquisição de sondas. Ali também foi acertado o pagamento de propina, em reuniões entre o depoente, Renato Duque (Diretor da Área de Serviços da Petrobras) e João Vaccari, no percentual de 0,9% do valor do contrato, na proporção de “dois terços para a área política e um terço para ser dividido pelas duas “casas”, que era a Sete Brasil a Petrobrás” (fl. 3.759). Pedro Barusco informou que “em função da necessidade política, vamos dizer assim, foi priorizado o início do pagamento para a área política” (fl. 3.759), tanto que a testemunha só recebeu a sua parte, da empresa Keppel Fels, uma das empresas contratadas para fabricar as referidas sondas, após o partido receber. E a último pagamento ilícito alusivo a tal contratação recebido pela testemunha foi em 14.3.2014 (fl. 3.760).

Segundo a testemunha, nesse contrato de 22 bilhões de dólares, o Estaleiro Jurong e a Keppel Fels ficaram responsáveis pelo pagamento das “comissões” do pessoal da casa, e a Keppel Fels, Atlântico Sul, Engevix, Consórcio Odebrecht, OAS e UTC ficaram responsáveis pelo pagamento devido à área política, representada por João Vaccari (fl. 3.761).

Pedro Barusco salientou que o valor de “comissões” para o PT em relação ao contrato dessas sondas era de quase R\$ 200 milhões de reais (fls. 3.783/3.784), ressaltando que tal valor não necessariamente foi todo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

repassado ao Partido, mas sim combinado com as partes envolvidas. A tabela de comissões por ele apresentada se referia ao “combinado”, e não ao efetivamente recebido. Ele ponderou que havia um índice de “recebimento” de tais comissões da ordem de 20% (fl. 3.784). Mas ela ressaltou que tal percentual atingia as comissões referentes ao pessoal da “casa”, não podendo precisar o índice de adimplência das comissões dos partidos (fl. 3.785), porque ele não gerenciava o recebimento de tais valores.

Os depoimentos prestados pelos ex-dirigentes da Petrobrás, conquanto não guardem uma relação direta com o pleito eleitoral de 2014, são relevantes para demonstrar que havia, de fato, um esquema de pagamentos de propinas por parte de grandes empreiteiras, sobre contratos firmados com a estatal, a partidos políticos, incluídos aí os partidos dos representados, e que tal prática foi descrita por Paulo Roberto Costa como sendo uma praxe (fl. 1.265), e como a “regra do jogo”, por Pedro Barusco (fl. 3.752).

E esses depoimentos encontram eco nos testemunhos prestados por executivos das empreiteiras que tinham contratos com a Petrobrás, e também em outras obras públicas.

É o caso de Otávio Marques de Azevedo, Presidente da Andrade Gutierrez S.A., *holding* do Grupo Andrade Gutierrez, de fevereiro de 2008 (fl. 3.541) até junho de 2015 (fl. 3.502), quando saiu da empresa. Segundo ele, em maio de 2008, o Presidente da Construtora Andrade Gutierrez – Rogério Nora – e o Diretor da empresa – Flávio Machado – receberam um pedido do então Presidente do PT (Ricardo Berzoini), do tesoureiro do partido naquela época (Paulo Ferreira) e do futuro tesoureiro (João Vaccari), para que a Construtora pagasse uma contribuição de 1% sobre todos os contratos que a empresa tinha com o Governo Federal (projetos executados, em execução e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

executar), uma contribuição eleitoral (fls. 3.506/3.507). Se sentindo pressionados, os executivos pediram à testemunha que fizesse uma reunião com os citados líderes partidários (fl. 3.507), que acabou ocorrendo em São Paulo, no escritório da Andrade Gutierrez. Na reunião ele rechaçou a possibilidade de contribuição sobre projetos já executados, enfatizando que o assunto deveria ser resolvido com o Presidente da Construtora, pois ele é quem teria noção da rentabilidade de tais projetos (em execução e a executar) (fl. 3.507).

Dias depois, o Presidente da Construtora retornou, dizendo que era melhor a Construtora não brigar com o Governo Federal, restando acertado que seriam pagas comissões eleitorais pelos projetos existentes, mas que seriam analisados projeto a projeto, e não apenas sobre os referentes à Petrobrás, mas em relação a todos os projetos federais. As comissões foram todas pagas ao PT, por meio de doações eleitorais, e em anos em que houve eleição, inclusive em 2014 (fl. 3.508). Ressaltou que mesmo em anos nos quais não houve eleição, houve contribuições menores, em função de pressões de dirigentes do PT.

Uma segunda questão colocada pela testemunha se refere à formação do consórcio para a construção da Usina de Belo Monte. Ao final do processo, o consórcio originalmente vencedor ficou responsável por 50% da obra, e os outros 50% ficaram a cargo da Andrade Gutierrez (18%), Odebrecht (16%) e Camargo Correa (16%), a convite do Governo Federal (fl. 3.512). Alguns dias após, a testemunha foi procurada pelo Deputado Antônio Palocci para uma reunião. Em tal momento, foi exigido da Andrade Gutierrez uma contribuição de 1% sobre o faturamento da Companhia naquele consórcio (fl. 3.513), sendo que 0,5% caberiam ao PT e 0,5% ao PMDB, demanda que foi





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

repassada a Rogério Nora e a Flávio Barra. Vinte dias depois ele confirmaram que todos os integrantes do consórcio participariam da avença, fato que a testemunha comunicou a Antônio Palocci, que lhe informou que o responsável pelo assunto dentro do PT seria João Vaccari, e no PMDB o Senador Edson Lobão. Em relação a essa segunda questão, também houve contribuições para a campanha de 2014 (fl. 3.513).

Segundo a testemunha, em função desse acordo em relação a Belo Monte, foram pagos ao PT e ao PMDB, pela Andrade Gutierrez, o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) até 2014 (fl. 3.515). O valor total da comissão devida ao PT e ao PMDB seria de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), mas como a Andrade Gutierrez era responsável por 18% do consórcio, lhe cabiam R\$ 20.000.000,00 em pagamentos (fl. 3.517). O PT sempre teria recebido sua parte por meio de doações eleitorais oficiais, nunca por meio de caixa dois (fls. 3.517/3.518). Já o PMDB recebia via caixa 2 (fl. 3.520).

Ainda com relação a tais valores, decorrentes da execução da obra em Belo Monte, devidos ao PT e ao PMDB, a testemunha informou que Antônio Palocci teria feito a ele uma solicitação de que fossem descontados das comissões de cada partido a importância de R\$ 15.000.000,00 para serem entregues a Delfim Netto, porque ele tinha trabalhado na estruturação do consórcio que acabou ganhando (fls. 3.515/3.516). Segundo o depoente, Delfim trabalhou para o outro consórcio, mas quem pagou a conta foi a Andrade Gutierrez (fl. 3.520), e esse pagamento foi feito por meio de contratos de prestação de serviços (fl. 3.518).

Afirmou, ainda, ter repassado valores ilícitos ao PT dos anos de 2010 a 2013 (fl. 53.98), e que especificamente em relação ao acordo de Belo Monte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

os repasses perduraram até 2014 (fl. 5.415).

Do valor total repassado oficialmente à campanha eleitoral de 2014, R\$ 20.000.000, foram diretamente à campanha de Dilma Rousseff (fl. 3.525). O acordado inicialmente seriam R\$ 10.000.000,00, depositados em 2.8.2014. Mas depois de receber muita pressão de Giles de Azevedo e Edinho Silva, em meados de setembro a empresa doou mais R\$ 5.000.000,00 (fl. 3.526). Porém, a pressão por doações no PT não diminuiu, o que levou à empresa a fazer mais dois depósitos para a campanha de Dilma, em 23.10.2014, uma de R\$ 2.000.000,00 e outra de R\$ 3.000.000,00 (fl. 3.526).

O depoente afirmou que a doação a Michel Temer, de R\$ 1.000.000,00 foi espontânea (fl. 3.530).

Flávio David Barra, Presidente da Área de Energia da Andrade Gutierrez, que era a Construtora do Grupo, desde 2008, confirmou em seu depoimento a versão dada por Otávio Marques de Azevedo, sobre Belo Monte. Segundo ele, o então Deputado Antônio Palocci, em reunião com o Presidente do Grupo Andrade Gutierrez – Otávio Azevedo, solicitara o pagamento de 1% do valor do contrato ao PT e ao PMDB (0,5% para cada), a partir de 2010, e que tal condição deveria ser repassada a todas as outras empresas do consórcio (fl. 3.573), e que todas elas aceitaram pagar. Os pagamentos teriam perdurado até 2014, inclusive no período eleitoral de 2014 (fl. 3.575). A testemunha afirmou que tais pagamentos eram feitos sempre como doações eleitorais, sempre nos períodos eleitorais, para os partidos (fls. 3.575/3.576), salvo um pagamento de R\$ 600.000,00 feito ao Ministro Edson Lobão, fora do período eleitoral, em espécie, que foram recebidos por seu filho, Márcio Lobão (fl. 3.577). Em relação aos pagamento de Belo Monte, para o PT, o responsável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

por eles era João Vaccari (fl. 3.576), que sempre questionava a empresa sobre os valores devidos até o momento (fl. 3.577).

Outro episódio relatado pela testemunha diz respeito à construção da Usina de Angra III, que somente foi para a sua área em 2013 (fl. 3.565). Ao assumir o projeto de Angra III, o depoente disse que já havia acordos firmados para pagamentos ilícitos. Os valores eram referentes ao valor faturado, e 2% iam para o PMDB, 1% para o PT e 1,5% eram distribuídos entre dirigentes da Eletronuclear (fl. 3.566), e que esse acordo foi encerrado em março de 2014, momento no qual ocorreu a suspensão na execução do contrato referente a Angra III (fl. 3.565). Não houve doações eleitorais referente a tal contrato para a campanha de 2014 (fl. 3.568). Dos valores referentes a Angra III, o depoente acredita ter repassado ao em torno de 4 a 5 milhões de reais ao Senador Edson Lobão.

Elton Negrão de Azevedo Júnior, ouvido às fls. 3.917/3.954), foi Presidente da Andrade Gutierrez Industrial em 2014 e 2015 (fl. 3.919), Diretor-Geral na área industrial de 2008 a 2011 e CEO da área de 2011 a 2013 (operava todas as obras da área industrial da Andrade) (fl. 3.921).

A testemunha disse ter conhecimento de Paulo Roberto Costa recebia comissões dos contratos firmados com a Petrobrás em sua Diretoria (fl. 3.936), e que Rogério Nora é quem mantém relação direta com Paulo Roberto (fl. 3.937).

A testemunha relatou que a obra da Comperj, feita pela Andrade Gutierrez, teria ficado pronta sem que todas as plantas que ela dependia para funcionar estivessem sequer licitadas (fl. 3.940). Ou seja, a empresa terminou uma obra de 2 bilhões de reais que não tinha como funcionar. Inquirido sobre o porque da pressa, o depoente afirmou acreditar que se referia ao fato de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

as comissões eram pagas conforme a execução da obra, como já havia sido declarado por Paulo Roberto Costa (fl. 3.940). Aliás, a testemunha relatou que a pressão para a conclusão da parte da Andrade Gutierrez na obra veio justamente de Paulo Roberto (fls. 3.944 e 3.945).

Rogério Nora de Sá, que trabalhou na Construtora Andrade Gutierrez até maio de 2012, e como Presidente da empresa até setembro de 2011 (fl. 4.654), afirmou que quando foi negociada a retomada da obra de Angra III, em 2005 ou 2006 (fl. 4.655), o Presidente da Eletronuclear, senhor Othon, lhe informou que ele tinha um compromisso de pagamento de 1% para o PT e 1% para o PMDB (fl. 4.655) sobre o valor do contrato. E tal acordo foi cumprido, pelo menos até o período em que o depoente esteve à frente da Presidência da empresa, até setembro de 2011 (fl. 4.656), e os pagamentos eram efetuados por meio de empresas indicadas pelo sr. Othon (fl. 4.656).

**A testemunha ponderou que sempre houve corrupção em contratos públicos, mas não no nível de cobrança que ocorreu durante a gestão do PT (fl. 4.660), e que até então as propinas não eram vinculadas a campanhas.**

Ricardo Ribeiro Pessoa, Presidente do Conselho de Administração da UTC Participações (fl. 3.454), confirmou que havia o pagamento de percentuais sobre contratos firmados com a Petrobrás, tendo como beneficiários, dentre outros, partidos políticos (fl. 3.457), e que isso era "uma prática sistemática" (fl. 3.463). Segundo a testemunha

Os contratos que estavam definidos pela área de serviços e que envolviam a área de abastecimento, todos eram nos cobrado um percentual, como referência, de 1% para a área de serviço e 1% para a área de abastecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Quando os contratos não eram da área de serviço e 1% a 2% para a área de abastecimento.  
(fl. 3.457)

A testemunha afirmou que o pagamento de tais percentuais “teve o início, essa perenidade, a partir de 2006 (fl. 3.457), durando até 2012 (fl. 3.458), ressaltando a partir desse momento quase não firmou mais contratos com a Petrobrás (fl. 3.458).

Ricardo Pessoa disse que tinha contato com João Vaccari, porque Renato Duque o “encaminhou para ele, para a questão de contribuições políticas vinculadas a contratos da Petrobras” (fl. 3.459). Consignou, ainda, que o pagamento dos percentuais ao PT se dava do seguinte modo:

São duas formas de pagamento. A forma mais volumosa, foi sempre contribuições políticas para o partido, no Comitê Nacional. E isso, às vezes, se confundia com as épocas de campanha – estadual, às vezes municipal – enfim, esses recursos se definiam toda vez que partiam da definição do Diretório Nacional.  
(fl. 3.459)

Informa ter pago a Vaccari o valor de R\$ 24 milhões de reais como doação oficial, **e R\$ 3.921.000 via caixa dois** (fl. 3.460). Afirmou, também, que essas propinas decorrentes de contratos com a Petrobrás sempre foram pagas por ele ao PT, e somente ao PT (fl. 3.466).

Em 2014, a testemunha relata ter sido pressionada por Edinho Silva a fazer mais doações além dos R\$ 5.000.000,00 doados voluntariamente (fl. 3.464/3.465), sob o argumento de que a testemunha era “um grande fornecedor da Petrobras, com grandes contratos lá, o *status quo* que continuasse exigia que eu colaborasse mais” (fl. 3.465).

Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Corrêa de final de 2011 a 2015 (fl. 3.796), afirmou, em seu depoimento de fls. 3.792/3.832,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

que “existia, dentro das Diretorias da Petrobrás, um compromisso de pagamento de valores indevidos pela empresa para ... é ... se dizia, né, aí, que uma das partes desses valores ia para partidos políticos” (fl. 3.797). Ele informou que em relação ao contrato referente à Refinaria do Nordeste – RNEST, eram pagos os percentuais de 1% para a Diretoria de Engenharia e Serviços, titularizada por Renato Duque, e 1% à Diretoria de Abastecimento, sob a responsabilidade de Paulo Roberto Costa (fl. 3.799). Ele salientou que era sempre colocado que Renato Duque “agia em nome do Partido dos Trabalhadores, que os valores que arrecadava eram para o partido” (fl. 3.799) e “Paulo Roberto Costa era para o PP” (fl. 3.799). Ele esclareceu que o percentual era sobre o valor do contrato (fl. 3.800). O pagamento da Diretoria de Abastecimento era operacionalizado por Alberto Yousseff (fl. 3.800), e o pagamento da Diretoria de Serviços por Júlio Camargo (fl. 3.801). Esses pagamentos teriam perdurado até o final de 2013 (fl. 3.802), e somaram, durante todo o período de 2011 a 2013, mais de cem milhões de reais (fl. 3.804).

A testemunha ainda relatou que ao assumir a presidência da empresa, já havia um consórcio do qual a Camargo Corrêa fazia parte para a construção da Usina de Belo Monte (fls. 3.806/3.807). Em um dado momento, um dos diretores da área de Energia lhe relatou que estava havendo uma cobrança, no percentual de 1% do contrato (fl. 3.807), que “havia uma cobrança por parte de partidos, de PMDB e PT” (fl. 3.807). Assim, ele falou ao diretor que, “com relação ao PT nós já tínhamos os compromissos sendo acertados através da Petrobrás e que não ... para que ele deixasse disso. E que ele continuasse a fazer, porque, como essa obra já vinha, isso era feito antes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

que ele seus assuntos do PMDB (fl. 3.807). O diretor em questão era Luiz Carlos Martins (fl. 3.807).

Luiz Carlos Martins, em seu depoimento de fls. 4.663/4.674, relatou que quando assumiu a obra de Belo Monte, em consórcio com a Andrade Gutierrez, Odebrecht e outras empresas (fl. 4.665), Flávio Barros, da Andrade Gutierrez lhe disse "que teria um compromisso político assumido anteriormente à licitação ou ao leilão de energia [...] e que seria 1% - 0,5% para o PT e 0,5% para o PMDB" (fl. 4.665). Assim, ele comunicou o fato a Dalton dos Santos Avancini, que lhe disse que o PT ele resolveria, e que em relação ao "PMDB vê o que você consegue fazer" (fl. 4.666). Assim, o depoente contratou

... uma empresa de São Paulo para fazer um contrato fictício para que fosse feito um pagamento ao Ministro Edson Lobão e foi feito no final de 2011. Essa empresa fez chegar ao Maranhão, a um secretário do Governo do Maranhão, uma contrato de um milhão, duzentos e vinte e dois mil reais. Segundo que um milhão era para o Ministro Lobão. Feito isso as cobranças pararam. No meio de 2012, mais precisamente em julho de 2012, voltou a cobrança. Então, foi mais um pagamento que eu mandei fazer pela mesma empresa, pelo mesmo *modus operandi*, de mais um milhão, sendo que este contrato foi de um milhão, duzentos e sessenta e oito. (fl. 4.666)

A testemunha relatou, ainda, que

... em determinado momento, o Flávio Barra falou que tinha recebido um recado do Ministro Lobão que 10% de 1% teria que ser repassado ao ex-Ministro Delfim Netto. Nós perguntamos por quê. Ele disse que foi um trabalho que ele fez lá atrás na estruturação do negócio e então passou o nosso telefone para o Luiz Apolônio, sobrinho do Delfim Netto. E a Camargo fez quatro pagamentos de quarenta mil reais, dando um total de cento e sessenta mil.  
(fls. 4.669/4.670)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Eduardo Hermelino Leite, Diretor da Área de Óleo e Gás da Camargo Corrêa, de 2009 a 2015, afirmou, em seu depoimento de fls. 3.408/3.434, que ao assumiu tal cargo, em 2009, lhe “foram passados os pactos que a empresa tinha com operadores que eram responsáveis por entregar propinas às diretorias da Petrobrás” (fl. 3.411). Noticiou que “na discussão de repasses junto aos operadores, constantemente era citado que cada diretoria acolhia um partido político. No caso da Diretoria de Engenharia e Serviços, era o PT que era atendido, e na Diretoria de Abastecimento era o PP” (fl. 3.411).

No caso da Diretoria de Serviços, os repasses eram repassados a Júlio Camargo, por meio de suas empresas (fl. 3.412), e na Diretoria de Abastecimento, o operador era Alberto Yousseff (fl. 3.412). O percentual cobrado “era de 1% a ser pago pra cada diretoria” (fl. 3.412), tendo sido realizados os respectivos pagamentos até dezembro de 2013 (fl. 3.413).

A testemunha relatou que, no caso da Refinaria Abreu Lima, o percentual acertado também era de 1% para cada Diretoria (Serviços e Abastecimento) (fl. 3.419), e que a empresa sofreu enorme pressão, no momento da assinatura do respectivo contrato, pelos Diretores Paulo Roberto Costa e Renato Duque, por não ter honrado os pagamentos dos percentuais referentes a outros contratos com a PETROBRÁS (fl. 3.417). O depoente afirmou, ainda, que a empresa chegou a pagar cerca de R\$ 110.000.000,00 no citado esquema de propinas (fl. 3.420), entre 2005, 2006 a 2013, 2014 (fl. 3.421), sendo 47 milhões de reais para a Diretoria de Abastecimento, e R\$ 53 milhões de reais para a Diretoria de Serviços (fl. 3.421).

O que chama a atenção nos depoimentos dos executivos da Camargo Corrêa é que as informações por eles prestaram vão ao encontro daquelas prestadas pelos executivos da Andrade Gutierrez, mormente no que tange à





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

construção da usina Belo Monte, na qual houve o pagamento de 1% do valor do contrato ao PMDB e ao PT, que dividiram tal valor. Além disso, corroboram todos os depoimentos acima destacados, no tocante a cobrança de um percentual de propina por diretores da PETROBRÁS, sobre o valor dos contratos, para abastecimento de caixas partidários.

Zwi Skornicki, representante do grupo asiático Keppel Fels desde 2005, trabalhando para o grupo desde 1998 (fl. 3.624), em seu depoimento de fls. 3.619/3.657, afirmou ter sido assediado para o pagamento de propinas decorrentes dos contratos com a PETROBRÁS desde 2003, por Raul Schmidt (fl. 3.628), que não era funcionário da PETROBRÁS, mas fez a aproximação do depoente com a alta esfera da PETROBRÁS (fl. 3.627).

Salienta que a partir de 2007, quem passou a tratar do pagamento de propinas por esses contratos passou a ser Pedro Barusco (fl. 3.628). Nos contratos referentes às sondas P-51, P-52, P-53, P-56, P-58 e P-61 houve pagamento de propinas (fls. 3.627), com exceção da P-66 e da P-69, contratadas já na gestão de Graça Foster (fl. 3.628). Mas as comissões referentes às sondas P-51 e P-52 não teriam sido direcionadas a partido nenhum (fl. 3.636/3.637).

Relata, também, ter havido ainda um contrato com a Sete Brasil, para a construção de seis plataformas semi-submersíveis para perfuração, no valor de R\$ 4,8 bilhões de dólares, em relação aos quais ficou acertado, com Pedro Barusco, o pagamento de "comissões de 0,9% para distribuição, e 0,1% diretamente para ele, Pedro Barusco (fl. 3.630). Os 0,9% seriam rateados metade para o PT, via João Vaccari, e metade para Pedro Barusco e seu pessoal (fl. 3.632). Mas a Keppel Fels só recebeu 1,5 bilhão de dólares desse contrato, porque em novembro de 2014 a Sete Brasil parou de pagar. O pagamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

propina era feito alguns dias ou um mês depois de a Sete pagar a Keppel, quando então era feita a transferência para Barusco e para o PT (fl. 3.632).

O pagamento ao PT era feito por meio de conta-corrente, e dependia de João Vaccari indicar a quem pagar. Pedro Barusco recebia por meio de contas no exterior (fl. 3.633). Uma das indicações de João Vaccari foi Mônica Moura, esposa de João Santana, a quem foi feito um pagamento de 5 (cinco) milhões de dólares (fl. 3.634). O pagamento foi feito em parcelas, iniciando-se em 2013, e a última foi efetuada em novembro de 2014 (fl. 3.634). Essa conta-corrente era composta por recursos de contratos remanescentes da Petrobras e mais as primeiras parcelas que a Sete pagou (fl. 3.635). O pagamento de comissões era direcionado somente ao PT, e a nenhum outro partido (fl. 3.636). O único contrato que envolveu doação oficial para o PT foi o relativo à sonda P-56 (fl. 3.637).

Segundo a testemunha, não houve coação, mas ela sentia que se não cedesse ao pagamento de comissões, outra empresa entraria no lugar da Keppel (fl. 3.638). Ele pagava "para ter a condição de não ser alijado, ou não ser cancelada a concorrência, ou não ser tecnicamente desclassificado, ou até financeiramente" (fl. 3.638), mas em nenhum momento foi dito diretamente que isso ocorreria em caso de não pagamento. **O último pagamento de propina foi realizado em novembro de 2014, a Mônica Moura, no valor de 500.000 dólares.** Dos cinco milhões de dólares, a testemunha pagou somente 4,5 (quatro vírgula cinco) milhões a ela (fl. 3.639), quinhentos mil dólares por mês até novembro de 2014 (fl. 3.641), pagos a uma empresa chamada *Shellbill* (fl. 3.640), em conta indicada por Mônica Moura (fl. 3.642). Não foi informado à testemunha, à época, se esse valor era pagamento de serviços já prestados ou a serem prestados a campanhas eleitorais (fl. 3.654).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Quanto a esses pagamentos efetuados a Mônica Moura, o depoente trouxe aos autos cópia da minuta do contrato em nome da *Shellbill S/A*, enviado a ele por Mônica Moura, e cópias dos extratos de conta-corrente da *offshore Deep Sea*, do depoente, que demonstram o pagamento de nove parcelas de quinhentos mil dólares a *Shellbill*, entre novembro de 2013 e novembro de 2014.

Todos esses depoimentos demonstram ter havido, de fato, até meados de 2014, um esquema de corrupção envolvendo as empresas que tinham contratos com a PETROBRÁS. Na verdade, esse esquema era mais abrangente, pois envolvia outras obras públicas, como as usinas Belo Monte e Angra III. OS executivos de grandes empresas ouvidos no processo foram uníssomos ao afirmarem, todos eles, que havia pagamento de propina aos partidos políticos dos representados. Conquanto não se possa afirmar tenha havido entrada direta de recursos oriundos desse esquema na campanha presidencial de 2014, não se pode negar que PT e PMDB foram fortemente financiados por verbas ilícitas, circunstância que evidentemente fortaleceu tais agremiações em vista das demais, em situação de clara vantagem em relação aos seus opositores.

**Um ponto que merece especial destaque, e que será abordado adiante, é o pagamento de quatro milhões e meio de dólares a Mônica Moura, já em 2014, por Zwi Skornicki. Como é sabido, Mônica Moura é esposa de João Santana, responsável pelo *marketing* das campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, e responsável principal pela campanha dos representados em 2014.**

Analisados os testemunhos que demonstram a existência de um esquema de ilícito destinado a abastecer os cofres de PT e PMDB ao longo dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

anos, por meio de recursos oriundos de contratos firmados com a Administração Pública, passa-se agora a analisar os depoimentos mais contundentes colhidos nestes autos, que revelam a utilização de recursos ilícitos na campanha dos representados. Tais depoimentos foram prestados por executivos e funcionários do Grupo Odebrecht, e se encontram sob sigilo no processo.

Marcelo Bahia Odebrecht, então Presidente da Odebrecht S/A, a *holding* do grupo Odebrecht, em depoimento prestado em 1º.3.2017, afirmou que os valores das doações para a campanha presidencial dos representados foram definidos diretamente por ele (fl. 5 do depoimento), tendo cuidado pessoalmente da questão (fl. 8).

No fundo, tudo saía de uma conta que eu controlava comigo, que eu chamava de conta-corrente com o governo federal, que era o seguinte: eu acertava, em função da agenda que as empresas demandavam de mim frente ao governo federal, eu acertava com elas as contribuições que elas dariam ao governo na campanha presidencial.

Então, essas empresas, elas seriam as fontes dos recursos – porque, no caso, como eu era presidente da *holding*, eu não tinha recursos. Quer dizer, as contribuições tinham que ser feitas pelas empresas operacionais.

(fls. 8/9)

... do PT, o caixa era único. Era definido por mim. Mesmo que a doação aparecesse, por exemplo, de uma... vamos lá, de uma Usina de Etanol, não tinha nada a ver (fl. 17).

O depoente afirmou que tinha 150 (cento e cinquenta) milhões de reais disponíveis para doação à campanha presidencial de Dilma Roussef (fls. 10/11). **Desse valor, cinquenta milhões eram uma contrapartida específica, em decorrência da edição de uma medida provisória em 2009 (fl. 11) (Refis de 2009 – fl. 12).** Naquele momento, houve um pedido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

de colaboração de cinquenta milhões de reais, que seriam utilizados seriam na campanha de 2010 (fl. 11), que acabaram não sendo utilizados, sendo repassados à campanha de 2014. O pedido foi feito por Guido Mantega (fl. 13), que, em uma reunião a sós com o depoente, formulou o pedido:

... em uma dessas reuniões, acho – porque eu tinha reuniões com outras empresas, eu tinha reuniões a sós – em uma delas, ele anotou no papel e disse: “Olha, Marcelo eu tenho a expectativa de que você contribua para a campanha de 2010 com cinquenta milhões”. Isso foi com o Guido. (fl. 15)

A importância da edição de tal Medida Provisória se referia ao passivo com o qual o grupo lidava, de bilhões de reais, que poderia levar a Braskem à falência (fl. 15), já que o passivo, para ela, poderia chegar a 4 bilhões. Com a edição da Medida Provisória, o passivo dessa empresa ficou abaixo de 2 bilhões, um valor considerado razoável pelo depoente (fl. 15). Assim, ele levou o pedido do Ministro ao Presidente da Braskem, e consideraram que o valor em questão estaria dentro das expectativas de doação (fl. 15).

A razão de o valor de R\$ 50 milhões ter ficado para 2014 foi o de que o Ministro Guido Mantega só começou a solicitar recursos para o depoente a partir de 2011, quando o Ministro Antônio Palocci saiu da Casa Civil (fl. 15). Até aquele momento, esse último era o responsável pela maior parte dos pedidos para atendimento de demandas do Partido dos Trabalhadores.

Então, em 2014 a contribuição da Odebrecht para a campanha dos representados foi de cento e cinquenta milhões de reais, sendo que cinquenta milhões de reais eram a citada contrapartida específica, e cem milhões foram um pedido de Guido Mantega, sem contrapartida específica (fl. 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

O depoente afirmou, ainda, que as doações oficiais do grupo, para a campanha presidencial do PT em 2014 foram de dez milhões de reais (fl. 17), mais cinco milhões de reais doados ao Diretório Nacional do PT, destinados à campanha presidencial (mas o depoente não pode assegurar tenham sido pagos, mas que Alexandrino Alencar poderia prestar tal informação - fl. 23).

**Houve também contribuições oficiais, por meio de terceiros (empresas que tinham relacionamento com o grupo, fl. 18), porque o grupo tinha o interesse de evitar a exposição que doações excessivas a campanhas representariam.** Esses terceiros eram posteriormente reembolsados (fl. 18). Esse último valor pode ter ultrapassado os dez milhões de reais.

E houve uma terceira via de doações, que seria a maior parte, para João Santana (fl. 19). O depoente não sabe precisar se os valores pagos a João Santana em 2014 eram efetivamente por conta de serviços prestados à campanha de 2014, uma vez que os pagamentos para ele eram protraídos no tempo. Em 2014, o grupo estava pagando a ele valores já acertados em 2011, 2012 (fl. 19). A testemunha também não soube precisar o valor total pago a João Santana em 2014, afirmando que Hilberto Silva, responsável pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, poderia ter a informação (fl. 20).

Essa relação com João Santana, segundo o depoente, começou em 2008, quando Palocci o procurou para tratar sobre contribuições para a campanha de 2008 (fl. 21). Ele pediu ao depoente que desse garantias a João Santana de um pagamento entre R\$ 15 e 18 milhões de reais. O depoente avisou a Palocci que não lidava com campanhas municipais, somente com as presidenciais. Assim, eles acertaram um valor para a campanha de 2010, e tudo o que fosse pedido por Palocci antes, seria descontado desse valor (fl. 21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Marcelo Odebrecht afirmou que o grupo pagou João Santana por serviços prestados para as campanhas municipais de 2008 e 2012, para a campanha de 2010, e até mesmo por serviços prestados em campanhas no exterior que o PT tinha interesse em ajudar (fl. 21).

Esses pagamentos foram feitos ou via oficial, através de doação ao Partido dos Trabalhadores, que posteriormente repassava o valor a João Santana, ou via caixa dois, no Brasil ou no exterior (fl. 22). Também houve pagamentos a João Santana que não tinham relação com os representados ou com o PT (fl. 22), pois ele prestava serviços a campanhas no exterior, que eram do interesse de executivos da Odebrecht.

O depoente asseverou que a maior parte da contribuição via caixa dois foi para João Santana, e também para alguns partidos da coligação formada para a disputa da eleição presidencial, a pedido de Guido Mantega (fl. 24).

Sobre os pagamentos a João Santana a pedido do PT, discorreu que

... o Guido ou Palocci me pediam um recurso para João Santana, eu ligava para Hilberto e dizia; "Hilberto, olha, autorizaram dez a vinte milhões". Aí ele retirava dez milhões da minha conta e acertava com o João como iria pagar isso."  
(fl. 30)

**Marcelo Odebrecht afirmou também – e esse ponto é relevante – que a maior parte das contribuições para a campanha presidencial do PT em 2014 foi por meio de caixa dois:**

Ah, para... para a Dilma era. Era... para a Dilma... para a Dilma... Eu diria que a ... para a Dilma, a maior parte, provavelmente, foi... ou talvez quatro quintos, ou alguma coisa desse tipo. Foi... foi ... foi Caixa Dois. É,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

se considerar terceiros, que os terceiros era Caixa Dois... é... é maior do que isso. Então, na verdade, existia essa questão de Caixa Dois. Caixa Dois, para a gente, era uma questão – e eu acho que para todas as empresas – era vista como natural, porque era uma questão o seguinte: não tinha como ... os valores definidos pelos candidatos era tão aquém do valor que eles iam gastar que não tinha como a maior parte das doações ser via Caixa Dois; eram impossível.  
(fl. 27)

Informou, outrossim, que todos os pedidos de ajuda financeira do PT chegavam por meio de Palocci, e, a partir de 2011, por intermédio de Mantega (fl. 30). Não apenas para campanha. Eram, também, para apoio a determinado veículo de comunicação, campanhas no exterior, dinheiro para o PT, para o Vaccari, desembolsos para campanha (fls. 30/31).

Em relação ao PMDB, afirmou que os executivos das empresas do grupo é que tratavam com o Partido, em nível estadual. No Congresso, o interlocutor era Cláudio Melo, que tratava com Romero Jucá no Senado, e com Eliseu Padilha na Câmara (fl. 31). Muitos executivos do Grupo também tinham relação com Eduardo Cunha (fl. 31).

Noticiou que Cláudio Melo lhe trouxe uma demanda de uma doação para o grupo de Michel Temer (fl. 32), no valor de dez milhões, porque Temer teria que apoiar alguns candidatos em 2014. Então, o depoente determinou a Cláudio que procurasse algum executivo do grupo para conseguir a doação, e ele acabou conseguindo o valor. Nesse ínterim, Paulo Skaf pediu ao depoente uma doação de seis milhões de reais para sua campanha ao governo de São Paulo. Então, Marcelo determinou a Cláudio que marcasse um jantar com Temer, para destinar, desses dez milhões de reais, seis que Skaf havia pedido. Nesse jantar estavam o depoente, Cláudio, Eliseu Padilha e Michel Temer, então





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Vice-Presidente da República (fl. 33). **A testemunha afirmou que não se lembrava de Temer, durante esse jantar, ter falado dos dez milhões de reais ou de ter feito algum pedido específico. Quando Temer saiu da mesa, o depoente acertou com Padilha que seis milhões seriam destinados a Paulo Skaf (fl. 33).** Salientou que os 10 milhões de reais tratados no jantar no Palácio do Jaburu, já haviam sido definidos antes por Cláudio e Padilha (fl. 112), e que o valor não era pedido de doação para a campanha presidencial (fl. 157), mas sim para candidaturas apoiadas por Temer. Assinalou, ainda, que as tratativas nesse jantar constituíram apenas uma formalização de acerto anteriormente definido, um “shake hands” (fl. 112).

**O depoente afirmou, ainda, que Dilma Rousseff lhe falou que assuntos de contribuições deveriam ser tratados diretamente com Guido Mantega (fl. 36).** Ele falou que nunca teria sinalizado para Dilma, nem ela sinalizou ao depoente, saber de onde vinham os recursos da Odebrecht, e nem a sua dimensão (fl. 38). Não houve um pedido específico de Dilma para campanha de 2014 (fl. 41):

Mas ela nunca pediu nada para ela. A única coisa que veio e que ela sabia que a gente resolvia pra ela e que veio um pedido de Guido por ela, e que muita vezes o pedido vinha de João para ela, e ela pedia para Guido, era a questão de resolver João Santana. E, em 2014, em maio de 2014, chegou uma ... até então Guido pedia também para eu resolver os problemas do PT. Então às vezes ele pedia para gente doas para Vaccari, para fechar algum buraco no PT. Aí eu me lembro que, em maio de 2014, mais ou menos nessa época, o Guido teve uma conversa comigo e disse: “Marcelo, a orientação dela agora é que todos os recursos de vocês vão para campanha dela. Você não vai mais doar para o PT, você só vai doar para a campanha dela, basicamente as necessidades da campanha dela: João Santana, Edinho Silva ou esses partidos da coligação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**Agora, a única coisa que eu ... é claro ... eu não sei especificar o momento em que eu tive essa conversa com ela, mas isso sempre ficou evidente, é que ela sabia dos nossos pagamentos para João Santana. Isso eu não tenho a menor dúvida.** (fl. 42)

A testemunha afirmou, também, ter havido um outro pedido de contra contrapartida específico, no valor de R\$ 64 milhões, feito por Paulo Bernardo (fl. 54), para aprovação de uma linha de crédito, que foram usados antes de 2010 (fl. 49).

A conta-corrente específica gerida pelo depoente, para atendimento de demandas do PT, começou em 2008 e perdurou até 2015 (fl. 55). O depoente acompanhava sua movimentação através de uma planilha chamada "Italiano", que era uma planilha com Palocci, e a planilha "Pós-Itália", que era a planilha com Guido Mantega (fl. 55). A última versão da planilha que o depoente teve acesso foi de março de 2014 (fl. 56).

O depoente disse que a Odebrecht que não pagou propina para o PT pelo contrato de Belo Monte (fl. 59).

Com relação ao episódio envolvendo doações para partidos da Coligação, estas decorreram de uma solicitação de Guido Mantega para mais doação de caixa 1 para o PT (fl. 68). O depoente afirmou que não podia mais, porque já tinha disponibilizado dez milhões de reais para o PT, em doação oficial. Então, Mantega pediu que fossem feitas doações para tais partidos. Segundo o depoente, Edinho Silva falou para Alexandrino Alencar que esse dinheiro era uma contrapartida aos partidos pelo tempo de TV (fl. 68), e tal doação teve o valor total de 24 (vinte e quatro) ou (vinte e sete) milhões de reais. Segundo o depoente, os partidos contemplados foram o PROS, PDT, PRB e o PCdoB (fl. 69), e a maior parte dos recursos teriam sido pagos via caixa 2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

(fl. 69). Benedito Júnior e Fernando Reis foram os executivos acionados pelo depoente para resolver a questão do apoio aos partidos da coligação (fl. 113).

Em relação aos pagamentos para a campanha de 2014, os de João Santana eram operacionalizados por intermédio de Hilberto Silva (fl. 79). Os demais eram feitos por Alexandrino Alencar, que deles tratava com Edinho Silva (fl. 79).

O depoente afirmou que, no caso da Odebrecht, a relação com os candidatos a Presidente estava descontaminada do tema construtoras (fl. 81), de qualquer tema envolvendo obra pública. A conta-corrente específica gerenciada pelo depoente não se vinculava a contratos da empresa com o Governo Federal (fls. 81/82). O único óbice eram as duas contrapartidas mencionadas que entraram na conta (fl. 83), em 2009, um de Guido Mantega (R\$ 50 milhões pela aprovação da "MP do Refis") e outro de Paulo Bernardo (R\$ 64 milhões pela aprovação de linha de crédito).

Outro ponto que merece destaque é a afirmação do recorrente de que a contrapartida pedida do Guido era do conhecimento desse último. **O depoente afirma ter dito para Guido claramente que tinha disponíveis R\$ 50 milhões de reais para ele usar quando precisasse (fl. 85), e que ele sabia que tinha esse valor disponível em 2014 (fl. 87).**

Ai, em algum momento de 2013, nós ... é ... fechamos que, além dos cinquenta que ele tinha comigo, e teria mais esse cem – em algum momento, ao longo de dois mil e treze (fl. 90).  
Chegamos juntos a esse valor de cem. (fl. 91)

O depoente explicou que a quantia de cem milhões de reais solicitada por Guido para a campanha de 2014 adveio da empresa Braskem, integrante da *holding* (fl. 88). Além disso, a empresa Odebrecht Realizações Imobiliárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

fez um aporte de mais vinte e sete milhões de reais nessa conta-corrente que Marcelo administrava (fl. 88), para atender demandas de Guido Mantega. Ou seja, estava disponível para Guido Mantega, para a campanha de 2014, algo em torno de R\$ 177 milhões de reais. No entanto, até março de 2014, Guido já tinha usado algo em torno de vinte e cinco milhões (fl. 91). Ou seja, em março a disponibilidade era de R\$ 101 milhões de reais na planilha pós-Itália e R\$ 50 milhões de reais na planilha italiano, que eram do Guido (fl. 117). Quem controlava as planilhas era Hilberto Silva, e o depoente só o questionava para saber o saldo (fl. 118).

O depoente afirmou ter acertado com Palocci e Guido, entre 2008 e 2014, ao redor de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais) (fl. 92), que são os valores constantes das planilhas *Italiano* e *Pós-Itália*.

Na conta *Italiano* havia por volta de R\$ 170 milhões de reais. Uma parte era para resolver temas do PT, outra está sob sigilo, e R\$ 50 milhões de reais eram geridos por Guido (Refis 2009) (fl. 93), e que não tinha nada da Construtora nessas planilhas (fl. 95).

O depoente voltou a afirmar que valor de doação oficial direta para a campanha, em torno de dez milhões de reais, era uma decorrência da "penalização que tinha, na mídia, essas doações" (fl. 101), e que as doações oficiais do Grupo para todas as campanhas em 2014 foi de mais ou menos cento e vinte milhões de reais (fls. 101/102). Segundo a testemunha, era necessário estabelecer um teto internamente, por conta da descentralização do Grupo (fl. 102).

Também houve uma espécie diferente de doação para a campanha dos representados. Como a Odebrecht não queria se expor excessivamente por conta do excesso de doação, e "tinha uma pressão do Edinho para Caixa Um"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

(fl. 103), e o depoente “tinha um saldo com o Guido” (fl. 103), ele, Marcelo, teve a ideia de fazer uma doação por meio de terceiros, por interposta pessoa, que seria posteriormente reembolsada (fl. 103).

A Itaipava era uma das empresas que o depoente usava para fazer doações por meio de terceiros (fl. 105). Ele declarou que Alexandrino Alencar é quem teria a informação sobre as empresas utilizadas para esse tipo de doação (por meio de terceiros), para a campanha presidencial de 2014 (fl. 106). Ele afirmou, ainda, que quando a doação vinha de terceiro, Edinho sabia que, na verdade, os recursos eram parte do acordo com a Odebrecht (fl. 106).

Marcelo Odebrecht declarou, também, que Guido Mantega lhe pediu para pagar, em 2014, valores a João Santana, “algo de vinte, trinta ou quarenta milhões” (fl. 108), e que o valor sairia de Caixa 2, com o conhecimento de Mantega.

Sobre os pagamentos a João Santana, discorreu sobre as conversas com Mantega:

Foram várias conversas. Veja bem, às vezes eu ia lá pra uma ... pra uma reunião, aí, no final da reunião, ele falava: “Marcelo, precisamos dar para aquele amigo mais dez... vinte”.  
(fl. 109)

**Nesse ponto, o depoente esclareceu que tratava com Guido Mantega os temas de pagamentos, contribuições e tudo o que tinha que ser feito, a pedido de Dilma** (fl. 133).

Afirmou que tudo o que Guido Mantega lhe pediu, a partir de maio de 2014, foi para a campanha presidencial daquele ano:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Até março, tudo que ele me pediu até março, abril, não tinha a ver com campanha de 2014, ok? Em maio, ele teve uma conversa comigo e disse: "Ô Marcelo – por isso eu digo que é falta de dinheiro –, daqui para a frente, ela disse para direcionar todos os seus recursos".

(fl. 110)

Assim, a partir de maio/2014, tudo o que Mantega pediu foi para pagar João Santana (Hilberto é quem operacionalizava), e tudo o que foi pedido por Edinho, via Alexandrino, foi direto para a campanha de Dilma (fl. 111), previamente autorizado por Guido. Os dois executivos atuavam na operacionalização das doações à campanha Dilma/2014 sob a orientação do depoente (fl. 115). Todas as contribuições para a campanha Dilma/2014 passaram pelo depoente (fl. 116).

Segundo o depoente, em um encontro com Mônica Moura, no qual relatou sua preocupação com o fato de que contas que pagaram ela e seu marido poderiam estar contaminadas porque foram utilizadas por executivos do grupo para o pagamento de propina, Mônica o acalmou dizendo que a maior parte do que ela recebeu no exterior seriam concernentes a campanhas no exterior (fl. 120). Uma parte do pagamento a João Santana e Mônica foram por meio oficial, através de doação ao PT (fl. 121). Essa informação está com Hilberto (fl. 122).

O depoente reafirmou entender que Dilma sabia dos pagamentos a João Santana, via Caixa 2 (fl. 134), e que ele sabia que Mantega era o interlocutor correto para tratar dos pagamentos a João Santana por causa de Dilma:

A ilicitude, a ilicitude, no caso da campanha dela, está na questão do que ela sabia de João Santana e do Caixa Dois. No meu modo de ver, é a única ilicitude que havia na minha relação com ela, referente às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

campanhas dela, era a questão da forma de pagamento de João Santana.

(fl. 134)

João Santana até nem Edinho se imiscuia com esse assunto de João Santana. João Santana era relação direta Dilma, Guido e eu.

(fls. 70/71)

**O depoente dizia à Dilma, sobre João Santana: "Olha, aquele seu amigo está sendo bem atendido" (fl. 152).** Além disso, o depoente deixava Dilma a par da dimensão do apoio financeiro da Odebrecht (fl. 155), mas ela não sabia como essa doação se dava, mas sabia dos pagamentos a João Santana (fl. 155). A única vez que o depoente precisou a representada de informação foi no pós-eleição, acerca do risco de contaminação (fl. 155).

**V-A**

Constatou-se, ante os depoimentos prestados por executivos e funcionários da Odebrecht, que os pagamentos via Caixa 2 eram operacionalizados pelo chamado Setor de Operações Estruturadas, uma área do Grupo que trabalhava exclusivamente com recursos não contabilizados.

O coordenador de Setor, **Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho**, trabalhou na Odebrecht até 15.12.2015, e nos últimos oito ou dez anos no Setor de Operações Estruturadas (fl. 6 de seu depoimento). Os pagamentos desse setor deveriam ser autorizados por Marcelo Odebrecht ou por um dos seis líderes empresariais diretamente subordinados a ele (fl. 11).

Hilberto Mascarenhas recebia as solicitações, o codinome e o dia que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

tinha que pagar (fl. 45). **Os pagamentos feitos pelo Setor eram todos não contabilizados** (fl. 47), **Caixa 2**, sendo o Caixa 1 das campanhas pago pela tesouraria normal da empresa (fl. 48). **Afirmou que no seu setor só havia pagamentos ilícitos** (fl. 48), e que de 2006 a 2014, o setor movimentou 3.370.000.000 (três bilhões, trezentos e setenta milhões de dólares) (fl. 48), que se referiam ao pagamento de Caixa 2, propina e bônus por fora aos executivos da empresa (fl. 49). Salientou, também, que o aumento anual de pagamentos do setor estava diretamente relacionado a Caixa 2 e propina (fl. 50), e correspondia ao crescimento da empresa, pois a cada obra que a empresa ganhasse, implicava pagamento de contrapartidas (fl. 50).

Informou que Fernando Migliaccio era seu tesoureiro, responsável pela contabilidade do setor (fl. 22), quem administrava o caixa (fl. 77), porque os pagamentos eram feitos por prepostos (fl. 77). Informou, ainda, que Luiz Eduardo Soares também trabalhava com ele, depoente, e era usado em grandes negociações (fl. 42). Já Fernando (Fernando e Luiz eram os seus “dois caras” – fl. 42), chefiava Ângela e Maria Lúcia (fl. 42).

Hilberto salientou que o Italiano que nominava a planilha de Marcelo era o Palocci (fl. 14), e a planilha Pós-Itália se referia a Guido Mantega (fl. 14). Afirmou, ainda, que os pagamentos no exterior eram a regra no setor (fl. 15), e no Brasil os pagamentos eram feitos em espécie, em reais. Havia uma conta-corrente de crédito para o PT, usado pelo partido à medida que precisasse (fl. 17). As contas referentes às planilhas Italiano e Pós-Itália eram utilizadas apenas por ordem de Marcelo (fl. 21).

**Informou que os pagamentos a João Santana eram feitos por meio de Mônica Moura, cujo codinome era Feira** (fl. 18). Houve pagamentos a João Santana por campanhas realizadas em Angola, Panamá, El





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Salvador (fl. 18). Foram feitos pagamentos a ele, sempre por meio de Mônica, no Brasil, em espécie (fl. 19). Os pagamentos realizados a Mônica geralmente eram próximos de eleições, ou no Brasil ou no exterior (fl. 20), e que **ela estava entre as cinco pessoas físicas que mais receberam recursos do setor de operações estruturadas (fl. 27).**

**O depoente afirmou que os pagamentos feitos a Mônica Moura tinham como destinatário final João Santana (fl. 80).**

Na planilha apresentada pelo depoente (Pós-Itália – fl. 38) consta o pagamento a “Feira” de 16 milhões de reais, em 31.3.2014 (fls. 33 e 39), para remunerar serviços prestados a campanhas feitas no Brasil (fl. 34). O depoente esclareceu que o crédito não foi lançado em 31.3.2014, mas até tal data, nos três primeiros meses do ano de 2014 (fl. 39). E o valor seria desembolsado um mês e meio, dois meses depois (fl. 40). Mas o lançamento era efetuado no dia em Marcelo pedia (fl. 40).

Havia pagamentos feitos para Mônica, no exterior, relacionados a campanhas feitas no Brasil (fl. 56). Cerca de sessenta por cento eram pagos no Brasil, e 40 no exterior (fl. 57). Oitenta por cento desses pagamentos feitos no Brasil eram realizados pela equipe de Álvaro José Novis (fl. 57).

O depoente Hilberto não pode afirmar ter feito pagamentos relacionados à campanha presidencial de 2014 (fl. 59).

Destacou, também, terem sido pagos R\$ 10 milhões de reais para Duda Mendonça, por serviços prestados à campanha de Paulo Skaf (fls. 30/31 e 45).

Segundo Hilberto, o pagamento por serviços prestados a campanha feito na Argentina foi a Duda Mendonça (fl. 52), e às campanhas em El Salvador, Angola, Venezuela, República Dominicana e Panamá foram para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Mônica Moura (fls. 52/53). O depoente afirmou ter pago também a campanha de Marta Suplicy em 2008 (18 milhões de reais) (fl. 53). Com relação à campanha em Angola, para Feira, quem autorizou foi Luiz Mameri, líder empresarial da Odebrecht naquele país (fl. 54), e no Panamá também. Já os pagamentos que saíssem das planilhas Italiano e pós-Itália, quem autorizava era Marcelo (fl. 54), e que a autorização era sempre feita de forma pessoal (fl. 55).

Salientou que os pagamentos a Duda Mendonça eram autorizados por Marcelo, e eram Caixa 2 (fl. 62). E que quem acertava os pagamentos solicitados por Marcelo, referentes aos créditos constantes da planilha Italiano, era Branislav, indicado por Palocci (fls. 34/35). E, também, Juscelino (fl. 32), preposto do "Italiano".

A revista que o depoente mencionou em seu depoimento, que recebeu uma doação vinda da Braskem (BRK 599 – fl. 35) – pagamento feito por uma inserção da Braskem – feita já no período pós-Itália, foi a Revista Técnica (fl. 46).

Cem por cento das demandas de Fernando Reis (um dos seis líderes empresariais – fl. 62) e sua empresa eram pagos pelo seu Setor (f. 61).

O depoente esclareceu que caixa 2, para ele, era o que transitava fora da contabilidade oficial da empresa, retirado do caixa 1 (fl. 65). Mas o setor do depoente não fazia doações oficiais de campanha. Segundo ele era suicídio gerar caixa 2 e depois colocar no 1 de novo (fl. 66). Portanto, quaisquer recursos direcionado para campanhas, por seu setor, era pagamento irregular (fl. 66). As doações oficiais eram feitas pela tesouraria normal (fl. 67). Segundo o depoente, 20% dos pagamentos de seu setor eram destinados a campanhas (fl. 68).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**O depoente Hilberto confirmou que para a campanha presidencial de 2014 havia 50 milhões de reais da planilha pós-Itália (fl. 70).** Que o valor citado por Benedito, de 200 (duzentos) milhões de reais, incluía os 150 milhões da campanha presidencial (fl. 71), e que dos 200 milhões, 120 milhões ou 130 milhões eram caixa 1. E, desse valor, foram pagos 40 milhões pela área do depoente.

Os seis líderes empresariais da Odebrecht eram: Benedito Júnior, Luiz Mameri, Márcio Farias, Ernesto Baiardi, Fernando Reis e Luiz Mendonça (fl. 72).

Ele confirmou que até 2011 a planilha Italiano se referia a Palocci, e a partir de 2011 seria o Guido Mantega (fl. 72). Mas restou um saldo na Italiano, após 2011, que Palocci poderia movimentar.

Hilberto afirmou que um pagamento autorizado era sempre efetivado, que não havia como cancelar (fl. 75). Que houve pagamentos ilícitos que não foram feitos pelo setor do depoente, como no caso da Cervjaria Petrópolis (Itaipava) (fl. 86).

Após 31.3.2014, Marcelo passou a falar diretamente com Fernando Migliaccio, sobre os pagamentos por ele autorizados, porque o depoente se afastou do setor (fl. 92). Após, o advogado do depoente retificou a informação, falando que isso ocorreu a partir de março de 2015.

Em 2014, o Setor de Operações Estruturadas pagou 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de dólares, mas o depoente não sabe quanto foi para a campanha (fl. 94), e nem se houve pagamentos para Mônica Moura depois de março. Mas o depoente frisou que se Marcelo disse que houve, então houve, porque era ele quem autorizava (fl. 95).

**V-B**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**Fernando Migliaccio**, citado no depoimento de Hilberto Silva, declarou ter trabalhado de 2009 a 2015 no Setor de Operações Estruturadas (fl. 9 de seu depoimento). Oficialmente, teria trabalho no Setor até dezembro de 2015, mas antes disso a área já havia sido encerrada na Empresa (fl. 10), por ordem de Marcelo Odebrecht. A área era responsável por pagamentos paralelos, fora de contabilidade (fl. 10). Os recursos que abasteciam a área eram gerados predominantemente no exterior, por excedentes em contratos (fl. 11). O depoente cuidava do caixa do setor (fl. 12), do recebimento dos recursos pela geração e do repasse posterior, para os intermediários, para o recurso chegar ao destino final (fl. 12).

Em 2014 o depoente narra terem entrado entre 650 e 700 milhões de dólares no setor, e saído quase o mesmo valor, "porque o saldo era sempre muito baixo" (fl. 15). O depoente acredita que mais da metade desse valor foi para pagamentos no Brasil, em 2014 (fl. 16), e que desse universo todo de recursos, apenas 5 a 8 milhões de dólares foram para pagamentos de bônus a executivos da empresa (fl. 17). Posteriormente, o depoente retirou o que disse, sobre ter certeza de seu setor ter gastos de 650 a 700 milhões de dólares em 2014 (fls. 62/63).

Informou que após a aprovação da solicitação para pagamento, após a checagem feita por Ubiraci Santos, já aprovado por Marcelo ou pelos Líderes Empresarias (fl. 18), o depoente tinha as seguintes informações: pessoa que tinha pedido, valor, codinome, uma senha que era criada pelo Líder e o beneficiário. Quem operacionalizava eram Lúcia e Ângela (fl. 19). O depoente não tinha conversas com Marcelo ou com os Líderes sobre isso (fl. 20).

**Afirmou que Feira era Mônica Moura (fl. 20), e entre o final**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**de 2013 e 2014, ela recebeu algo em torno de 15 a 20 milhões de dólares.** O depoente afirmou que sabia se determinado pagamento para ela era para campanhas no Brasil (fl. 21), porque ela lhe falava sobre a relação dos pagamentos (fl. 22).

O depoente afirmou que não se lembra de nenhuma ocasião na qual tenha sido utilizado o codinome feira que não tenha sido em relação a Mônica Moura (fl. 55). Ele disse ter se encontrado dezenas de vezes com Mônica, no escritório de São Paulo (fl. 56), e algumas vezes no Shopping Iguatemi. Que em 2014 se encontrou várias vezes com ela (fl. 56), mas que nunca entregou dinheiro pessoalmente a ela.

**Em 2014, foram 16 milhões de reais para a campanha no Brasil (fl. 22), em espécie (fl. 23), e que o valor pago a Feira em 2014 foi pago por serviços que seriam prestados à campanha de Dilma (fl. 36), porque Mônica lhe falou.** A maior parte desse valor foi pago no Brasil (fl. 23). No exterior eram pagos em conta *offshore* (fl. 24).

**O depoente ressaltou não poder afirmar que o pagamento mencionado a Mônica Moura em 2014 tenha sido o último naquele ano (fl. 42),** mas que não lhe parece razoável o número de 100 milhões de reais pagos para Mônica Moura só em 204 (fl. 70).

Por segurança, as parcelas dos pagamentos eram no máximo de quinhentos mil reais (fl. 24), mas houve um dia que, por pressão de Mônica, chegaram a pagar um milhão e meio de reais milhão em um dia (fl. 24).

O depoente afirmou que Alexandrino Alencar veio com uma lista, perto da eleição, para pagamentos a partidos: PCdoB, PROS, PDT, PSD (fl. 28), com valores diferentes para cada um (fl. 28). **Alexandrino lhe disse que era pagamento, por parte do PT, pelo horário eleitoral dos partidos, e os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**pagamentos foram efetivados.**

**Ele confirmou a existência das planilhas Italiano e pós-Itália, sendo ele quem as atualizava e, em 2014, houve pagamentos saídos dessas contas para Feira (fl. 31).** O depoente também confirmou que Italiano era Palocci e pós-Itália Mantega, e somente quem autorizava deduções dela era Marcelo. Nenhum Líder Empresarial podia mexer nesses valores (fl. 32). As baixas nas planilhas aconteciam no momento do pagamento (fl. 33), e se constava da planilha um valor, é porque já havia sido pago (fl. 34).

Ele tem conhecimento da reunião ocorrida entre Marcelo e os Líderes, para definição de valores para a campanha de 2014, mas não sabe precisar tais números (fl. 34). Ele informou que todas os pedidos de contribuições foram centralizados em Benedito (fl. 35).

Afirmou que ele se recorda de um pagamento a Duda Mendonça, relacionado a uma doação de 6 milhões de reais para Paulo Skaf (fl. 72).

Os únicos dois acontecimentos das planilhas de Marcelo, em 2014, que o depoente conhece, são os pagamentos para partidos, a pedido de Alexandrino, e os valores pagos a Mônica (fl. 37). Ele questionou Alexandre sobre o pagamento de cinco milhões de reais a Kassab (PSD), e ele lhe respondeu: "a Dilma pediu" (fl. 37):

**Depoente** — Doutor, acho que mais uma vez sempre considerei pela hierarquia na empresa, por esse modelo eu sabia muito pouco e eu também de longe não quero ser leviano porque eu estou ouvindo de outra pessoa, não sei se é verdade, se é fofoca, se é..., mas eu me lembro como se fosse hoje que eu falei para o Alexandrino: "Alexandrino, cinco milhões para o Kassab?" E ele falou: "A Dilma pediu."

O depoente afirmou que a conta pós-Itália não era apenas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

atender a campanha presidencial de 2014, mas sim para atender o PT (fl. 40). Que Álvaro Novis era o principal pessoa quem operava os pagamentos no Rio de Janeiro (fl. 42) e em São Paulo (fl. 43). Paulistinha é o apelido de Álvaro Novis (fl. 49), e carioquinha era usado quando ele operava no Rio. Espinafre era uma senha. O pessoal do Álvaro só entregava se a pessoa falasse a senha correta.

Informou que a sigla CP 14 DP significa: CP – campanha eleitoral, DP: Marcelo (Diretor Presidente) (fl. 47); que CID-SAO - é São Paulo (fl. 48), a cidade onde o valor foi pago (fl. 49). Que ele usava o domínio Waterloo (fl. 65).

Ao final, informou ter realizado a operação Kibe e Esfiha com o doleiro Adir Assad (fl. 73), e que Clean Field Services e Inovattion Research eram empresas de Olívio Rodrigues, que era a pessoa que fazia os pagamentos finais para a Odebrecht, o operador do grupo (fl. 86).

**V-C**

**Luiz Eduardo da Rocha Soares**, que trabalhou no Setor de Hilberto Silva de final de 2006 a junho ou julho de 2014 (fl. 4 de seu depoimento), confirmou que o Setor de Operações Estruturadas fazia pagamentos de caixa 2 para partidos políticos, não só do Brasil (fl. 6). Compunham o Setor:

O chefe era Hilberto Silva e tinham duas pessoas mais diretamente ligadas a ele, que eram Fernando Migliaccio da Silva, que era como se fosse um substituto do Hilberto e eu. E abaixo da gente, em Salvador, tinham duas meninas, que faziam a parte mais operacional, que era a Maria Lúcia Tavares e a Ângela Palmeira.  
(fl. 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Fernando cuidava mais do dia a dia da tesouraria e o depoente da abertura "das empresas *offshores*, do controle dessas empresas e também ainda na busca de alternativas, quais são os bancos que a gente ia trabalhar, essas coisas" (fl. 7). Todos "os pagamentos, toda a gente do caixa era feita pelo Fernando Migliaccio, isso a partir de 2008" (fl. 7).

Os Líderes Empresariais e os diretores superintendentes informavam a ordem de pagamento (fl. 9) pelo sistema, mas quando o pedido de pagamento chegava, já estava aprovado, e só os Líderes podiam aprovar (fl. 10). O depoente cuidava, basicamente, "da estrutura de *offshores* em alguns bancos localizados onde nós escolhíamos e onde mantinha esse dinheiro lá para fazer esses pagamentos" (fl. 13).

**O codinome feira se referia a Mônica Moura, e isso era sabido pelo depoente na época dos fatos (fl. 14). A testemunha estima que de 2009 a 2013, Mônica Moura pode ter recebido em torno de 13 a 15 milhões de dólares (fl. 16) no exterior (fl. 15).** Em 2014 ele não sabe precisar, porque não tinha mais acesso (fl. 16).

**O depoente realizou pagamentos a Feira em *offshores*, e o nome da conta utilizado por ela era *ShellBill Finance* (fl. 20).**

Marcos Grillo era um dos responsáveis pela geração de recursos de caixa 2 (fls. 17 e 44), e que Olívio Rodrigues e seu irmão, Marcelo Rodrigues, cuidavam das contas no exterior (fl. 45).

Todos os recursos que saíam do Setor de Operações Estruturadas eram não contabilizados (fl. 22). Quando era caixa 1, não saía do setor de operações estruturadas (fl. 24), saía da contabilidade normal da empresa (f. 24).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

No caso de campanhas políticas, a única coisa que posso relatar é que se pagava tanto pelo Caixa 1, pelos bônus eleitorais, como Caixa 2, pelo setor de Operações Estruturadas, e tinha uma ajuda de um parceiro, que seria um bônus pago por terceiros, que era a Cervejaria Petrópolis. (fl. 25)

As entregas em espécie não passavam de quinhentos mil reais (fl. 28).

O depoente tinha conhecimento de que houve pagamentos a partidos políticos em 2014 via caixa 2 (fl. 29).

Ele também confirmou que a partir de 2008 o volume de recursos movimentados em seu setor aumentou consideravelmente, e que havia correlação entre o crescimento da empresa o pagamento de caixa 2 e propina (fl. 30).

Também confirmou que os pagamentos no Rio e SP eram operacionalizados por Vinícius Barreto (Juca) e Álvaro Novis (fl. 31). Em Salvador, quem operacionalizava os pagamentos era Japérito, que trabalha na Gradual Turismo (fl. 41), e em Minas, que fazia isso era o Juca (fl. 41).

A doação via Cervejaria Petrópolis não passou pelo setor de operações estruturadas, sendo coordenada por Benedicto Júnior (fl. 44), e que a Cervejaria foi usada para doação eleitoral em 2010 e 2012, mas não para o pagamento de propina (fl. 47).

Sérgio Neves não podia fazer pedidos diretamente ao setor (fl. 46).

**Houve demandas da Odebrecht Ambiental para pagamento de propinas (fl. 46).**

Ele trabalhava no Setor de Operações Estruturadas, mas em período eleitoral ajudava Benedicto a coordenar e controlar os pagamentos eleitorais (fl. 54). Benedicto era uma espécie de coordenador, dentro do grupo, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

pagamentos de contribuições eleitorais nos períodos de campanha (fl. 61).

O fechamento do Setor ocorreu em 2015 (fl. 56).

**V-D**

O último depoimento de funcionários ligados ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, prestado nos autos, foi de **Maria Lúcia Tavares**.

Ela disse que trabalhou os últimos onze anos no setor, saindo em março de 2016 (fl. 4 de seu depoimento), e que seu codinome era Túlia (fl. 17). A testemunha afirmou:

Eu trabalhava na programação semanal. Eles passavam para mim a programação, com os valores, locais e os codinomes. E através dessa programação tinha um sistema e esse sistema é que eu me relacionava, me comunicava com os operadores.  
(fl. 4)

Eu recebia uma programação semanal, essa programação vinha com os codinomes, esses codinomes vinham com os locais, tipo Rio, São Paulo e os valores do dia, de cada dia. E aí eu passava para o prestador de serviços, via o montante de cada local do estado, Rio ou São Paulo, e o endereço eu passava depois assim que o chefe passava para mim, mas sempre através do sistema *Drousys*.  
(fl. 5)

Ela era subordinada a Hilberto Silva e a Fernando Migliaccio (fl. 5). A programação semanal vinha de Fernando ou Ubiraci (fl. 5). Mas Fernando sempre tinha ciência, porque ele era o chefe (fl. 5).

O único codinome reconhecido pela depoente era Feira, porque Mônica foi duas vezes à sala da depoente para entregar um endereço, e em outra oportunidade o número de uma conta (fls. 6 e 7). **Ela afirmou ter visto**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**com frequência, em 2014, o codinome feira nas programações semanais, com montantes de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000 (um milhão de reais) (fl. 7),** e que conhecia Mônica, porque ela esteve no escritório da Odebrecht pra pegar trezentos mil reais (fl. 23), em 2014 ou 2015 (fl. 23).

A depoente era responsável por pagamentos no Brasil (fl. 8). Quem fazia a entrega era carioquinha e paulistinha (Álvaro Novis) e Tuta (Juca) (fl. 9). O limite de entregas era de quinhentos mil reais (fl. 9).

Informou, ainda, que fez operações com Sérgio Neves (fl. 18), e que a sigla Saldo CXSSAR é "Caixa-Salvador-Reais (fl. 19); NOB é o operador da Gradual (fl. 19), e EAO é Emílio Odebrecht (fl. 20).

**V-E**

**Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis**, fundador da Odebrecht Ambiental, no início de 2008, permanecendo como seu Presidente (fl. 61), até setembro de 2016 (fl. 60 de seu depoimento), declarou que sua empresa lidava com concessões públicas e privadas de água e esgoto (fl. 60). Ele era subordinado diretamente a Marcelo Odebrecht (fl. 61). Que o depoente era uma porta de entrada no grupo para pedidos de autoridades públicas e candidatos (fls. 62 e 63). Em nível municipal, a empresa sofria pressões e retaliações em decorrência de pedidos de contribuição para campanhas (fl. 63). Se os pedidos recebidos eram de interesse do governo federal, ele levava a questão a Marcelo (fl. 65), se não dividia com seus pares (fl. 65).

**Ele relatou ter recebido uma ligação de Marcelo, dizendo que Alexandrino precisaria de seu apoio, em junho de 2014. Em contato**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**com Alexandrino, esse lhe comunicou que Mantega havia pedido a Marcelo apoio financeiro a alguns partidos políticos, para confirmarem sua participação na coligação. Em função de sua relação com Carlos Lupi, do PDT, foi solicitado ao depoente que “fizesse esse contato e essa interface com o PDT para consolidar sua participação na chapa Força do Povo” (fl. 67), e que havia pressa na demanda, por conta da necessidade de garantir o tempo de televisão. O valor oferecido pela Odebrecht era de 4 a 7 milhões de reais (fl. 67), para esse propósito específico.**

Então, o depoente marcou um encontro com o então tesoureiro do PDT, Marcelo Panella, no Rio de Janeiro, e lhe disse que tinha uma contribuição para fazer ao partido, em valores não contabilizados, para participarem da coligação dos representados (fl. 68).

Ele não acompanhou o desenrolar dos fatos, mas acreditou ter havido um desfecho positivo, porque não houve mais nenhum contato dirigido a ele, depoente, sobre isso (fl. 68).

No final de julho, com o sinal verde do setor de Operações Estruturadas que já tinha a disponibilidade de recursos, voltou a procurar Marcelo Panella e marcaram a entrega de quatro parcelas de um milhão de reais cada (fl. 68), nos dias 4 e 11 de agosto de 2014. Depois, houve um novo encontro entre eles, no final de agosto, sendo marcadas as duas próximas entregas, em 1º e 9 de setembro de 2014 (fl. 68). Todo esse dinheiro veio de recursos não contabilizados. A entrega foi no endereço Avenida Nilo Peçanha, número 50, sala 2708, Centro do Rio de Janeiro, em uma empresa chamada Credicasa Empreendimentos e Administração Imobiliárias Ltda, que tem Marcelo Panella como um dos sócios (fl. 69). As senhas eram nomes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

jogadores do Fluminense, e o codinome da operação era “canal”.

Em um encontro com Lupi, já durante a campanha, ele agradeceu ao depoente, de forma protocolar (fls. 70/71).

A informação de que havia pressa no acordo para garantir o tempo de TV lhe foi transmitida por Alexandrino Alencar, que fazia o contato com Edinho Silva, tesoureiro do PT (fl. 74).

Já Alexandrino de Salles Ramos de Alencar esteve na *holding* da Odebrecht, lidando com relação institucionais, desde 2007 (fl. 7 de seu depoimento), e em 2010 ou 2011 foi para a Construtora, mas continuou na área de desenvolvimento de negócios e na área institucional.

Seu último líder no grupo foi Benedito Júnior, de 2010, 2011, até 2015, quando saiu (fl. 11). **Mas nesse período, realizou atividades a pedido de Marcelo (fl. 11).**

Na campanha presidencial de 2014, o depoente cuidou das doações oficiais, sendo “a pessoa que fazia esse meio de campo, com os recibos, principalmente com o pessoal do Edinho Silva” (fl. 12). Além disso, o depoente atuou na questão do tempo de TV para a coligação, e ele teria ficado encarregado de contatar três partidos: PROS, PCdoB e PRB (fl. 12).

**O depoente afirma ter tido uma reunião com Edinho e Marcelo, por de 14 de junho, na qual lhes foi apresentada uma demanda, por Edinho: apoiar financeiramente cinco partidos (fls. 12/13). Edinho lhe orientou a falar, especificamente, sobre compra de tempo de TV (fl. 13). Além dos três que citou, outro partido era o PDT, e o quinto ele não se recorda (fl. 14). O pagamento foi dinheiro em espécie, via caixa 2 (fl. 14).**

Os três partidos sob encargo do depoente receberam sete milhões de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

reais cada (fl. 16), e o pagamento era operacionalizado pelo setor de Operações Estruturadas (fl. 16). Ele contatava, para tanto, Fernando Migliaccio e Lúcia Tavares (fl. 17).

Os contatos dos cinco partidos foram passados por Edinho (fl. 29). A reunião de junho com Edinho aconteceu no escritório da Odebrecht (fl. 30). Os codinomes eram: Onça do PROS, Vermelho do PCdoB e o PRB Doutor (fl. 31), e foram passados para Lúcia e Migliaccio. Um dos pagamentos para o PROS foi feito em Salvador, no valor de R\$ 500.000, feito pelo depoente. Edinho determinou que fosse por caixa 2 (fl. 33). Os pagamentos foram feitos entre julho e outubro (fl. 37).

Edinho lhe cobrava pelo cumprimento dos acordos com os partidos, porque os partidos se dirigiam a Edinho, porque queriam um pagamento mais rápido (fl. 19). **Durante a eleição, o depoente se encontrava com Edinho semanalmente** (fl. 19).

Edinho lhe passava diretamente as demandas de doações oficiais (fl. 24). Inicialmente, a contribuição oficial do grupo para a campanha dos representados foi de R\$ 7 milhões, via Braskem (fl. 25). Depois, foram doados por volta de mais R\$ 2 milhões. E ao Diretório nacional do PT foi doado R\$ 15 milhões. Ele passava as demandas para Marcelo (fl. 26). Ele também confirmou que a Odebrecht evitava grandes volumes de doação oficial por conta da exposição do grupo (fl. 26).

**V-F**

**Benedicto Barbosa da Silva Júnior**, também ouvido nos autos, era, até 22.2.2016, o líder empresarial da Área de Infraestrutura da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Construtora Norberto Odebrecht (fl. 2 de seu depoimento), isso desde 2009 (fl. 3). Coordenava a implantação de todos os projetos de construção de infraestrutura dentro do Brasil, sob a responsabilidade da Odebrecht (fl. 3). Era subordinado diretamente a Marcelo Odebrecht (fl. 3). Seu cargo equivalia ao de um presidente (fl. 4).

Ele atuava nas campanhas de governadores, senadores e deputados. A campanha presidencial era sempre levada a Marcelo Odebrecht (fl. 4).

O volume de doações era definido pelos Líderes Empresariais (fl. 5), e na campanha de 2014 foi de 120 milhões de reais, englobando todos os cargos, de doação oficial (fl. 6). Ele não soube precisar valor doado à campanha presidencial (fl. 6). As doações oficiais não tinham veiculação com pagamentos de propinas (fl. 7).

Ele confirmou que o Caixa 2 era pago pelo Setor de Operações Estruturadas, coordenada por Hilberto Silva (fl. 7). Quando ele tinha alguma demanda para pagamento de propina, acionava o referido Setor, e o depoente foi demandado várias vezes nesse sentido. A maioria das demandas era da área política (fl. 9). Os pagamentos de propina ligados à Construtora tinham que ser autorizados por ele (fl. 10). Todos os Líderes Empresariais (presidentes) tinham essa autonomia (fl. 10). **Quando os pedidos de doações oficiais extrapolavam o limite estabelecido pelo grupo, ou se buscava um terceiro que pudesse realizar a doação ou se fazia via Caixa 2 (fl. 13).** Esse tipo de doação não estava necessariamente ligado a acordos prévios de propina (fl. 13).

Em relação a Belo Monte, o pagamento de propinas era só em relação ao PMDB, não ao PT, por determinação de Marcelo Odebrecht (fl. 18). A última parcela de Belo Monte teria sido paga antes das eleições de 2014 (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

18). O depoente não tinha controle sobre esses pagamentos porque o acordo foi firmado antes de sua gestão (fl. 18), eram pagamentos já autorizados, por Henrique Valladares (fl. 29). Eram pagos pelo setor de operações estruturadas e depois debitados da Construtora (fl. 19).

O Caixa 1 via terceiros era coordenado pelo depoente, porque o dono da Cervejaria Petrópolis era pessoa de sua relação (fl. 20). A Odebrecht também usava a empresa DAG para esse tipo de operação. Quando se fechava o Caixa 1 da Odebrecht, o que sobrava ficava entre terceiros e Caixa 2 (fl. 21). Os terceiros sempre doavam a partidos, não a candidatos (fl. 24).

Em nível estadual, os pagamentos para a área política eram propina, não guardavam necessariamente relação com doações (fl. 25).

Em 2014, o depoente acha que 60% das doações foram oficiais, e o restante via terceiros e caixa 2 (fl. 26). Os pedidos de contribuição para campanhas eram para doações oficiais e também Caixa 2 (fl. 30).

O depoente não cuidava da eleição presidencial, portanto não recebeu pedidos de Caixa 2 para o pleito (fl. 30).

Havia caixa 2 que não decorria de propina, acontecendo apenas porque o Grupo não queria ficar exposto pelo volume de doações oficiais (fl. 33).

Segundo ele, o Grupo teria doado R\$ 200 milhões de reais em 2014, envolvendo tudo, oficiais, caixa 2 e de terceiros (fl. 36). **Mas ele não acompanhava o extraoficial para a presidencial, tocada apenas por Marcelo (fl. 37)**. Quarenta milhões, dos cento e vinte oficiais, saíram da área do depoente (fl. 38).

Conforme o depoente, os valores concernentes a caixa 2, no Brasil, era pago em espécie, em reais (fl. 39), sempre feito pelo setor de operações





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

estruturadas. A doação a Paulo Skaff foi decidida por Marcelo (fl. 40), e debitada na Construtora (fl. 41).

**Em relação ao projeto do submarino nuclear, Marcelo alocou na área do depoente 17 milhões de reais para pagamentos de propinas (fl. 50), de 2012 a 2013 (fl. 43), pagos em caixa dois ao PT (fl. 44).**

Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, líder da Odebrecht Ambiental, participava da reunião para definir valor de doações (fl. 44). Não se definiu, na reunião, o valor que seria doado à campanha presidencial (fl. 46).

Desde 2008 havia pagamentos para caixa 2 de campanhas (fl. 46).

### V-G

Durante a **acareação** de Marcelo Odebrecht e Benedicto Júnior, **Marcelo** esclareceu que: dos R\$ 150 milhões disponíveis para Guido, R\$ 27 milhões teriam sido usados para pagamento dos partidos, para ingressarem na coligação dos representados (fl. 6). As doações de terceiros também saíram dos R\$ 150 milhões (fl. 7). E, por fim, tinha o caixa 2, que foi para João Santana, a pedido de Guido (fl. 7). Contudo, alertou que:

...provavelmente alguns desembolsos de 2014 para João Santana eventualmente foram autorizados por outros empresários sem relação com o Brasil, porque João Santana também prestava serviço ao exterior, que eu não tenho conhecimento do detalhe, e também pode ser relativo a pagamentos de campanha passada, porque muitas vezes o pessoal pedia para acertar com o João Santana, só que o João Santana combinava com o Hilberto o pagamento no tempo.  
(fl. 7)

**Além disso, afirmou que houve pedidos consideráveis de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**Guido a ele, de 10, 20, 30 milhões de reais, para pagamento a João Santana** (fl. 11) .

Benedicto Júnior esclareceu um ponto referente às doações por caixa 2 nas eleições de 2014. Em seu depoimento, ele teria afirmado que o caixa 2 não passaria de quarenta milhões de reais. Porém, na acareação ressaltou que não conseguiria “administrar e enxergar na minha posição daquela data o que foi feito de caixa 2 para campanha presidencial, dentro de valores que eu não acompanhava e não controlava” (fl. 15).

Sobre o valor de cento e cinquenta milhões de reais das contas “Italiano” e “Pós-Itália”, Marcelo Odebrecht esclareceu quais valores saíram dela:

Todos os valores — e aí me permita explicar, porque eu acho talvez importante. A doação oficial para o comitê da campanha da Presidente Dilma; as doações oficiais para o partido que foram direcionadas para a Dilma; o apoio que foi dado às Coligações, 27 (vinte e sete) milhões; os valores que os terceiros, incluindo Itaipava, doaram para a campanha oficial de Dilma e que nós reembolsamos; e os valores de Caixa 2 para João Santana.

Tinha disponibilizado, até março, existia um valor limite, que, com certeza, não chegamos a isso. Mas existia o limite de 150 (cento e cinquenta). Quanto foi efetivamente doado e desembolsado, talvez Alexandrino pode dar uma informação do Oficial e do Terceiros, e o Beto Silva pode dizer qual foi o valor dado ao João Santana. E, com isso, fechasse a conta de quanto, efetivamente. Mas tudo saiu dos 150 (cento e cinquenta), que tinham origem em duas contas: “Pós-Itália” e “Italiano”.  
(fl. 17)

Benedicto afirmou, com relação a Mônica Moura, que teria “um e-mail de Marcelo que me pede para entrar em contato com ela, um e-mail de Marcelo que me pede para entrar em contato com ela” (fl. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Quanto ao e-mail, Marcelo afirmou que

... tudo o que o Ministro Guido me pediu, a partir de maio de 2014, era referente à campanha presidencial. Antes disso, eu me lembro que ele tinha pedido um valor, se eu não me engano, o último recurso que ele pediu para João Santana foi para campanha... teve campanhas anteriores municipais, e o João Santana... Mas tudo o que eu pedi e se esse *e-mail* é depois de maio de 2014, ele é com certeza campanha presidencial, porque o Guido, a partir de maio de 2014 não me pediu mais nenhum recurso para João Santana que não seja campanha presidencial.

(fl. 24)

Em resposta, Benedicto Júnior pontuou que **“o e-mail a que eu me referi que Marcelo passa para mim, falando que eu tinha que avisar a D. Mônica que ela teria mais 20 (vinte) milhões foi de agosto”** (fl. 20), **“primeiro de agosto de 2014”** (fl. 20).

Marcelo Odebrecht afirmou que, após 2010 (campanhas no Peru e El Salvador), nenhuma outra campanha no exterior saiu das contas Italiano ou Pós-Itália” (fl. 25). Esclareceu, ainda, que os **R\$ 150 milhões de reais** prometidos a Guido Mantega estavam alocados na conta Pós-Itália, e que na Italiano havia um saldo de trinta ou quarenta milhões de reais, que somente seriam desembolsados a pedidos de Palocci (fl. 38).

Marcelo Odebrecht esclareceu que o pagamento a Kassab, relatado por Fernando Migliaccio, a pedido de Alexandrino Alencar, não teve envolvimento com o pleito presidencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

O senhor está preciso, quer dizer, não houve pagamento a Kassab a pedido do Guido e da conta Italiano e com o meu envolvimento. Se houve pagamento a Kassab, foi definido por outro empresário, outra empresa, sem relação com a campanha presidencial.  
(fl. 61)

Ele também reiterou que

... em maio de 2014, o Guido me informou que a Presidenta havia definido com ele que daqui para frente todos os recursos disponibilizados por nós seriam para a campanha dela e não mais para o PT. Por isso, aquela história que o meu (...) não era com o PT, era com a presidência. Então, sim, ficou definido a partir de maio que todos os pedidos feitos por Guido seriam para atender João Santana, na campanha presidencial da Presidenta Dilma, ou Edinho Silva, também na campanha presidencial da Presidenta Dilma. E, a partir daí, não houve mais pedidos para o PT, Vaccari ou qualquer outra coisa que não fosse campanha presidencial.  
(fls. 62/63)

Quanto ao jantar no Palácio do Jaburu, o Ministro Relator, no curso da acareação havida entre Marcelo Odebrecht e Cláudio Melo, questionou os depoentes sobre eventual pedido de apoio financeiro à campanha presidencial ou se teria havido alguma deliberação sobre Caixa 2. As testemunhas foram enfáticas ao responder que (fl. 11 da acareação):

**Ministro** — Mencionou-se, em algum momento, campanha presidencial?

**Depoente (Cláudio Melo)** — Não. Que eu tenha presenciado, não. Ficou

claro campanhas para o partido, para o PMDB.

**Ministro** — E mencionou-se, nesse diálogo, seja lá com a presença do Presidente ou não, Caixa 2?

**Depoente (Cláudio Melo)** — De forma alguma. Ficou de se definir depois...

**Ministro** — Senhor Marcelo, mencionou-se Caixa 2?

**Depoente (Marcelo Odebrecht)** — Não. Não de minha parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**VI**

Após a pontual reabertura da instrução processual, foram colhidos os depoimentos de Guido Mantega (na condição de informante, tão-somente), João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luís Reis de Santana.

Impõe-se destacar que João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura eram proprietários da agência de propaganda Pólis, responsável pelo marketing da campanha dos representados. Segundo ressaltou Mônica Moura, ela "era a pessoa que tratava da parte operacional, financeira, administrativa da empresa", enquanto João Santana "cuidava da parte criativa, estratégia, enfim, toda a condução da criação da campanha" (fl. 7 de seu depoimento).

Os depoimentos de Mônica Moura e João Santana evidenciam que os serviços por eles prestados à campanha dos representados em 2014 tiveram um custo de **cento e cinco milhões de reais, tendo sido acertado que setenta milhões seriam pagos de forma oficial, declarados na prestação de contas, e trinta e cinco milhões seriam pagos via Caixa 2, pela Odebrecht** (fl. 11 do depoimento de Mônica Moura e fl. 12 do depoimento de João Santana). A informação sobre o valor de trinta e cinco milhões de reais, a serem pagos via Caixa 2, também encontra respaldo no depoimento prestado por Marcelo Odebrecht, que declarou que Guido Mantega lhe pediu para pagar, em 2014, a João Santana, "algo de vinte, trinta ou quarenta milhões" (fl. 108 do depoimento de Marcelo Odebrecht).

A participação/coordenação de Guido Mantega no financiamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

espúrio da campanha dos representados foi mencionada tanto no depoimento de Marcelo Odebrecht, quanto nos de João Santana e Mônica Moura. Segundo Mônica Moura, toda a questão financeira da campanha (valor de contrato) foi acertada com Guido Mantega, a pedido da representada Dilma Vana Rousseff, em maio de 2014 (fl. 8 de seu depoimento). Nessa conversa, a depoente passou a Guido Mantega o valor total da campanha, e lhe foi dito por ele “que esse valor não poderia ser pago todo por dentro, que seria impossível” (fl. 10), tendo sido acertado que trinta e cinco milhões de reais seriam pagos via Caixa 2 (fl. 11). Além disso, afirmou que Guido Mantega lhe indicou que procurasse a Odebrecht para receber o valor correspondente ao Caixa 2 da campanha de 2014 (fl. 48).

No que se refere à prestação dos serviços para a campanha, João Santana afirmou que os serviços contratados pelos representados foram integralmente prestados (fl. 59 de depoimento), e que o valor cobrado (cento e cinco milhões de reais) corresponde ao que praticado pelo mercado (fl. 59). Indagada sobre esse ponto, Mônica Moura respondeu que:

“Vice-Procurador-Geral Eleitoral - Os serviços de marketing político foram integralmente prestados à campanha presidencial de 2014?  
Depoente - Integralmente e creio eu que muito bem prestados. Não só integralmente como muito bem prestados.  
(fl. 125)

Além disso, Mônica Moura confirmou, em seu depoimento, a informação prestada por seu marido João Santana, que o valor pelos serviços de marketing (cento e cinco milhões de reais) corresponderia ao valor real de mercado, ao destacar que os setenta milhões de reais pagos oficialmente não cobririam sequer os custos de seus serviços:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

“Ministro - Para ter o lucro real, tem-se que juntar o Caixa 1 e o Caixa 2.

Depoente É, o Caixa 2. A outra parte do lucro vinha do Caixa 2 também, que também era feito da mesma forma.

Juiz Auxiliar Eleitoral - Isso aí, em temos bem assim, de uma conta de padaria: o que eu gasto e o que eu ganho. Então, desse universo de 105 (cento e cinco) milhões, a senhora disse que 20 (vinte) milhões...

Depoente - Em torno de, muito bem administrada, 20 (vinte) milhões.

Juiz Auxiliar Eleitoral - Bem administrado, seria o que a senhora ganha. O resto é custo, gasto.

Depoente - O resto é custo, gasto. Exatamente.

Juiz Auxiliar Eleitoral - Ou seja, então, novamente, os 70 (setenta) milhões de Caixa 1, esse valor de 70 (setenta) milhões é insuficiente para...

Depoente—Sim. Para tudo, é insuficiente.”  
(fls. 58/59)

Mônica Moura esclareceu, contudo, não ter recebido integralmente o valor de trinta e cinco milhões de reais, referentes ao Caixa 2, tendo recebido apenas dez milhões (fl. 37 de seu depoimento), pagos pela Odebrecht, e que esse montante foi pago em várias parcelas, a partir de junho de 2014 (fl. 39), e até dezembro daquele ano (fl. 39), em espécie, e no Brasil (fl. 37). Essa informação foi corroborada por João Santana às fl. 13 de seu depoimento.

Sobre o pagamento em espécie no Brasil, referente à campanha de 2014, Mônica Moura afirmou a parte operacional era acertada com Fernando Migliaccio (fl. 35), e que geralmente recebia em parcelas de no máximo quinhentos mil reais (fl. 60), salvo um único dia que houve um pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

um milhão ou um milhão e meio de reais (fl. 60). Tal informação corrobora o *modus operandi* descrito pelos executivos do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht.

Ainda sobre o pagamento de recursos via Caixa 2 pela Odebrecht, Mônica Moura esclareceu que essa relação se iniciou em 2006, na campanha de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República, por intermédio de Antônio Palocci (fl. 10 de seu depoimento). Após esse ano, João Santana e Mônica Moura trabalharam nas seguintes campanhas, nas quais receberam recursos de Caixa 2 oriundos da Odebrecht:

- a) 2008: campanhas de Marta Suplicy e Gleisi Hoffmann (fl. 111);
- b) 2009: campanha em El Salvador (fl. 111);
- c) 2010: campanha da representada Dilma Rousseff (fl. 111);
- d) 2012: campanhas em Angola e Venezuela, e no Brasil, de Fernando Haddad e Patrus Ananias (fl. 109);
- e) 2014: campanha no Panamá, no primeiro semestre do ano, e dos representados (fl. 107).

Esse relacionamento entre os depoentes e o Grupo Odebrecht é confirmado pela documentação apresentada nestes autos pela Procuradoria Geral Eleitoral, compartilhados por autoridades suíças, que revelam o depósito, pela Empresa, de milhões de dólares na conta *Shellbill*, ao longo dos anos, utilizando-se de empresas de fachada ligadas a ela, Odebrecht.

Sobre a *Shellbill*, Mônica Moura declarou que era a única conta *offshore* que possuía para recebimento de recursos no exterior (fl. 76 de seu depoimento), e que não recebeu nenhum recurso nessa conta referente à





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

campanha dos representados em 2014. Pontuou que em 2014, a Empresa Odebrecht depositou aproximadamente um milhão e duzentos mil dólares na referida conta, mas que tais recursos eram referentes à campanha eleitoral realizada no Panamá (fl. 79). Essa informação, de que na conta *Shellbill* não entraram recursos relacionados à campanha de 2014, foi confirmada por João Santana em seu depoimento (fl. 32).

Mônica Moura esclareceu, ainda, que o valor de quatro milhões e meio de dólares recebidos de Zwi Skornicki, por meio da *Shellbill*, entre 2013 e 2014, se referiam a uma dívida da campanha da representada de 2010, que era de responsabilidade de PT (fl. 111).

Por fim, quanto ao conhecimento da representada sobre o fato de uma parte dos serviços de marketing prestados à sua campanha ser remunerada por recursos oriundos de Caixa 2, as testemunhas foram enfáticas ao afirmar que a então Presidente da República Dilma Roussef tinha ciência da situação. A esse respeito, João Santana pontuou que:

“Ela sabia que os pagamentos estavam sendo feitos, uma parte do pagamento era feita lá fora. Isso aí, sabia” (fl. 36).

“Sabia que existiam pagamentos por fora, Caixa 2 não contabilizados na campanha dela. E sabia que se organizou. Não sei se ela ajudou a organizar esses pagamentos. Não sei se também organizou pagamentos para outros setores, mas para a gente sabia” (fl. 63).

João Santana relatou ter se queixado de atrasos no pagamento à representada, e que esses atrasos se referiam ao Caixa 2, “que não era o atraso oficial, porque a campanha estava saldando seus compromissos religiosamente” (fl. 18), “então os atrasos que se referia é esse atraso do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

compromisso que estava sob responsabilidade do então ministro Guido Mantega. Então, infelizmente há uma plena consciência disso” (fl. 18).

O depoimento de Mônica Moura também foi no mesmo sentido:

“Juiz Auxiliar Eleitoral - Nesse ponto, é importante que a senhora seja enfática no que a senhora sabe. A Presidente Dilma sabia que uma parte do valor era pago por Caixa 2?”

“Depoente - A Presidente sabia, sabia, sem nenhuma sombra de dúvida. Além dessa conversa que eu tive no início, depois que foi acertado e, em alguns momentos em que eu tinha dificuldade de receber, a gente conversava com ela, eu tinha essa abertura com ela, o João também, a gente conversava que estava com dificuldade, de novo acontecendo os atrasos, a gente precisa do dinheiro das duas formas, porque quando se trabalha com Caixa 1 e Caixa 2, você tem que receber e gastar em Caixa 1 e Caixa 2. Então, é tudo muito planejado dentro de um... e eu falava com ela às vezes que a gente se encontrava para gravar ou qualquer outro encontro, e ela dizia que “não se preocupe, eu vou falar, vai resolver”. Então, ela sabia sim.”  
(fl. 22)

“Porque, veja bem, quando eu falava com ela “Presidente, estou com problemas, não estou conseguindo receber”, eu não estava tratando do Caixa 1, porque esse foi pago sem problemas. Se verificar o pagamento que eu tive das notas fiscais, a maneira como foi dividido, eu recebi todo o dinheiro oficial, não tive atrasos, não tive problemas com isso. O meu problema era o atraso no Caixa 2. Não era só atraso, às vezes era uma operação que era combinada que não dava certo, ia receber em São Paulo, aí não podia receber... Então, assim, quando eu comentava com ela “Presidente, eu estou com um problema. Está atrasando de novo. Estou com um problema”. Ela me dizia “calma que eu vou resolver isso, eu vou conversar..”, eu não me lembro bem o que ela dizia, mas ela dizia “tá, tá, eu vou resolver”. Só que, quando eu falava disso, era óbvio que era Caixa 2, porque Caixa 1 estava andando direitinho, não tinha nenhum problema.”  
(fl. 24)

Ainda sobre esse ponto, tanto João Santana, quanto Mônica Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

relataram que se encontravam em Nova Iorque (EUA), no final de 2014, quando a representada pediu à Mônica Moura que retornasse ao Brasil, com urgência, para uma reunião, pois ela, representada, estaria preocupada com pagamentos feitos através da conta *Shellbill*, (fl. 56 do depoimento de João Santana). Especificamente sobre a preocupação da representada sobre a conta, Mônica Moura asseverou que:

Depoente - Na verdade é porque 2014... A preocupação com 2010 é assim: ela sabia que já tinham sido feitos depósitos, portanto, essa conta estava vulnerável, poderia estar vulnerável. Os depósitos de 2014 ainda não tinham acontecido, iam acontecer no ano seguinte, em 2015, os pagamentos que a Odebrecht fazia nessa conta Shellbill, os pagamentos relativos a 2014 na conta Shellbill só seriam feitos no ano seguinte, como eu contei antes aqui, foi acordado como 1:45 pagavam uma parte em dinheiro toda durante o ano da eleição e o que ficava de saldo eles pagavam depois, normalmente lá fora, normalmente na Shellbill. Não tinha acontecido nenhum pagamento de 2014 ainda na Shellbill da campanha da presidente, mas já tinha acontecido um monte em 2010. Então, a preocupação dela era que essa conta fosse vulnerável, porque iria aparecer pagamentos da Odebrecht nessa conta.” (fl. 82)

## VII

Constatou-se, a partir dos depoimentos prestados por executivos e funcionários do Grupo Odebrecht, que os pagamentos via Caixa 2 eram operacionalizados pelo chamado Setor de Operações Estruturadas, uma área do Grupo que trabalhava exclusivamente com recursos não contabilizados.

Da análise dos depoimentos prestados por Marcelo Odebrecht, e pelos demais pelos executivos e funcionários da Empresa, restou evidenciado que foi disponibilizada a quantia de cerca de **R\$ 150 milhões de reais** para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

campanha dos representados, constante da "conta Pós-Itália".

Também ficou demonstrado que esse valor foi combinado diretamente entre Marcelo Odebrecht e Guido Mantega, então Ministro da Fazenda da representada Dilma Rousseff.

O relacionamento entre Marcelo Odebrecht e Mantega revelou-se bem estreito, como revela a agenda de *outlook* de Marcelo Odebrecht, contendo mais de cinquenta reuniões entre ambos.

Esse valor de R\$ 150 milhões de reais, por si só, já seria um forte traço de ocorrência de abuso de poder econômico. Mas ainda chama mais a atenção o volume de recursos empregados, dentro desse número, de forma absolutamente ilícita.

Primeiro, Marcelo Odebrecht destacou que Guido Mantega o havia instruído no sentido de que, a pedido da representada Dilma Van Rousseff, e a partir de maio/2014, todos os seus esforços financeiros deveriam ser direcionados à campanha dela.

Logo, a determinação de pagamento via Caixa 2 mencionado por Marcelo e Hilberto, ocorrida em agosto de 2014, no valor de vinte milhões de reais, tendo como beneficiária "Feira", que como restou claramente exposto pelas testemunhas, era Mônica Moura, esposa de João Santana, era referente à campanha da representada. Vale dizer, **um claro uso indevido de recursos financeiros em campanha**. Aliás, a cópia de *e-mail* juntada pelo depoente corrobora o fato:

**De:** Marcelo Bahia Odebrecht <mbahia@odebrecht.com>

**Data:** 1 de agosto de 2014 18:00:58 BRT

**Para:** Hilberto M Alves da Silva Filho <[hilberto@odebrecht.com](mailto:hilberto@odebrecht.com)>

**Ce:** Alexandrino Alencar <alexandrino@odebrecht.com>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Preciso que vc avise a Feira (ainda hoje) que tem mais 20 assegurado para ele.  
Fluxo a combinar.  
Me confirme que vc falou com ele.

Destaque-se, apenas, que os depoimentos colhidos nos autos revelaram que Mônica Moura era personagem conhecida na Empresa Odebrecht, pois até funcionários de escalão inferior na Empresa, como Maria Lúcia Tavares, a conheciam. Aliás, os depoimentos revelaram que "Feira" (apelido atribuído no Setor de Operações de Estruturadas da Odebrecht a Mônica Moura) era um nome corriqueiro nos pagamentos feitos por aquele Setor, tendo até mesmo comparecido, pessoalmente, ao escritório da Odebrecht para receber pagamento.

Mônica Moura e João Santana, aliás, afirmaram taxativamente, em seus depoimentos, terem prestado serviços orçados em cento e cinco milhões de reais à campanha dos representados, e que desse total, trinta e cinco milhões deveriam ser pagos pela Empresa Odebrecht, via Caixa 2, o que corrobora *in totum* as informações prestadas por Marcelo Odebrecht e seus executivos.

Some-se a isso o fato unissonamente narrado por Marcelo Odebrecht, Alexandrino e Fernando Reis, sobre o pagamento de recursos partidos políticos que integrariam a coligação dos representados, via Caixa 2, para garantir apoio à campanha. Segundo Alexandrino Alencar, os Partidos PROS, PCdoB e PRB receberam sete milhões de reais, cada um, para integrarem a Coligação, e o PDT, por intermédio de Fernando Reis, recebeu quatro milhões de reais para o mesmo propósito, totalizando **R\$ 25 milhões de reais**.

Aliás, além da farta prova testemunhal, foi juntado um documento consubstanciado em "notas" de Marcelo Odebrecht, que tratam da agenda com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Guido Mantega, nas quais se fazia menção aos pagamentos para partidos políticos integrarem a Coligação Com a Força do Povo. Mais um claro elemento evidenciador de uso indevido de recursos financeiros em favor da campanha dos representados.

Curial assinalar, também, o caso envolvendo a Cervejaria Petrópolis, usada pela Empresa Odebrecht como interposta pessoa para doação eleitoral oficial. Trata-se, em outras palavras, de uma espécie de "terceirização de caixa 2", ou – poder-se-ia afirmar – de "caixa 3" ou "barriga de aluguel". Inequívoca a ilicitude de tal procedimento. Trata-se de um engodo, uma artimanha para mascarar o verdadeiro autor da doação, que por vias indiretas injeta dinheiro em uma campanha sob o véu do anonimato. Está-se diante de uma nova modalidade de contabilidade espúria de campanha.

Além desses episódios, deve ser registrado o fato de que cinquenta milhões de reais disponibilizados à campanha dos representados por Marcelo Odebrecht estavam "carimbados", pois eram fruto de uma contrapartida indevida, resultado da edição de uma Medida Provisória que atendia os interesses da Odebrecht, ainda em 2009.

E nem se diga que esses cinquenta milhões de reais não teriam sido usados em campanha, na medida em que, havendo um crédito conjunto de 150 (cento e cinquenta) milhões, a não ser que houvesse contas separadas, não há como precisar se foram entregues vinte milhões, e que esses vinte milhões ou estavam totalmente "impuros" ou totalmente "puros". Dinheiro, afinal, é bem fungível por excelência.

**Todos esses fatos constituem claro abuso de poder econômico, uso indevido da força financeira de um grande grupo empresarial para aplicar recursos financeiros de forma ilegal ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**sorradeira, na campanha presidencial de 2014. Representam mais: representam a espúria relação estabelecida entre um setor empresarial e a estrutura partidária investida no poder público federal, vivendo em harmoniosa e duradoura relação simbiótica, numa troca de benefícios vultosamente monetarizados.**

Há mais! Ficou fartamente comprovado, pela prova testemunhal colhida, que o Partido dos Trabalhadores foi beneficiado, durante ao menos oito anos – de 2006 a 2014 – por um esquema de pagamentos de propinas decorrentes de contratos firmados entre empresas privadas e empresas estatais. Tais recursos irrigaram o Partido dos Trabalhadores, e, por certo, contribuíram para aumentar substancialmente seu poderio financeiro, tornando-o uma agremiação mais competitiva no cenário eleitoral.

Registre-se, lateralmente, que várias campanhas eleitorais do PT foram beneficiadas por tal uso ilícito de recursos, comprometendo a legitimidade dos pleitos, e levando-o a vitórias que provavelmente não seriam alcançadas sem essa vantagem indevida. Destaque-se, quanto a esse ponto, que todas as campanhas presidenciais vencidas pela agremiação, desde 2006 pelo menos, foram irrigadas com recursos oriundos de Caixa 2 pagos pela Odebrecht.

Tal circunstância, aliás, tornou o Partido dos Trabalhadores, ao longo dos anos, um oponente de peso nas disputas eleitorais. Assim, o esquema de corrupção evidenciado nos autos beneficiou diretamente o PT, colaborando para o resultado das eleições presidenciais em 2014.

**VIII**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Outra conduta imputada aos representados nas petições iniciais da ação de impugnação de mandato eletivo nº 7-61 e na representação nº 8-46, foi a realização de despesas de campanha irregulares, por meio de contratos firmados com empresas gráficas.

A peça inicial mencionou expressamente apenas a FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. Porém, no curso da instrução processual, revelou-se que tal prática teria ocorrido em relação a outras empresas, quais sejam: REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI – EPP, VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA – EPP e EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA.

Foi determinada nos autos a realização de perícia técnica para apurar se a capacidade operacional dessas empresas estaria de acordo com o serviço contratado pela campanha dos representados, bem como se ele teria sido efetivamente prestado.

Do laudo técnico elaborado pelos Peritos Judiciais, sobre a regularidade dos serviços prestados pelas empresas EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA, REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI - EPP, VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA - EPP e FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer, colhe-se o seguinte:

**a) sobre a empresa EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA:**

a.1) o objeto da perícia deferida pela Excelentíssima Corregedora-Geral Eleitoral Maria Thereza de Assis Moura relacionava-se a "fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Temer” (fl. 2.485). Contudo, verificou-se que, “ao analisar a prestação de contas da chapa presidencial eleita em 2014, não foram declarados gastos eleitorais realizados junto à Editora Atitude. Tal fato também foi constatado pela equipe de peritos designados quando da visita técnica realizada em 17 de maio de 2016” (fl. 2.485).

**b) sobre a empresa REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI – EPP:**

Segundo os Peritos Judiciais, “a ausência de registros contábeis da empresa, seja por desídia ou por sua inexistência, impedem aferir os registros contábeis relativos à contratação de bens e serviços pela chapa presidencial eleita em 2014” (fl. 2.505).

Destacaram a ausência de elementos que demonstrassem ter a empresa bens e equipamentos que pudessem ter sido utilizados, por exemplo, na confecção de materiais gráficos. Além disso, a empresa não tinha controle da entrada e saída de insumos, e que os insumos por ela adquiridos foram entregues em outra gráfica (Graftec Gráfica e Editora Ltda), que a exemplo da Rede Seg, não possuía funcionários declarados na RAIS, nos exercícios 2013 e 2014.

No que tange à eventual subcontratação de outras empresas para a entrega dos produtos contratados pelos investigados, pontuaram não ter a Rede Seg apresentado quaisquer documentos que comprovassem tal tipo de avença.

**Assim, concluíram que “a empresa Rede Seg não apresentou documentação que permita atestar se os bens e serviços contratados**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha” (fl. 2.506).**

**c) sobre a empresa VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA – EPP:**

Os Peritos verificaram que a empresa teve uma receita bruta em 2014 de R\$ 28.223.590,00 (vinte e oito milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e noventa reais), e que deduzidas as devoluções de revenda, a receita teria sido de R\$ 26.555.977,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais). No sistema SPCE, da Justiça Eleitoral, consta que o valor total declarado como despesas de candidatos junto à VTPB, relativo à campanha de 2014, foi R\$ 26.816.965,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Somente a chapa presidencial eleita em 2014 declarou ter gasto com a empresa a importância de R\$ 22.398.620,00 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte reais).

A VTPB somente apresentou documentos fiscais das empresas subcontratadas, e de aquisição de insumos, no valor de R\$ 5.708.447,10 (cinco milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), além de pagar R\$ 2.065.858,10 (dois milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos) em tributos. De tal forma, o lucro líquido do exercício declarado pela empresa, em 2014, foi de R\$ 18.781.671,12 (dezoito milhões, setecentos e oitenta e um mil, seiscentos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

setenta e um reais e doze centavos).

Diante de tal quadro, os Peritos constataram que apenas 21,50% das receitas contabilizadas obtidas com as vendas de produtos foram comprovadas mediante a apresentação de documentos fiscais, percentual esse que chega a 29,28%, considerando os tributos contabilizados.

Além disso, assentaram que "as notas fiscais de subcontratação de outras empresas indicam a contratação de 1.043.916.000 unidades de produtos. As notas fiscais de remessa indicam que desse total foram entregues 619.921.924 unidades de produtos, uma diferença de 423.994.076 unidades de produtos sem cobertura documental que foram produzidos e entregues aos seus contratantes, dentre eles, a chapa presidencial eleita em 2014" (fl. 2.530).

**Ao final, concluíram que "a Gráfica VTPB não apresentou documentação que permita atestar se todos os bens e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha"** (fl. 2.530).

**d) sobre a empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA:**

Os Peritos apontaram uma série de inconsistências nos registros contábeis da empresa, a saber:

1) a empresa foi remunerada pela campanha dos requeridos por serviços não prestados, na medida em que foram "identificadas notas fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

canceladas de serviços não prestados à campanha, porém, remunerados pela chapa presidencial eleita e registrado na contabilidade da empresa como pagamentos recebidos em espécie” (fl. 2.554). Os Peritos ponderaram que “o cancelamento posterior das notas, sem o correspondente registro de estorno ou de devolução dos recursos, pode representar uma simulação de prestação de serviços, a fim de justificar o recebimento de recursos, em espécie ou por meio de conta bancária” (fl. 2.554).

2) ocorrência de “nota fiscal não registrada na prestação de contas da chapa presidencial eleita em 2014 para a qual foi contabilizado o recebimento financeiro em espécie pela empresa Focal” (fl. 2.554).

3) “emissão de nota fiscal de venda de materiais impressos de publicidade com nota de remessa que indica a entrega do produto em quantidade inferior àquela produzida. Ademais, o 'atesto' do recebimento do material não apresenta referência a nenhuma nota fiscal ou produto, impossibilitando aferir se os produtos contratados foram efetivamente entregues” (fl. 2.554).

4) “utilização da mesma ordem de serviço referenciada nas notas fiscais, contendo o mesmo objeto e quantidades a serem produzidas, utilizadas em várias notas fiscais de venda sequenciais e emitidas na mesma data. As ordens de serviço são documentos utilizados na comunicação interna da empresa que determinam um trabalho a ser realizado” (fls. 2.554/2.555).

5) Quanto à subcontratação de empresas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

5.1) apesar de a empresa Focal ter informado que subcontratou outras empresas para o fornecimento de bens e serviços à campanha dos requeridos, não foi identificada documentação fiscal que comprovasse tais avenças, apenas notas fiscais referentes à aquisição de insumos entregues em outras empresas;

5.2) “não há nenhum tipo de controle da Focal que permita vincular os eventos declarados nas notas fiscais de venda da Focal com a documentação de subcontratação apresentada” (fl. 2.555);

5.3) “ausência de vinculação dos serviços subcontratados com outras empresas e as notas fiscais emitidas pela Focal contra a campanha periciada” (fl. 2.555);

5.4) constatou-se que a Focal remunerou as subcontratadas por um valor muito inferior ao que ela cobrou da campanha dos investigados. A empresa cobrou da campanha R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais) em bens e serviços, que foram subcontratados por R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Diante de tais circunstâncias, os Peritos concluíram que “a empresa não possui controles adequados para subcontratação de empresas, deficiências nos registros contábeis e não apresentou documentos hábeis a comprovar que os produtos e serviços contratados pela chapa presidencial eleita em 2014 foram integralmente produzidos e entregues à campanha, não afastando nessa hipótese, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins que não o de campanha” (fls. 2.555/2.556).

Em seu Parecer Técnico-Contábil, os Assistentes Técnicos indicados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

por este Órgão do Ministério Público Eleitoral chegaram a conclusões convergentes àquelas expostas no laudo dos Peritos Judiciais, pontuando que:

**a) sobre a empresa EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA:**

A documentação obtida junto à empresa não demonstrou a prestação de serviços ou doação de recursos à campanha dos investigados. No entanto, destacaram que a documentação enviada pela 13ª Vara Federal de Curitiba revela que Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, em seu termo de colaboração premiada, discorreu sobre propinas efetivadas por meio de pagamentos feitos a pedido de João Vaccari Neto, em favor da empresa em questão, nos anos de 2010, 2011 e 2013.

**b) sobre a empresa REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI – EPP:**

Os Assistentes Técnicos apontaram a existência de fundados indícios de que Vivaldo Dias da Silva, titular e administrador da Rede Seg, teria sido utilizado como interposta pessoa para ocultar os proprietários da empresa.

Além disso, em que pese a Rede Seg não ter apresentado quaisquer contratos ou documentos que formalizassem uma subcontratação, verificou-se que a maioria dos insumos adquiridos pela empresa eram entregues no endereço da empresa GRAFECT, o que sugere ter havido uma subcontratação de fato.

Outro ponto destacado foi o fato de a empresa NAPTEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA – ME, responsável pelo fornecimento de mais de 30% dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

insumos adquiridos pela Rede Seg, ter como endereço um local onde funciona outra empresa, a RETÍFICA CONDOR.

**Ao final, concluíram que “a REDE SEG GRÁFICA E EDITORA não comprovou a efetiva prestação de serviços e bens contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, o que, agravado pelas evidências de que VIVALDO DIAS DA SILVA trata-se de interposta pessoa utilizada para ocultar os verdadeiros proprietários da empresa REDE SEG, indica o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins divergentes da campanha” (fl. 11 do laudo).**

**c) sobre a empresa VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA – EPP:**

Os Assistentes destacaram o fato de a empresa VTPB não possuir bens/equipamentos de transformação e nem vínculos empregatícios no ano de 2014. Apesar de a alegação do sócio-administrador da empresa, Beckembauer Rivelino de Alencar Braga, de que os serviços contratados pela chapa presidencial eleita teriam sido subcontratados, não foram apresentados os respectivos contratos.

Além disso, constatou-se que bens e serviços no valor de R\$ 260.988,00 foram devolvidos ou não foram contabilizados, porém declarados à Justiça Eleitoral.

Outro ponto destacado pelos Assistentes diz respeito ao fato de a empresa encontrar-se inativa no primeiro semestre de 2014, e que a partir de 30.10.2014, passou a constar como inapta no cadastro do Fisco estadual. Apontam que quase a totalidade das receitas registradas pela empresa em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

2014 foram derivadas de supostas prestações de serviços a candidatos e partidos com “publicidade de materiais impressos”, atividade econômica que foi acrescentada ao objeto social da empresa já no curso do período eleitoral, em 25.07.2014.

Chamaram a atenção, ainda, para quatro lançamentos contábeis ocorridos dias após o término das eleições que podem indicar a destinação das receitas auferidas pela VTPB: dois pagamentos de distribuição de lucros ao sócio-proprietário, no valor total de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e dois empréstimos para a empresa Mídia Exterior Integrada EIRELLI – EPP, cujo proprietário é irmão de Beckembauer Rivelino de Alencar Braga, no valor total de R\$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais).

**Ao final, concluíram que “a VTPB não comprovou a efetiva prestação de serviços e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, indicando, assim, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins divergentes da campanha”** (fl. 18 do laudo).

**d) sobre a empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA:**

Os Assistentes apontaram as seguintes inconsistências em relação à empresa FOCAL:

1) em 2014, a empresa utilizou equipamentos de produção disponibilizados por outras empresas, em caráter não oneroso;

2) não apresentou contratos de trabalho no período da campanha





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

eleitoral. Em consulta à base da RAIS de 2014, foram encontrados apenas 2 funcionários registrados na empresa; entretanto, foram identificados 24 funcionários em decorrência de contrato de prestação de serviços temporários entre a FOCAL e a empresa Vigel Serviços Administração LTDA;

3) não foi possível correlacionar a documentação fiscal referente à subcontratação de empresas, ao trânsito dos insumos e à produção de qualquer produto, com o fornecimento de bens e serviços à chapa presidencial eleita em 2014. Além disso, verificou-se discrepância na ordem de R\$ 3.559.000,18 (três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil reais e dezoito centavos) (324%) entre o valor recebido da campanha presidencial e aquele que a FOCAL declarou ter pago às subcontratadas para a realização de eventos.

**Destacaram, ainda, o fato de a empresa ter sido remunerada pela campanha dos investigados por serviços não prestados.** Foram identificadas notas fiscais emitidas pela empresa em favor da candidata DILMA ROUSSEFF, no montante de R\$ 591.000,00 (quinhentos e noventa e um mil reais), que foram canceladas após o período eleitoral pela não prestação dos serviços.

Embora não registradas na prestação de contas da campanha de DILMA ROUSSEFF, a empresa contabilizou tanto o recebimento em conta bancária quanto o recebimento em espécie, não sendo feito o devido registro de estorno e devolução de recursos (fl. 19 do laudo). Neste ponto, concluíram os assistentes que “esse modus operandi utilizado pela FOCAL é caso clássico de simulação de prestação de serviços com o objetivo de justificar o recebimento de recursos” (fl. 20).

Outra circunstância abordada pelos Assistentes foi a conclusão dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Peritos Judiciais de que a documentação apresentada pela empresa não teria comprovado a efetiva prestação de serviços e materiais produzidos para a campanha dos investigados.

**Em conclusão, afirmaram que “a FOCAL não comprovou a efetiva prestação de serviços e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, indicando, assim, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins divergentes da campanha”, e que a empresa “foi remunerada pela campanha presidencial por serviços não prestados, revelando simulação na prestação de serviços com o objetivo de justificar o recebimento de recursos” (fl. 21 do laudo).**

Em sua conclusão, ressaltaram que apesar de as três empresas (REDE SEG, VTPB e FOCAL) terem recebido R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) da campanha dos requeridos, elas “não demonstraram capacidade operacional (instalações físicas, máquinas e equipamentos, quantidade de funcionários, aquisição de insumos, eventuais subcontractações) para a execução dos serviços supostamente prestados em favor da chapa vencedora em 2014”, e nem “comprovaram a efetiva prestação de serviços e produtos contratados pela chapa presidencial eleita em 2014, indicando, assim, o desvio de finalidade dos gastos eleitorais para outros fins divergentes da campanha” (fl. 22 do laudo).

Conforme acima exposto, os Peritos Judiciais e os Assistentes Técnicos do Ministério Público Eleitoral concluíram, de forma convergente, que as empresas REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI - EPP, VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA-EPP e FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA não demonstraram capacidade operacional para executar os serviços supostamente contratados em favor da chapa dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

requeridos, e nem comprovaram a efetiva prestação de serviços e produtos contratados.

Após, foi determinada a realização de perícia complementar, com a quebra dos sigilos bancário e fiscal das empresas, tendo elas sido alvo de perícias da Polícia Federal, bem como da Receita Federal.

Por meio do ofício SR/DF/PF nº 11852-A/2016, a Polícia Federal apresentou o resultado das diligências determinadas nestes autos, por força do despacho de fl. 4.436.

Em virtude do mesmo despacho, a Receita Federal encaminhou, por intermédio do ofício nº 06/2017-RFB/COFIS, o relatório acerca do objeto social e capacidade operativa das empresas ali indicadas.

Como as diligências em questão tiveram por escopo complementar os resultados das perícias referentes às empresas REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI - EPP, VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA - EPP e FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, a presente análise encontra-se dividida em tópicos relativos a cada uma das empresas, nos quais se destacam as principais conclusões apontadas pela Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil. Assim:

**1) sobre a empresa REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI – EPP:**

A empresa em questão recebeu R\$ 6.143.730,45 (seis milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) dos Diretórios Nacionais do PT e do PMDB, nas eleições de 2014.

A Polícia Federal apurou, por meio da análise do sigilo fiscal da empresa, que ela repassou R\$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

à FSC – SERVIÇOS GRÁFICOS. Tal empresa, segundo o órgão policial, jamais possuiu maquinário próprio de uma gráfica, e não poderia operar em seu endereço-sede, constituído por uma diminuta sala de 16m<sup>2</sup>. Além disso, ela estaria inoperante há, pelo menos, oito anos. Segundo a Receita Federal, o sócio da FSC, José Michel dos Santos Franca, declarou como endereço residencial o mesmo local da sede da REDE SEG.

Ainda em resultado da análise da quebra de sigilo bancário, a Polícia Federal e a Receita Federal apuraram que a REDE SEG repassou à empresa GRAFTEC GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP o valor de R\$ 3.528.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e oito mil reais). Contudo, empregados dessa última empresa afirmaram à Polícia Federal que ela não prestou serviços à REDE SEG nas eleições de 2014. Já a Receita Federal apontou que a GRAFTEC não demonstrou condições operacionais para a prestação de serviços, não apresentou notas fiscais de venda de mercadoria ou prestação de serviços, e não detinha vínculos empregatícios nos exercícios de 2013 e 2014.

Além disso, o proprietário da GRAFTEC, Rodrigo Zanardo, na condição de pessoa física, recebeu R\$ 1.701.438,00 (um milhão, setecentos e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais) da REDE SEG.

Outras empresas ligadas a Rodrigo Zanardo também receberam recursos da RED SEG, sem que tenham sido mencionadas como subcontratadas para execução de serviços à campanha eleitoral de 2014, quais sejam:

a) RGB MÍDIA & GRÁFICA EIRELI - EPP: recebeu R\$ 1.183.000,00 (um milhão, cento e oitenta e três mil reais) da REDE SEG, e Rodrigo Zanardo é ex-sócio e ex-funcionário da empresa. Atualmente, ela pertence a Rogério Zanardo, que recebeu da REDE SEG, enquanto pessoa física, a importância de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

R\$ 354.821,08 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos). Segundo a Receita Federal, a REDE SEG não apresentou notas fiscais da contratação de seus serviços, e a RGB não apresentou condições operacionais para a prestação de serviços;

b) ARTÉCNICA GRAVAÇÕES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA.: recebeu R\$ 166.883,70 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) da REDE SEG. Rodrigo Zanardo figura como ex-funcionário da empresa. Atualmente, Edson Zanardo figura como sócio-administrador;

c) RKR ACABAMENTOS: recebeu R\$ 1.013.000,00 (um milhão e treze mil reais) da REDE SEG. Rodrigo Zanardo é proprietário da empresa.

**A Polícia Federal destacou que nenhuma dessas empresas prestou serviços à REDE SEG, relativos à campanha de 2014, segundo afirmações do próprio Rodrigo Zanardo.**

**A Receita Federal, por seu turno, afirmou haver indícios contundentes de que as empresas GRAFTEC e RGB MÍDIA não são operacionais, e utilizam a REDE SEG como empresa de fachada.**

Com relação ao sócio da REDE SEG, Vivaldo Dias da Silva, que detém 100% de participação na empresa, a Receita Federal apontou que ele trabalhou como eletricista na empresa GRAFTEC, de junho/2001 a maio/2007, e como motorista na empresa na ARTÉCNICA, de setembro/2009 a abril/2014. No segundo semestre de 2014, ele recebeu, como pessoa física, R\$ 601.187,23 (seiscentos e um mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) da REDE SEG. No entanto, ele não possui veículo e nem realizou operações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

imobiliárias em seu nome, o que denotaria tratar-se de interposta pessoa, incluído no quadro societário da REDE SEG apenas para ocultar os reais proprietários da empresa, conforme aponta a Receita Federal.

Ainda quanto a Vivaldo Dias da Silva, a Polícia Federal apurou que ele não possui recursos financeiros compatíveis com a renda ou o faturamento da REDE SEG, e que não dispõe de informações básicas do cotidiano da empresa, concluindo o órgão policial não ser ele o proprietário ou administrador de fato da empresa.

Destacou-se, ainda, no relatório produzido pela Polícia Federal, que a empresa RODOZANI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA recebeu da REDE SEG o valor de R\$ 924.905,17 (novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinco reais e dezessete centavos). **Contudo, constatou-se que a primeira empresa não existia fisicamente, não tinha funcionários e menos ainda frota para realizar o serviço de carga e descarga supostamente contratado pela REDE SEG.** Ademais, um dos sócios da empresa, Antônio Fernando Giubbine Rodrigues, afirmou que não prestou serviços à REDE SEG, tendo apenas realizado venda de papéis a ela, no valor de R\$ 124.923,28 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), por intermédio da pessoa jurídica VITALIA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. Aliás, segundo a Receita Federal, uma das sócias da RODOZANI, Maria Lucia Monzani, possui vínculo empregatício com a VITALIA, na condição de auxiliar de contabilidade.

Ainda em relação à empresa RODOZANI, a Receita Federal noticiou que ela não teve movimentação financeira em 2013, mas em 2014 movimentou R\$ 30.981.303,55 (trinta milhões, novecentos e oitenta e um mil, trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos). Tal movimentação financeira não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

periciada por demandar quebra de sigilo bancário.

Por fim, a Polícia Federal relatou que Brigida Patricia Frai recebeu de REDE SEG o valor de R\$ 125.236,22 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), na condição de pessoa física, mas não foi relacionada pela empresa como subcontratada para a execução de serviços eleitorais em 2014.

**2) sobre a empresa VTPB - SERVIÇOS GRÁFICOS E MÍDIA EXTERIOR LTDA – EPP:**

Consoante o relatório da Polícia Federal, a empresa em questão recebeu R\$ 26.340.444,74 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) dos Diretórios Nacionais do PT e do PMDB, nas eleições de 2014.

Segundo o órgão policial, Beckembauer Rivelino de Alencar Braga, sócio da empresa, locou, em julho de 2014, pelo valor mensal de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), o imóvel sito à Rua Atílio Piffer, nº 29, Casa Verde, São Paulo, como sede da VTPB. **No entanto, questionados pela Polícia Federal, os vizinhos e a proprietária do imóvel informaram que o espaço permaneceu fechado pelo período de locação, circunstância também apurada pela Receita Federal. Além disso, o imóvel teria área de aproximadamente 40 m<sup>2</sup>, o que inviabilizaria a instalação de maquinário de impressão e armazenamento de estoques e material produzido.**

A Receita Federal e a Polícia Federal, analisando os sigilos fiscais e bancários da empresa, constataram que Thiago Martins da Silva recebeu, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

condição de sócio da VTPB, R\$ 1.860.100,00 (um milhão, oitocentos e sessenta mil e cem reais) em agosto e setembro de 2014. No entanto, segundo consta do relatório da Polícia Federal, tal valor não foi repassado a ele como contraprestação pela realização de quaisquer atividades na empresa, mas sim como pagamento de honorários advocatícios prestados por seu pai, Isac Gomes da Silva, segundo informações prestadas por ambos, embora não tenham sido fornecidos quaisquer documentos que comprovassem o alegado.

A Receita Federal informou que Thiago Martins da Silva declarou ter recebido, no ano-calendário de 2014, R\$ 20.690,00 (vinte mil, seiscentos e noventa reais) de pessoas físicas. Contudo, em declaração retificadora entregue em 9.11.2016, afirmou a Receita Federal que o contribuinte declarou ter recebido de pessoas físicas, em 2014, R\$ 1.815.688,00 (um milhão, oitocentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais), gerando um saldo de imposto a pagar de R\$ 485.033,12 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trinta e três reais e doze centavos), ainda não recolhido.

Continuando, a VTPB declarou ter repassado à empresa MÍDIA EXTERIOR INTEGRADA EIRELI - EPP, em razão de prestação de serviços relativos à campanha de 2014, o valor de R\$ 1.777.317,00 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e dezessete reais). Ocorre que o sócio-proprietário desta última empresa, Muller de Alencar Castro Braga, é irmão de Beckembauer Rivelino de Alencar Braga, sócio da VTPB. **Segundo o relatório da Receita Federal, a empresa MÍDIA EXTERIOR INTEGRADA EIRELI - EPP não possui registro de empregados, e sua sede atual tem endereço residencial, em Belo Horizonte, o qual, segundo a Polícia Federal, é a residência de seu sócio, Muller de Alencar Castro Braga.** Em razão da quebra dos sigilos fiscal e bancário da





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

VTPB, a Polícia Federal apurou, ainda, que Muller de Alencar Castro Braga recebeu dessa empresa, na condição de pessoa física, a importância de R\$ 795.665,00 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). Beckembauer Rivelino de Alencar Braga recebeu R\$ 4.978.300,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e oito mil e trezentos reais), e sua filha, Marianna de Alencar Braga, R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais).

Outras três pessoas físicas receberam recursos não declarados na VTPB em 2014, segundo a Polícia Federal: Leda Aparecida de Assis (R\$ 133.000,00 – cento e trinta e três mil reais), Weberton Felipe de Assis Faria (R\$ 133.000,00 – cento e trinta e três mil reais) e Eneida dos Reis Assis (R\$ 266.000,00 – duzentos e sessenta e seis mil reais).

Segundo o órgão policial, tais pessoas afirmaram que o recebimento de tais recursos decorreu da venda de uma gleba de terras a Beckembauer Rivelino de Alencar Braga, em 2014. Já a Receita Federal também identificou pessoa física que recebeu da VTPB valor coincidentemente idêntico aos recebidos por Leda Aparecida de Assis e Weberton Felipe de Assis Faria – R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) – Maria da Conceição Câmara Pimenta.

A VTPB também declarou ter repassado à empresa RISKÁ COM. IMP. EXP. DE PAPÉIS LTDA. o valor de R\$ 398.639,29 (trezentos e novecentos e oito mil, seiscentos e trinta e nove mil reais e vinte e nove centavos) na campanha eleitoral de 2014. Contudo, segundo a Receita Federal, a empresa declarou, no exercício de 2014, apenas R\$ 70.597,33 (setenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) como receita bruta, e R\$ 50.444,75 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) referentes à aquisição de insumos. **Além disso, segundo o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**relatório da Polícia Federal, em diligência na sede da citada empresa, constatou-se que ela não chegou a operar efetivamente no local.**

A Polícia Federal apurou, também, por meio da análise do sigilo bancário da VTPB, que ela repassou R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) à empresa ELOTOTAL (antiga NEOTOTAL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI). **Segundo a Polícia Federal, no entanto, essa pessoa jurídica nunca prestou serviços para empresas de comunicação social, sendo varejista no fornecimento de plásticos em geral.**

Outra empresa que, segundo a Polícia Federal, recebeu recursos não declarados da VTPB, no valor de R\$ 250.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais), e não prestou serviços à primeira, foi NS GRAF. ACABAMENTOS LTDA. De acordo com o órgão policial, NS GRAF nunca existiu de fato, tendo sido sua conta-corrente utilizada para receber pagamentos devidos a uma terceira empresa, a OUROGRAF, por serviços supostamente prestados à VTPB.

Por fim, e ainda em decorrência da quebra dos sigilos fiscal e bancário das empresas periciadas nos autos, a Receita Federal detectou mais duas empresas que receberam recursos da VTPB. A primeira foi RHOSS PRINT ETIQUETAS, GRÁFICA E EDITORA, que emitiu notas fiscais de serviços prestados à VTPB no valor de R\$ 269.500,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos reais). Porém, a quebra do sigilo bancário da VTPB revelou que o valor repassado a tal empresa foi da ordem de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

A segunda foi a empresa Dialógica Comunicação e Marketing LTDA, que atualmente se encontra em situação cadastral baixada no CNPJ. Tal empresa recebeu da VTPB R\$ 760.502,00 (setecentos e sessenta e mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

quinhentos e dois mil) em 2014. **Destacou a Receita Federal que DIALÓGICA, constituída em 27.2.2013, teve receita bruta declarada naquele ano de R\$ 107.920,00, e em 2014 de R\$ 5.448.694,00. A Receita informou, ainda, que seu sócio, Keffin Galvão Cesar Gracher, foi assistente parlamentar do Deputado Federal Edinho Silva, tesoureiro da campanha presidencial do PT em 2014, além de ter exercido cargo comissionado na Presidência da República, de 19.6.2015 a 1.5.2016.**

**3) sobre a empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA:**

Segundo informações colhidas pela Polícia Federal, a empresa em questão recebeu R\$ 23.972.282,02 (vinte e três milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e dois centavos) dos Diretórios Nacionais do PT e do PMDB nas eleições de 2014. De tal montante, R\$ 4.406.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil e quinhentos reais) foram declarados como transferências a pessoas jurídicas na campanha de 2014. **Contudo, constatou o órgão policial que R\$ 3.932.000,00 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil reais) foram transferidos a pessoas jurídicas, sem que tenham sido declarados pela empresa FOCAL.**

Segundo o relatório policial, a FOCAL não funcionava mais no endereço diligenciado, que teria servido de sede à empresa de maio de 2015 a setembro de 2016. Pelo espaço físico averiguado, a empresa não teria grande capacidade de produção. Apurou-se que o responsável pela locação do espaço foi Elias Silva de Mattos, sócio da empresa FOCAL, mas quem teria ficado à frente dos negócios, durante a desocupação do imóvel, foi Carlos Roberto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Cortegoso, circunstância que demonstraria ser ele o proprietário de fato da empresa.

Aliás, com a quebra dos sigilos fiscal e bancário da empresa, foi possível à Polícia Federal verificar que Carlos Roberto Cortegoso recebeu da FOCAL, na condição de pessoa física, a importância de R\$ 361.587,94 (trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), enquanto o sócio de direito da empresa, Elias Silva Mattos, recebeu apenas R\$ 37.681,91 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos). À Polícia, Elias Silva Mattos afirmou que a empresa FOCAL prestou serviços à campanha dos requeridos, mas não soube precisar valores, empresas subcontratadas e dados sobre os serviços prestados, tendo informado que os arquivos da empresa FOCAL estavam na sede da empresa CRLS, administrada por Carlos Roberto Cortegoso. Elias asseverou, ainda, que Carlos Roberto seria o administrador de fato da FOCAL.

Chamou a atenção da Polícia Federal, após a quebra do sigilo bancário de Elias Silva Mattos, o fato de que ele movimentou em sua conta bancária o valor de R\$ 1.364.228,65 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), entre os anos de 2014 e 2015. Esse fato foi negado por Elias, que declarou que tais valores, em verdade, pertenceriam a Jonathan Gomes Barros. Este último, por sua vez, confessou ter sido usado como "laranja" por Carlos Roberto Cortegoso, tendo atuado como seu motorista pessoal durante anos.

No que se refere ao valor transferido e declarado pela empresa FOCAL na campanha de 2014, a Polícia Federal verificou que a empresa THINK EVENTOS (TATYANA PEREIRA HENRIQUES SANTOS ME), beneficiária de R\$ 1.028.765,00 (um milhão, vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

não funcionava no local declarado como sendo o de sua sede, que, aliás, é um endereço residencial. **O zelador do prédio informou que Tatyana Pereira Henriques Santos residiu no endereço a aproximadamente cinco anos atrás, mas que ali nunca funcionou nenhuma empresa.**

A Polícia Federal constatou situação semelhante em relação à empresa PCM LIMA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, que recebeu R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais) da FOCAL em 2014, devidamente declarados. Verificou-se que a empresa não funciona, e nunca funcionou, no endereço declarado como o de sua sede. Segundo a Receita Federal, a PCM LIMA não possuía funcionários na época da campanha e as notas fiscais por ela emitidas para a FOCAL não detalham os serviços prestados ou eventos organizados. A Receita apontou, ainda, a existência de ligação entre as empresas PCM e TATYANA PEREIRA HENRIQUES SANTOS ME (THINK EVENTOS), pois o padrão gráfico das “faturas de locação de bens móveis” de ambas era idênticos, além do fato do sócio da PCM – Paulo César – já ter sido funcionário da TATYANA PEREIRA HENRIQUES SANTOS ME.

Em tal situação também se encontra a empresa VICTOR H. G. DE SOUZA DESIGN GRÁFICO ME, que recebeu R\$ 540.500,00 (quinhentos e quarenta mil e quinhentos reais) da empresa FOCAL em 2014 (transferência declarada na campanha). **Segundo a Polícia Federal, a empresa nunca funcionou no endereço indicado como sendo o de sua sede, imóvel que, segundo os proprietários, encontra-se fechado, pelo menos, desde o ano de 2012.** Além disso, a empresa emitiu notas fiscais no valor de R\$ 841.920,00 (oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte reais), valor superior ao declarado pela FOCAL.

Já em relação à empresa PAPERMAN VISION COM. DE PROD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROMOÇÕES EIRELI, que recebeu R\$ 4.406.500,00 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil e quinhentos reais) da FOCAL na campanha de 2014 (valor declarado), a Polícia Federal verificou que em sua sede funciona a empresa CRLS CONFECÇÃO E CONSULTORIA DE EVENTOS, de propriedade de Carlos Roberto Cortegoso, que recebeu R\$ 3.932.000,00 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil reais) de FOCAL em 2014, fato constatado em decorrência da quebra do sigilo bancário da empresa FOCAL. **Segundo o relatório do órgão policial, não havia nenhum indício do funcionamento da PAPERMAN no local.**

Por fim, a Polícia Federal constatou o repasse da quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), não declarada pela empresa FOCAL, a Fabiana Oliveira de Carvalho, que declarou não se recordar de ter prestado serviços à empresa.

Já no relatório da Receita Federal, apontou-se que os atuais sócios da FOCAL são Elias Silva Mattos e Carla Regina Cortegoso (filha de Carlos Roberto Cortegoso), e que a empresa integra um grupo econômico em conjunto com as empresas CRLS, PAPERMAN e NEW JOB, capitaneadas por Carlos Roberto Cortegoso, tendo sido apurada uma grande movimentação financeira entre elas. Segundo a Receita, na época da campanha eleitoral de 2014, grande parte dos recursos recebidos pela FOCAL foi transferida para as contas-correntes dessas empresas.

## IX

As conclusões apontadas pelos Peritos Judiciais, pelos Assistentes Técnicos do Ministério Público Eleitoral, pelo relatório da Polícia Federal e pela análise da Receita Federal revelam irregularidades graves, que comprometem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

prestação de gastos efetuadas pelos representados com tais empresas.

As empresas não foram capazes de demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados, nem sua subcontratação. Ou melhor, a chapa composta pelos representados não logrou comprovar a regularidade da despesa declarada à Justiça Eleitoral, relativa à contratação de serviços gráficos da ordem de aproximadamente **R\$ 53 milhões de reais**. Os gastos eleitorais dos representados com tais empresas não foram materialmente demonstrados, pois não resistiram a duas perícias técnicas.

Atrai a atenção o fato de que todos os laudos e relatórios técnicos produzidos nos autos são convergentes em afirmar a ausência de comprovação de realização dos serviços contratados, sendo comum a constatação, em relação às empresas e às subcontratadas, da incapacidade de realizarem serviços gráficos. **Muitas vezes os peritos e policiais se depararam com endereços declarados pelas empresas, que se encontravam inativos há anos, ou em relação aos quais os vizinhos declararam nunca haver funcionado nenhuma empresa no local.**

Os representados demonstraram, apenas no plano formal, a regularidade de tais contratações nos autos da prestação de contas de sua campanha; e era ônus dos representantes, diante de suas alegações, a prova do contrário. **Tal prova foi efetivamente produzida, apontando a não prestação dos serviços contratados.**

Esse fato é grave, e demonstra que, além de irregularidades em seu financiamento, a campanha dos representados apresentou substanciais vícios nas despesas declaradas, rompendo com o dever de transparência nos gastos eleitorais. Isso significa, noutras palavras, que a chapa representada declarou falsamente ao TSE um gasto de campanha não realizado na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

originariamente indicada, o que, noutro passo, revela a ocorrência de despesas eleitorais que foram subtraídas do controle da Justiça Eleitoral, já que não houve identificação da real destinação dos recursos que teriam sido formalmente canalizados para serviços gráficos e congêneres. E caberia à chapa representada o ônus de desconstituir os elementos indicativos (perícia técnica e contábil) do uso irregular de recursos na campanha eleitoral. Clara a omissão voluntária da chapa composta pelos representados.

Nesse contexto, é de se concluir que houve a utilização de recursos de forma indevida e ao arrepio do controle da prestação de contas na campanha (já que falsamente declarada a aplicação), resultando inequívoca a prática de abuso de poder econômico.

**X**

As demais condutas elencadas nas petições iniciais da ação de investigação judicial eleitoral, da ação de impugnação de mandato eletivo nº 7-61 e da representação nº 8-46, mesmo quando analisadas em conjunto, não se prestam a conferir abuso de poder ou uso indevido de meios de comunicação social, por não ostentarem aptidão para comprometer pleito eleitoral nacional, como se passa a demonstrar.

No que se refere à alegada convocação de cadeia nacional de rádio e televisão para veiculação de pronunciamentos oficiais com conteúdo de promoção pessoal, há que se ter em vista que o pronunciamento veiculado por ocasião do Dia Internacional da Mulher, em 8.3.2014, foi analisada por essa Corte Superior Eleitoral nos autos da representação nº 163-83, a qual teve seus pedidos julgados improcedentes.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Além disso, a distância temporal entre a veiculação daquele pronunciamento e a realização do pleito eleitoral enfraquece a tese de que ela teria aptidão para desequilibrar a igualdade de chances que deve marcar a disputa eleitoral.

A mesma consideração pode ser estendida ao pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, havido em 1º.5.2014 (Dia do Trabalhador). Em que pese a representada Dilma Rouseff ter sido condenada, na representação proposta, ao pagamento de pena de multa, não há como admitir possa a conduta configurar abuso de poder político, já que foi um único pronunciamento, ocorrido cinco meses antes do 1º turno, e quase seis antes do segundo turno.

Em relação ao argumento de que o Governo Federal teria manipulado a divulgação de indicadores sócio-econômicos, ao impedir o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada de divulgar, antes das eleições, o resultado de pesquisa indicando que, entre 2012 e 2013, a quantidade de pessoas em estado de miséria no Brasil teria registrado um aumento de 3,68%, melhor sorte não assiste aos representantes.

Ao sentir desta Procuradoria, a divulgação da pesquisa não teria o condão de comprometer uma disputa em nível nacional, mesmo sendo considerado o acirramento havido no pleito presidencial de 2014.

Quanto ao aventado uso indevido de prédios e equipamentos públicos para a realização de atos próprios de campanha, consubstanciado nas alegações de que a representada Dilma Rouseff teria participado de "bate-papo virtual" (*face to face*), com a participação do então Ministro da Saúde, respondendo a perguntas sobre o Programa Mais Médicos, e de que um assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

teria solicitado ao Diretório do PMDB, no Estado do Rio de Janeiro, uma cópia da lista de Prefeitos que compareceram a um almoço de formalização de apoio à aliança política entre o candidato Aécio Neves e Luiz Fernando Pezão, então Governador do Rio de Janeiro, entende-se que não se configurou a prática de qualquer ilícito eleitoral, nesse ponto.

Com relação ao "bate-papo virtual", essa Corte Superior, consignou, nos autos da representação nº 848-90, proposta para apurar o fato, que "não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, diante da ressalva contida no § 2º, do mesmo art. 73, o uso de residência oficial e de um computador para a realização de "bate-papo" virtual, por meio de ferramenta (*face to face*) de página privada do Facebook"<sup>1</sup>.

Quanto à segunda conduta, esse Tribunal Superior, nos autos da representação nº 665-22, também proposta para apurar o fato, assentou a inexpressividade da conduta em termos eleitorais, julgando improcedentes os pedidos ali deduzidos.

No que se refere às decisões proferidas por essa Corte Superior em representações nas quais restou reconhecida a veiculação de publicidade institucional em período vedado, também não se verifica gravidade suficiente a configurar abuso de poder político.

No julgamento da representação nº 817-70, referente à propaganda institucional irregular do Banco do Brasil, restou assentado que "se tratou de vídeos arquivados no *Youtube*, com meros *links* no sítio oficial do Banco do Brasil, com baixíssimo potencial lesivo"<sup>2</sup>.

Já a representação nº 1770-34, alusiva à veiculação de notícias no sítio eletrônico do Ministério Planejamento, em período vedado, acerca de obras

---

1 Dje 1.10.2014.

2 DJe 23.10.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

do Governo Federal, sequer foi julgada ainda. De toda sorte, a veiculação de suposta propaganda em sítio eletrônico de um Ministério não ostenta o mínimo potencial de macular a legitimidade de um pleito presidencial.

A mesma ponderação deve ser estendida à alegação de que o Portal Brasil, página oficial do Governo Federal, teria divulgado matérias que não tinham conteúdo educativo, informativo ou de orientação social em período vedado, mas sim representaram propaganda eleitoral em benefício dos réus. A simples divulgação de propaganda em sítio eletrônico de órgão público não tem relevo para comprometer a lisura de uma disputa presidencial.

As representações nº 778-73, nº 787-35 e nº 828-02, por ofensa ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 tiveram seus pedidos julgados procedentes por esse Tribunal. Não obstante a constatação da irregularidade, mais uma vez se está diante de conduta que não ostenta gravidade suficiente para a configuração de abuso de poder político, mesmo porque foram concedidas liminares nos autos das citadas representações, determinando a suspensão da veiculação das propagandas, circunstância que reduziu a possibilidade de interferência na legitimidade do pleito.

A alegação de abuso de poder econômico, ao argumento isolado de que os representados realizaram gastos de campanha em limite superior ao previamente informado à Justiça Eleitoral (duzentos noventa e oito milhões de reais), consoante restou registrado na prestação de contas nº 976-13, deve ser rejeitada.

É bem verdade, conforme aponta a petição inicial, que **o valor de gastos da campanha dos representados, até 20.10.2014, foi da ordem de R\$ 297.404.024,90 (duzentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e quatro mil, vinte e quatro reais e noventa centavos),**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**dentro do limite informado por eles réus. Mas, em 23.10.2014, o total de gastos já atingia a marca de R\$ 308.521.738,01 (trezentos e oito milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo), acima do limite indicado.**

Essa Corte Superior Eleitoral, ao analisar a conduta quando do julgamento da prestação de contas, se absteve de impor multa aos representados em virtude do excesso de gastos, uma vez que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral, autorizou, em data posterior à sua extrapolação (24.10.2014), o aumento do limite.

Quanto ao alegado ao abuso de poder econômico, consubstanciado na aventada massiva propaganda eleitoral em benefício dos representados patrocinada por entidades sindicais, sem razão os representantes. Os representantes apontaram cinco sindicatos de nível estadual que teriam feito tal tipo de propaganda direcionada aos seus filiados. Aqui, mais uma vez, há que se ter em vista que as condutas não ostentam capacidade de macular o equilíbrio do pleito, uma vez que os aludidos sindicatos, além de terem espectro meramente estadual, têm a sua propaganda limitada aos seus filiados.

No que se refere à alegação de que os representados realizaram um comício com a presença de milhares pessoas em Petrolina/PE, no dia 21.10.2014, que teria contado com o transporte de eleitores (ao menos cento e vinte e nove ônibus), pela Associação Articulação no Semiárido Brasileiro, a qual recebe verbas do Governo Federal, mais uma vez se está diante de conduta por si só inapta a influenciar negativamente o pleito, por se tratar de evento isolado, sem condição de repercutir em uma eleição presidencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Quanto ao alegado uso indevido de meios de comunicação social pelos representados, consistente na utilização de horário eleitoral gratuito para veiculação de inverdades contra seus adversários, mormente em relação ao candidato Aécio Neves, sem razão os representantes. Eventual propaganda negativa realizada em tal tipo de propaganda poderia ser imediatamente combatida por meio do direito de resposta, que se revelaria um remédio eficaz, pois puniria o infrator com a perda do tempo de propaganda corresponde à infração.

Tal solução prevista na lei, em um pleito eleitoral extremamente equilibrado, privaria a Chapa representada de um valioso tempo de propaganda gratuita. Quer-se com isso dizer que eventuais violações às regras da propaganda eleitoral gratuita deveriam ser combatidas por meio do direito de resposta, remédio imediato colocado à disposição do ofendido pela legislação eleitoral.

Ademais, o conteúdo das propagandas transcritas na inicial consubstanciam críticas ao adversário enquanto gestor público, algo admitido na propaganda eleitoral gratuita. Deve ser lembrado que o direito de resposta somente se perfaz nos casos de candidato atingido pela veiculação de "por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica", nos termos do art. 58, *caput*, da Lei das Eleições.

Por fim, no que se refere à ocorrência de fraude por meio da disseminação de informações falsas, divulgadas por mensagem de celular, a respeito da exclusão do eleitor de programas sociais caso seu voto não fosse para os representados, não ficou comprovada nos autos a autoria da conduta. Apesar da reprovabilidade da conduta em questão, não se produziu prova hábil a demonstrar ao menos que os representados tivessem dela prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

conhecimento. Sem adentrar na questão da capacidade lesiva de tal fato, não se pode admitir a punição dos representados à míngua de elementos que demonstrem minimamente qualquer ligação deles com a conduta.

## **XI – DO ABUSO DE PODER E SUA GRAVIDADE – COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO**

Muito se falou no tópico anterior sobre a necessidade de que as condutas reputadas ilícitas ostentem gravidade, para a configuração de abuso de poder.

Com a edição da Lei Complementar n.º 135/2010, acrescentou-se ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 o inciso XVI, que possui a seguinte redação: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”. A partir de então, para a caracterização da conduta abusiva, passou-se a exigir a presença do requisito “gravidade”.

José Jairo Gomes, ao discorrer sobre a causa de pedir da ação de investigação judicial eleitoral, observa, com propriedade:

**É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço.** Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n.º 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

[...]

**Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos.** Todavia, não se faz necessário – até porque, na prática, isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado. Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos. Note-se que, do ângulo lógico, a probabilidade oferta grau de certeza superior à mera possibilidade. O provável é verossímil, ostenta a aparência da verdade, embora com ela não se identifique plenamente”<sup>3</sup>.

Assim, é considerado abusivo o fato que, por sua gravidade, ostente objetivamente aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Tal entendimento acha-se chancelado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se depreende de acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

**2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.**

**3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é**

3 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. P. 539. Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros"** (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).  
[...]<sup>4</sup>

No caso em apreço, é preciso considerar a eleição presidencial disputada pelos candidatos representados, na qual em jogo um universo de mais de 142.000.000 eleitores<sup>5</sup>. Nesse contexto, para uma conduta representar abuso de poder econômico, é necessário ter havido forte utilização de recursos financeiros de forma irregular, de modo a evidenciar gravidade, comprometendo, sob ótica meramente objetiva, a igualdade de chances entre os concorrentes.

E a análise das provas encartadas nos autos revelou que a campanha dos representados utilizou, de forma indevida, várias dezenas de milhões de reais.

Evidenciou-se, no esquema da *holding* Odebrecht, a abertura de uma "conta-corrente" em favor da campanha presidencial de Dilma Roussef, gerida por Marcelo Odebrecht, cuja movimentação era realizada com sua direta autorização. Como anteriormente apontado, foi colocado à disposição da campanha da representada o montante de R\$ 150 milhões de reais. **Desse valor, cinquenta milhões eram uma contrapartida específica, em decorrência da edição de uma medida provisória em 2009 (Refis de**

4 TSE, processo: RO nº 4573-27, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.6.2016. Grifo nosso.

5 <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**2009.** Naquele momento, houve um pedido de colaboração de cinquenta milhões de reais, que seriam utilizados seriam na campanha de 2010, que acabaram não sendo utilizados, sendo repassados à campanha de 2014. O pedido foi feito por Guido Mantega, que, em uma reunião a sós com o presidente da empresa Marcelo Odebrecht, formulou o pedido.

Na operacionalização desses recursos, ficou comprovado o pagamento, via caixa 2, pela *holding* Odebrecht, em agosto de 2014, de **dez milhões de reais**, tendo como destinatária Mônica Moura, esposa de João Santana, principal responsável pelo *marketing* da campanha dos representados.

Além disso, foram despendidos pela Odebrecht, novamente via caixa 2, a quantia de **vinte e cinco milhões de reais** para a compra de apoio político de quatro partidos, de modo a que eles integrassem a Coligação dos representados.

Além da magnitude do valor envolvido nesse ilícito, há que se ter em vista o enorme benefício que ele trouxe aos representados, ao aumentar consideravelmente seu tempo de exposição na propaganda eleitoral gratuita. Aqui, tem-se um caso claro de um benefício maior do que o valor efetivamente despendido com o ilícito.

Ademais, constatou-se um caso de "terceirização de doação", ou "caixa 3", em benefício dos representados, tendo sido usada, pela empresa Odebrecht, a Cervejaria Petrópolis como interposta pessoa para doação eleitoral oficial de **dezessete milhões de reais**. Conforme as testemunhas relataram, se não houvesse essa "barriga de aluguel", a Odebrecht não faria essa doação à campanha dos representados, não havendo, como se afastar a ilicitude do procedimento.

Por outro lado, deve ser citado o fato de que **cinquenta milhões de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**reais** disponibilizados à campanha dos representados por Marcelo Odebrecht estavam “contaminados”, pois eram fruto de uma contrapartida indevida, resultado da edição de uma Medida Provisória que atendia os interesses da Odebrecht, ainda em 2009.

Some-se a esses fatos, o uso indevido de dezenas de milhões de reais, conforme cifras anteriormente apontadas, em despesas supostamente feitas com prestadores de serviços gráficos que não ostentavam estrutura mínima para a atividade contratada, evidenciando-se aí, inclusive, lavagem de dinheiro.

Por fim, destaque-se o benefício alcançado pelo Partido dos Trabalhadores, com um esquema de corrupção que perdurou ao menos por oito anos.

Dito tudo isso, não há como negar a gravidade das condutas acima destacadas. A considerar, por exemplo, apenas os recursos de “caixa 2”, a campanha dos representados foi irrigada, conforme comprovado nos autos, com valores da ordem de **R\$ 35 milhões de reais** oriundos da Odebrecht.

Acrescente-se a isso, como acima apontado, a doação irregular efetuada pela Cervejaria Petrópolis, como interposta pessoa da Odebrecht, de **R\$ 17 milhões de reais**.

## XII

A prova coligida após a conversão em diligência corrobora a ocorrência de abuso de poder econômico, no ponto concernente à prestação dos serviços de *marketing* político.

Recapitulando o que já foi acima mencionado, a prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

serviços realizada pela empresa de João Santana e Mônica Moura à campanha presidencial dos representados foi orçada em R\$ 105 milhões de reais, segundo eles, o valor de mercado, à época. Como a Coligação composta pelos representados declarou à Justiça Eleitoral que os serviços prestados pelos profissionais do *marketing* político custaram apenas R\$ 70 milhões de reais, não há como negar terem sido beneficiados indevidamente, ao omitirem seu valor total, já que a campanha desenvolvida por João Santana não foi realizada somente com aquele valor de R\$ 70 milhões de reais.

Com efeito. Segundo ficou demonstrado, o valor a ser pago via caixa dois correspondia a R\$ 35 milhões de reais (para complementar, assim, o valor final de R\$ 105 milhões de reais). Desse montante, foi efetivamente paga – via caixa dois – a cifra de R\$ 10 milhões de reais. Restou um saldo pendente da ordem de R\$ 25 milhões de reais, não integralizado na época, em virtude o avanço das investigações relativas à “Lava Jato”, segundo afirmado por Mônica Moura. (vide depoimento, fls. 34, 37 e 39) Ou seja, a campanha realizou despesa de *marketing* equivalente a R\$ 105 milhões de reais, dos quais cerca de ¼ desse montante seria custeado via caixa dois.

Embora o valor excedente de **R\$ 35 milhões** não tenha sido integralmente pago pela Empresa Odebrecht (saldo pendente de R\$ 25 milhões de reais), fato é que ele foi internalizado na campanha, mediante os serviços de *marketing* político efetivamente prestados. **Vale dizer, houve um proveito econômico para campanha da ordem de R\$ 105 milhões de reais, e não de R\$ 70 milhões de reais, conforme constou da prestação de contas.**

Frise-se, mais uma vez, a irrelevância do fato de esse valor excedente não ter sido pago pelo Grupo Odebrecht. Sim, pois os serviços foram integralmente prestados à campanha (vide depoimentos de Mônica Moura e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

João Santana – fls. 34, 37, 39 e 59), e os representados, apesar de declararem oficialmente um serviço de *marketing* orçado em R\$ 70 milhões de reais, na verdade tiveram à sua disposição um serviço, efetivamente prestado, de R\$ 105 milhões de reais. Ou seja, houve omissão na prestação de contas de campanha, da ordem de **R\$ 35 milhões de reais**. É irrelevante, como dito, o passivo gerado em desfavor da empresa contratada para a campanha, já que os serviços de *marketing* foram integralmente prestados, restando, pois, configurado o proveito econômico obtido por despesas não contabilizadas e prestação de serviços subfaturada. Caracterizado, pois, o abuso de poder econômico!

Por fim, deve ser enfatizada a cifra de **R\$ 50 milhões de reais**, disponibilizada e aplicada na campanha dos representados, oriunda da contrapartida pela edição de Medida Provisória em 2009, que “contaminaram” (para usar o termo empregado pela testemunha Marcelo Odebrecht) os outros **R\$ 100 milhões de reais** presentes na conta “Pós-Itália”.

Todo esse formidável volume de dinheiro empregado na campanha evidencia abuso de poder econômico, que comprometeu a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral presidencial, com inequívocos contornos de gravidade.

### **XIII – DA INCINDIBILIDADE DA CHAPA NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA**

Foi requerido nestes autos, pelo representado Michel Miguel Elias Temer Lulia, o enfrentamento do tema da responsabilização pessoal pelas práticas imputadas, promovendo a separação das responsabilidades de titular (representada) e vice (representado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Segundo o art. 77, § 1º, da Constituição da República, **“a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado”**.

A eleição do titular da chapa majoritária implica a eleição de seu vice. Em decorrência disso, ainda que ilícitos graves, capazes de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, sejam imputados exclusivamente ao(à) titular da chapa, o reconhecimento de tal circunstância não é motivo capaz de impedir a cassação do vice também. Isso porque, se os fatos comprometem a higidez do pleito, a ponto de determinarem a vitória da chapa beneficiada pelo ato ilícito, é evidente que tanto o(a) titular, quanto seu vice, foram eleitos em razão da conduta abusiva. **Vale dizer, a chapa, na eleição majoritária, é una e indivisível, sendo que, para fins de cassação de registro ou de diploma, a sorte do titular importa a sorte de seu vice.**

Aliás, essa consequência decorre de comando expresso do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, ao dispor que:

[...]

XIV - **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal** declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Essa determinação legal vem sendo pacificamente respeitada por essa Corte Superior, que possui entendimento sedimentado sobre o tema, assim ilustrado:

**CHAPA ÚNICA.** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **ABUSO DE PODER** POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

**1. De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos.** A morte do titular da chapa impõe a interpretação de referido princípio com temperamentos. (...)<sup>6</sup>

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER.** CANDIDATOS BENEFICIADOS. SÚMULA Nº 279/STF. CASSAÇÃO DO REGISTRO. MANUTENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. CONDUTA ABUSIVA. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

**1. Nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990, para a decretação da cassação do registro ou do diploma do candidato, exige-se apenas a comprovação do benefício decorrente do abuso. A declaração de inelegibilidade atinge apenas os que tenham praticado o ato ou com ele contribuído.**

6 TSE, processo: RO nº 2233/RR, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10.03.2010. Grifamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

2. O Regional, analisando o conjunto probatório dos autos, assentou estar demonstrado o favorecimento dos candidatos em decorrência do abuso de poder político - distribuição de kits de materiais de construção civil às vésperas da eleição. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos para afastar a cassação de registro.

3. As premissas delineadas no acórdão regional comprovam que os então candidatos, embora tenham sido beneficiados pelo abuso de poder, não praticaram os atos considerados abusivos, o que afasta a declaração de inelegibilidade de ambos os recorrentes, a qual pressupõe a prática de ato ilícito.

**4. Condenação reside unicamente no benefício auferido em suas candidaturas em razão de ato abusivo praticado por terceiro. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito compõem chapa única e indivisível, nos termos do art. 91 do CE.** Em relação ao alcance subjetivo dos efeitos do pronunciamento que reconsiderou a decisão singular quanto ao processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, aplica-se o previsto no art. 509 do CPC, tendo em vista os litisconsortes possuírem interesses idênticos, mormente porque o agravo de instrumento e o recurso especial foram interpostos em peça única.

5. Agravo regimental parcialmente provido, para afastar também a inelegibilidade em relação ao vice-prefeito.<sup>7</sup>

No histórico julgamento do RCED nº 703/SC, no qual se decidiu pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice, nas ações que possam implicar cassação do diploma ou do mandato, o Ministro Carlos Ayres, sobre o tema ora analisado, consignou:

Eu me baseio na Constituição, no particular. A Constituição diz: "a eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado". Ou seja, a eleição do vice se dá por arrastamento, por consequência da eleição do titular. Como o direito constrói suas próprias realidades, segundo Kelsen, é um caso curioso de mandatário sem voto; ele não teve voto nenhum e no entanto é mandatário, tanto que a

7 TSE, processo: AgR-REspe nº 195-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 2.2.2016. Grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Constituição chega a dispor sobre ele, dizendo: "O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais".

**Ocorre que essa majoritariedade, essa chapa majoritária se caracteriza por uma unidade monolítica: não há como separar o presidente do vice se o vício que se imputa ao titular decorreu do processo eleitoral. Ou seja, o titular chegou ao poder - não estou antecipando o voto quanto ao mérito - viciadamente; isso contamina a subida conjunta ao poder do vice-presidente. Ou seja, o acessório segue a sorte do principal.<sup>8</sup>**

Esse posicionamento jurisprudencial encontra eco na doutrina, podendo ser citada, novamente, a lição de José Jairo Gomes sobre o tema:

Diante disso, tem-se que, à vista da causa de pedir posta em ação de impugnação de mandato eletivo – AIME (CF, art. 14, §§ 10 e 11), ação de investigação judicial eleitoral – AIJE (LC nº 64/90, arts. 19 e 22, XIV), ações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73, § 5º, 74, 75, parágrafo único, e 77, parágrafo único, todos da Lei nº 9.504/97, a só procedência do pedido acarreta a anulação dos votos – ou da votação – dados aos beneficiários do evento ilícito. A anulação é consequência automática do abuso de poder e decorre naturalmente do provimento jurisdicional que cassa os diplomas de titular e vice.<sup>9</sup>

Rodrigo López Zílio comunga do mesmo entendimento:

[...] Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, **ao passo que para a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma basta a mera condição de**

8 TSE, processo: RCED nº 703, rel. desig. Min. Marco Aurélio, DJe 24.3.2008.

9 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. P. 844. Grifo nosso.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

**beneficiário do ato de abuso, sem necessidade da prova do elemento subjetivo.**

[...] **De outra parte, porém, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra de normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessária cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso para a cassação do registro ou do diploma.** A própria literalidade do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do registro do diploma do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato de abuso.<sup>10</sup>

Registre-se, por oportuno, que em sessão realizada no dia 4.5.2017, o TSE, no julgamento do RO nº 2246-61, cassou os diplomas do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas, por abuso de poder imputado ao primeiro titular da chapa, corroborando, assim, a jurisprudência da Corte.

Portanto, inviável é a tese cisão da chapa, no tocante à consequência jurídica de cassação de registro/diploma em ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo, não sendo possível cogitar-se que eventual cassação de um, não venha implicar, também, a repercussão de tal medida também no outro, vice na mesma chapa.

#### **XIV – DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

A cassação dos diplomas dos representados é medida que se impõe, em razão do reconhecimento da unidade e da indivisibilidade da chapa, como decorrência da prática de abuso de poder econômico grave, capaz de macular a

---

<sup>10</sup> ZÍLIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais.** Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2012. P. 453. Grifamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

legitimidade e a normalidade do pleito, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

O citado dispositivo legal também estabelece, em sua primeira parte, que “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”.

Nos termos da sólida jurisprudência do TSE, a aplicação da sanção de inelegibilidade pressupõe a demonstração da participação do candidato nos ilícitos apurados. Nesse sentido, por exemplo: RO nº 1380-69, rel. Min. Henrique Neves, 7.3.2017.

Restou demonstrado nos autos que a então candidata Dilma Vana Rousseff tinha conhecimento sobre a forma dos pagamento realizados a João Santana, responsável por sua campanha, via Caixa 2. Em algumas passagens de seu depoimento, a testemunha Marcelo Odebrecht afirmou expressamente tal fato, ao mencionar que **“João Santana era relação direta Dilma, Guido e eu”** (fls. 70/71 de seu depoimento), ou ao afirmar ter dito à então Presidente da República, sobre João Santana: **“Olha, aquele seu amigo está sendo bem atendido”** (fl. 152 de seu depoimento).

Além disso, os depoimentos de Marcelo Odebrecht e de executivos de seu grupo deixaram claro que Guido Mantega tinha plena consciência dos ilícitos eleitorais perpetrados pela Odebrecht em favor da campanha dos representados, tendo sido dele a determinação, originalmente dada pela representada, para que Marcelo Odebrecht canalizasse seus recursos financeiros, a partir de maio de 2014, apenas à campanha dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Aliás, a vinculação da planilha “Pós-Itália” a Mantega era corriqueira entre os executivos e funcionários do Grupo, mormente daqueles ligados ao Setor de Operações Estruturadas.

Ainda quanto a esse ponto, há que ser destacado que os documentos trazidos aos autos por Marcelo Odebrecht demonstram ter havido dezenas de reuniões entre ele e Guido Mantega, a revelar o nível de proximidade existente entre os dois.

Além disso, Guido Mantega era não só Ministro da Fazenda da representada, como também um dos responsáveis diretos por sua campanha, ao lado de Edinho Silva. Ou seja, Guido Mantega era pessoa de sua mais estrita confiança. Tanto que Marcelo Odebrecht afirmou que Dilma Rousseff lhe falou que assuntos de contribuições deveriam ser tratados diretamente com Guido Mantega (fl. 36 de seu depoimento).

Somem-se a isso os depoimentos prestados por João Santana e Mônica Moura, que afirmaram, textualmente, que a representada tinha consciência de que uma parte do pagamento por seus serviços era oriunda de Caixa 2, de responsabilidade da Odebrecht. A esse respeito, João Santana pontuou que:

“Ela sabia que os pagamentos estavam sendo feitos, uma parte do pagamento era feita lá fora. Isso aí, sabia” (fl. 36).

“Sabia que existiam pagamentos por fora, Caixa 2 não contabilizados na campanha dela. E sabia que se organizou. Não sei se ela ajudou a organizar esses pagamentos. Não sei se também organizou pagamentos para outros setores, mas para a gente sabia” (fl. 63).

O depoimento de Mônica Moura também foi no mesmo sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

“Juiz Auxiliar Eleitoral - Nesse ponto, é importante que a senhora seja enfática no que a senhora sabe. A Presidente Dilma sabia que uma parte do valor era pago por Caixa 2?”

“Depoente - A Presidente sabia, sabia, sem nenhuma sombra de dúvida. Além dessa conversa que eu tive no início, depois que foi acertado e, em alguns momentos em que eu tinha dificuldade de receber, a gente conversava com ela, eu tinha essa abertura com ela, o João também, a gente conversava que estava com dificuldade, de novo acontecendo os atrasos, a gente precisa do dinheiro das duas formas, porque quando se trabalha com Caixa 1 e Caixa 2, você tem que receber e gastar em Caixa 1 e Caixa 2. Então, é tudo muito planejado dentro de um... e eu falava com ela às vezes que a gente se encontrava para gravar ou qualquer outro encontro, e ela dizia que “não se preocupe, eu vou falar, vai resolver”. Então, ela sabia sim.”  
(fl. 22)

“Porque, veja bem, quando eu falava com ela “Presidente, estou com problemas, não estou conseguindo receber”, eu não estava tratando do Caixa 1, porque esse foi pago sem problemas. Se verificar o pagamento que eu tive das notas fiscais, a maneira como foi dividido, eu recebi todo o dinheiro oficial, não tive atrasos, não tive problemas com isso. O meu problema era o atraso no Caixa 2. Não era só atraso, às vezes era uma operação que era combinada que não dava certo, ia receber em São Paulo, aí não podia receber... Então, assim, quando eu comentava com ela “Presidente, eu estou com um problema. Está atrasando de novo. Estou com um problema”. Ela me dizia “calma que eu vou resolver isso, eu vou conversar..”, eu não me lembro bem o que ela dizia, mas ela dizia “tá, tá, eu vou resolver”. Só que, quando eu falava disso, era óbvio que era Caixa 2, porque Caixa 1 estava andando direitinho, não tinha nenhum problema.”  
(fl. 24)

Diante desse contexto, é possível concluir que a representada tinha conhecimento da forma como a Odebrecht estava financiando sua campanha eleitoral, dos ilícitos praticados em benefício de sua candidatura, com eles anuindo. Tendo ciência dos acontecimentos, bastava à representada coibir ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

censurar a prática de tais condutas. Omitiu-se, porém. Nada fazendo, chamou a si a responsabilidade direta pelos fatos.

Tais circunstâncias atraem a responsabilidade direta para a representada pela forma como sua campanha foi financiada pelo Grupo Odebrecht, atraindo, com isso, a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Com relação ao representado Michel Miguel Elias Temer Lulia, há que se registrar que ele não foi mencionado nos depoimentos dos executivos da Odebrecht. O único episódio relatado pelas testemunhas foi um jantar, no qual compareceu Marcelo Odebrecht, Cláudio Melo, Eliseu Padilha e o representado, para discutir a doação de R\$ 10 milhões de reais da Odebrecht para candidatos apoiados por Michel Temer.

Quanto ao fato, Marcelo Odebrecht narrou, na audiência de acareação com Cláudio Melo, que:

... na verdade, o jantar já estava... os 10 milhões já estava acertado entre o Cláudio e o Padilha, com autorização de algum empresário do grupo que não fui eu. Não fui eu que autorizei esse valor, não fui eu que defini este valor. Portanto, no jantar, eu só procurei assegurar que o valor que já tinha sido assegurado, e procurei assegurar isso com o

Padilha, fosse 6 milhões para candidatura de Paulo Skaf. Se não fosse por conta desse valor para Paulo Skaf, nem teria o jantar.  
(fl. 9 da acareação)

Cláudio Melo, por sua vez, em resposta a uma pergunta do Relator Ministro Herman Benjamin, sobre se teria havido menção à eleição presidencial quanto à destinação daqueles recursos, respondeu peremptoriamente: **“Não. Que eu tenha presenciado, não. Ficou claro campanhas para o partido, para o PMDB”**. Posteriormente, inquirido se foi mencionado caixa 2 nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

jantar, a testemunha afirmou: **“De forma alguma. Ficou de se definir depois...”** (fl. 11 da acareação).

Perguntado a Marcelo Odebrecht se foi mencionado caixa 2 no jantar, ele respondeu: **“Não. Não de minha parte”** (fl. 11 da acareação).

João Santana também destacou, em seu depoimento, que o único assunto tratado com o representado relacionado ao tema campanha eleitoral foi o de um convite formulado por Michel Temer para que o depoente fizesse uma campanha no Haiti, em 2015 (fl. 29 de seu depoimento). Fora isso, mencionou que seu Temer entrou duas ou três vezes em gravações de propaganda eleitoral, e isso porque o representado insistiu muito para tanto (fl. 40). Já Mônica Moura afirmou que seu contato com o representado era exclusivamente por conta de serviços de marketing de campanha (fl. 50 de seu depoimento).

Assim, não há elementos nos autos que liguem o representado Michel Miguel Elias Temer Lulia aos fatos narrados pelos executivos da Odebrecht, referentes ao financiamento ilícito da campanha dos representados, ou que revelem que ele haja tomado conhecimento da prática das ilicitudes em curso. Também ausentes elementos que vinculem a figura do então candidato a Vice-Presidente à prática ou ao conhecimento dos demais fatos noticiados nos autos. Sem responsabilidade pessoal do segundo representado, não há que se falar em inelegibilidade.

**XV**

Ante o exposto, o **parecer** do Ministério Público Eleitoral é no sentido da procedência da ação, para o fim de cassar os diplomas dos representados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como para declarar a inelegibilidade da primeira representada, pelo prazo de oito anos.

Brasília, 11.5.2017

**NICOLAO DINO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral